

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES -
CAMPUS DE SANTO ÂNGELO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO**

**A GARANTIA DA EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES NO
PLANO JURÍDICO-SOCIAL**

AUTORA: BIANCA TAMS DIEHL

**SANTO ÂNGELO
2009**

AUTORA: BIANCA TAMS DIEHL

**A GARANTIA DA EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES NO
PLANO JURÍDICO-SOCIAL**

Dissertação de Mestrado em Direito para obtenção do título de Mestre em Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santo Ângelo, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado.

ORIENTADOR: PROF. DR. JOÃO MARTINS BERTASO

**SANTO ÂNGELO
2009**

AUTORA: BIANCA TAMS DIEHL

**A GARANTIA DA EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES NO
PLANO JURÍDICO-SOCIAL**

Dissertação de Mestrado submetido à Comissão Julgadora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – *Campus* de Santo Ângelo como parte dos requisitos necessários à obtenção do Grau de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direitos Especiais, Linha de Pesquisa I - Direito e Multiculturalismo.

Banca Examinadora:

Prof. João Martins Bertaso, Doutor em Direito
Orientador

Prof. Lívio Osvaldo Arenhart, Doutor em Filosofia
Examinador

Prof. Mauro José Gaglietti, Doutor em História
Examinador

Santo Ângelo, julho de 2009.

DEDICATÓRIA

Aos meus filhos, Renata e Pedro Henrique, por fazerem parte da minha vida, proporcionando-me os melhores momentos já vividos.

Ao meu marido, Ubirajara, o primeiro jurista com quem convivi e que me ensinou a ter admiração pelo Direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu guia nesta vida, força que me impulsiona na realização dos meus objetivos.

Agradeço aos meus pais, Herley e Ana Lúcia, por terem constantemente me incentivado a estudar, mostrando que este era o caminho para o sucesso, bem como realização profissional e pessoal. À minha mãe, exemplo de mulher, guerreira e persistente, professora dedicada, responsável pela minha paixão pela docência, profissão dela, a qual segui por admiração. Ao meu pai, ser humano excepcional, com quem aprendi os mais belos valores da vida.

Agradeço aos meus irmãos, Caroline, Bernardo e Laís, pelo amor, pela amizade, e por terem dividido algumas angústias comigo.

Agradeço ao meu marido, Ubirajara, por ter sido companheiro, amigo e cúmplice nesta longa e difícil jornada. Incansável, tolerante e compreensivo nos meus momentos de dificuldade e angústia, que não foram poucos... Obrigada por ter preenchido a minha falta em casa nos momentos de estudo. Obrigada por nunca me deixar desistir dos meus sonhos, além de ser o meu porto seguro, onde eu sei que sempre e a qualquer momento encontrarei apoio e força.

Agradeço aos meus filhos, Renata e Pedro Henrique, por terem sido pacientes com minha ausência, bem como pelas horas de convivência furtadas em prol deste sonho. A Renata com a vitalidade de adolescente que me rejuvenesce a cada dia e o Pedro Henrique com a sua alegria de criança que me contagia a cada amanhecer. Vocês são as pessoas mais importantes que contribuíram para que este projeto se realizasse com êxito e a tempo. Obrigada pelo carinho e pela compreensão.

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor João Martins Bertaso, por me incentivar e instigar na busca do conhecimento e da pesquisa, por ter sido um verdadeiro orientador indicando-me o melhor caminho a seguir. Obrigada por ter me auxiliado na superação dos obstáculos, pelo apoio, pela sua capacidade e tolerância para entender e respeitar o outro, pelo seu humanismo, pelo acolhimento, ainda, por ter me emprestado parte de seus conhecimentos, a fim de que este trabalho se concretizasse. Ao Senhor Professor Bertaso, minha admiração e meus sinceros agradecimentos!

RESUMO

O presente trabalho versa sobre as questões de gênero, especificamente abordando as desigualdades existentes entre homens e mulheres no plano jurídico e social. Nas Constituições brasileiras sempre houve uma preocupação no que tange à igualdade entre os sexos, todavia, falta concretizar o que está previsto no ordenamento jurídico pátrio. Busca-se com esta pesquisa demonstrar que no ordenamento jurídico brasileiro, bem como nos Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário, há previsão de isonomia entre os sexos, porém, não efetiva, na medida que muitas mulheres ainda convivem com todas as formas de discriminação e violência, tanto no espaço público quanto no privado. Tais fatos ocorreram e ainda estão presentes no cotidiano da sociedade contemporânea, por haver uma cultura patriarcal bastante arraigada, fazendo com que considerável parcela de mulheres ainda se sujeitem a tratamentos desumanos, indignos e discriminatórios, mesmo diante de todo aparato legal que as ampara.

Palavras-chave: Gênero. Igualdade. Diferença. Constituição.

RESUMEN

El presente trabajo versa sobre las cuestiones de género, específicamente abordando las desigualdades existentes entre hombres y mujeres en el plan jurídico y social. En las Constituciones brasileñas siempre hubo una preocupación en lo relacionado a la igualdad entre sexos, todavía, falta concretizar lo previsto en el orden jurídico patrio. Se espera con esta investigación demostrar que en la legislación brasileña, bien como en los Tratados y Convenciones Internacionales de los cuales el Brasil es signatario, hay previsión de igualdad entre los sexos, sin embargo, las mujeres aún conviven con varias formas de discriminación y violencia, tanto en el espacio público cuanto en el privado. Tales hechos ocurrieron y continúan presentes en el cotidiano de la sociedad contemporánea, por haber una cultura patriarcal bastante arraigada, haciendo con que considerable número de mujeres se sometan a tratamientos deshumanos, indignos y discriminatorios, aun con toda la estructura legal que las ampara.

Palabras llave: Género. Igualdad. Diferencia. Constitución.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	10
1 A MULHER NA HISTÓRIA DO DIREITO OCIDENTAL.....	16
1.1 Um relato das condições das mulheres no tempo.....	17
1.2 Lutas por reconhecimento.....	33
1.3 Movimentos sociais em busca de igualdade.....	49
2 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DE ISONOMIA ENTRE OS GÊNEROS.....	62
2.1 O princípio constitucional da igualdade.....	63
2.2 Políticas de reconhecimento para isonomia de gênero.....	74
2.3 Análise das Constituições brasileiras no que tange ao princípio da igualdade.....	81
2.3.1 Constituição de 1824.....	83
2.3.2 Constituição de 1891.....	84
2.3.3 Constituição de 1934.....	85
2.3.4 Constituição de 1937.....	88
2.3.5 Constituição de 1946.....	89
2.3.6 Constituição de 1967	90
2.3.7 Constituição de 1969.....	91
2.3.8 Constituição de 1988.....	93

3 A ATUAL SITUAÇÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE BRASILEIRA SOB A ÓTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUA EFETIVIDADE.....	104
3.1 Multiculturalismo: reconhecimento das diferenças.....	105
3.2 Dos Direitos Humanos e os Direitos das Mulheres.....	110
3.3 Recepção na Constituição Federal de 1988 dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.....	121
3.4 Lei Maria da Penha como mecanismo efetivo infraconstitucional de garantia da eficácia dos direitos fundamentais.....	127
3.5 Atual situação das mulheres brasileiras.....	138
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	146
REFERÊNCIAS	152

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho trata do direito de igualdade das mulheres, em relação aos homens, e de sua cidadania. Ao defender os direitos das mulheres, não se está afirmando que elas tenham todos os direitos ou que possuam mais direitos que os homens. O que se está buscando é o respeito àqueles direitos já constantes no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, ao direito de igualdade. Direito esse insculpido desde a Constituição brasileira do Império, datando de 25 de março de 1824, porém, não tendo a eficácia almejada, ou seja, não se concretizando na realidade da sociedade brasileira.

Na contemporaneidade, muitos debates têm ocorrido entre pessoas que trabalham com as questões de gênero. A busca por uma sociedade igualitária têm sido algo constante e incessante, tarefa árdua para aqueles que estão engajados neste projeto, frente a uma sociedade que possui uma tradição patriarcal bastante arraigada e que tem ocasionado muitos reflexos na cultura e na vida social das pessoas.

Constata-se que sempre houve uma preocupação nas Constituições brasileiras no que tange à igualdade entre os sexos. A Constituição Imperial de 1824, como nas posteriores, estabelecia a igualdade de todos perante a lei, porém, grande parte da população permanecia em situação desigual. O fato de a Constituição enunciar que todos são iguais perante a lei, não garantia igualdade substancial. O princípio da igualdade que vinha inscrito nas Constituições brasileiras, desde 1824 até a Carta de 1969, referia-se basicamente à igualdade no seu sentido jurídico-formal, ou seja, igualdade perante a lei, no sentido de que a lei deve ser aplicada a todos igualmente,

sem considerar as diferenças, fato que se alterou com o advento da atual carta Constitucional, vigente até a presente data.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade aproximou as duas isonomias, quais sejam, formal e substancial, ao trazer estampado na Carta atual a seguinte redação, em seu art. 5.º, *caput*: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*” e, na sequência, o inciso I do referido artigo complementa que “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*”. Deste momento em diante houve uma mudança significativa na situação jurídica das mulheres brasileiras, vez que trouxe a previsão da igualdade substancial. Proposta essa capaz de efetivamente reduzir as desigualdades, preservando e mantendo as diferenças naturais existentes entre os sexos, diferenças que não podem ser apagadas pela preservação da diversidade das culturas.

É, justamente, nesse momento que o multiculturalismo entra em cena, objetivando uma mudança de paradigma, ao colocar a questão da diferença, da identidade e do reconhecimento das mulheres. Uma das faces do multiculturalismo implica em reivindicações e conquistas das chamadas minorias, dentre elas, as mulheres, que são merecedoras de reconhecimento público, devendo, diante das discriminações sofridas ao longo dos anos, receber amparo legal para se consolidarem. A igualdade e diferença compõem o tema central do multiculturalismo, que vai ao encontro do tema proposto, onde se busca uma igualdade entre homens e mulheres, porém, que seja capaz de reconhecer e preservar as diferenças entre os sexos.

É nesse sentido que o multiculturalismo e os direitos humanos andam de mãos dadas em busca de um bem comum, qual seja, a inclusão das minorias na sociedade, de forma igualitária, respeitando suas diferenças. A efetivação dos direitos humanos aliada ao respeito ao multiculturalismo, resultam em cidadania plena nas sociedades democráticas.

Tanto a sociedade, quanto o Estado precisam perceber que a simples igualdade perante a lei, que está inscrita no dispositivo Constitucional, não garante a igualdade real, almejada pela sociedade, pois as desigualdades datam de séculos e foram sendo acumuladas na evolução da história da humanidade. Necessário, portanto, tratar os desiguais de forma desigual a fim de igualá-los, o que se dará através de discriminações positivas, como por exemplo, leis que garantam uma cota mínima a cada gênero para as eleições pelo fato da participação delas nesta esfera ser bastante restrita. Tais situações devem ocorrer até que a igualdade entre homens e mulheres não seja alcançada, ou seja, uma vez atingida a igualdade, cessa a medida compensatória.

A igualdade para que realmente seja alcançada em toda sua plenitude e eficácia e que seja capaz de garantir aos seres humanos uma vida digna e sem distinções de qualquer natureza, deverá dar-se tanto no plano material quanto no plano formal. Pois, na verdade, é porque ainda existem muitas desigualdades na sociedade que se busca a igualdade, senão, não haveria razão de existir tais dispositivos constitucionais, ou seja, a existência dos mesmos com lugar de destaque na Carta Magna atesta a desigualdade gritante que atormenta a vida de muitos cidadãos.

Esta igualdade real foi estabelecida pela Constituição de 1988, porém, o que falta é concretizar a Constituição, que por si só não gera efeitos, mister haver uma mobilização de todos a fim de atingir eficácia. A constante busca pela efetividade dos direitos concernentes às mulheres tem tido um aumento considerável nos últimos tempos, porém, as discriminações e as diferenças de tratamento dispensados à mulher ainda persistem, diminuindo gradativamente em face do aparato legal que hoje as ampara.

Diante do quadro narrado, a presente dissertação visa demonstrar a longa história de discriminação vivida pelas mulheres, submetidas a um forte poder masculino opressor, que violava os direitos humanos, não permitindo que as mulheres desfrutassem de uma vida com liberdade e dignidade. Assim, a pesquisa questiona: em

que medida é justificável o tratamento diferenciado entre homens e mulheres, considerando os princípios constitucionais e os direitos humanos fundamentais de igualdade, frente à realidade sócio-cultural brasileira?

Ao que se percebe, mesmo com os avanços na legislação no que diz respeito a igualdade entre homens e mulheres, especialmente a partir da Constituição de 1988, a ideologia patriarcal continua viva e passando bem, podendo-se apontar a desigualdade social, cultural e econômica como um dos principais motivos ensejadores da discriminação de gênero.

O tema escolhido para o presente trabalho visa demonstrar a situação das mulheres frente aos direitos fundamentais e diante de leis que as amparam, portanto, em perfeita consonância com a linha de pesquisa escolhida, qual seja, "Direito e Multiculturalismo". Trata-se de um assunto de relevância no contexto social, onde muitas vezes as mulheres vivem de forma indigna, num País que assegura a todos, homens e mulheres, direito a uma vida digna, igualitária, livre de violência e discriminações.

A pesquisa pretende analisar a situação jurídica da mulher brasileira como membro da sociedade multicultural, tomando como referência os princípios e os direitos humanos fundamentais constituídos na realidade jurídica brasileira, tendo como objetivos específicos: explicar os pressupostos histórico e teórico que sustentaram a evolução das condições das mulheres, bem como as mudanças que proporcionaram na realidade social brasileira no tocante a igualização da questão do gênero; analisar o quadro legal dispensado pelas Constituições brasileiras e as possibilidades jurídicas que consideram o cabimento do tratamento diferenciado às mulheres para efeito da igualização; ainda, demonstrar a pertinência, ou não, da efetivação de tratamento diferenciado às mulheres enquanto direito fundamental que visa corrigir injustiças historicamente consolidadas na sociedade brasileira.

No que se refere à metodologia utilizada, o método de abordagem a ser aplicado será o indutivo; o método de procedimento será monográfico. Quanto à técnica de pesquisa, esta será bibliográfica e elaborada a partir de obras já publicadas, constituindo-se principalmente de livros, artigos, publicações na imprensa e material disponibilizado na internet.

A dissertação apresenta-se em três capítulos. No primeiro capítulo será feita uma apresentação, não exaustiva, de como se estabeleceram as relações entre os sexos feminino e masculino em determinados momentos da história da civilização no Ocidente. Em seguida serão abordadas as lutas por reconhecimento das quais as mulheres fizeram parte e exerceram papel fundamental nesse processo emancipatório. Por fim, serão mencionados os movimentos sociais dos quais muitas mulheres “guerreiras” se engajaram em busca de igualdade entre os gêneros e, ainda, a questão da construção do “gênero” nas relações de dominação.

No segundo capítulo será feita uma análise das Constituições brasileiras acerca do princípio da igualdade sob a ótica dos direitos de isonomia entre o gênero humano. Inicialmente faz-se uma digressão do princípio constitucional da igualdade, enfatizando a importância do reconhecimento da diferença; logo após aborda-se a questão da importância e cabimento das políticas de reconhecimento para garantia da isonomia de gênero; partindo, então, para uma análise das oito Constituições brasileiras (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988) no que tange ao princípio da igualdade

No terceiro capítulo, será demonstrada a atual situação das mulheres na sociedade brasileira sob a ótica das normas constitucionais e sua efetividade. Primeiramente, apresentar-se-á a visão do multiculturalismo no que tange às mulheres, enfocando o reconhecimento das diferenças; posteriormente será feita uma explanação acerca da relação existente entre os Direitos Humanos e os Direitos das Mulheres; na sequência a importância da recepção, na Constituição Federal de 1988, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos; ainda, confirmar-se-á a relevância da Lei Maria da

Penha como mecanismo efetivo infraconstitucional de garantia da eficácia dos direitos fundamentais e, por fim verificar-se-á a atual situação das mulheres brasileiras.

1 A MULHER NA HISTÓRIA DO DIREITO OCIDENTAL

“O grau de emancipação das mulheres é um índice do grau de emancipação de uma sociedade.”

Charles Fourier

No primeiro capítulo será feita uma apresentação, não exaustiva, de como se estabeleceram as relações entre os sexos feminino e masculino em determinados momentos da história da civilização no Ocidente, a começar pelo período paleolítico, no intuito de demonstrar que nas civilizações onde havia predominância do sistema gilânico de organização social, havia igualdade entre os sexos e todos, homens e mulheres, viviam em perfeita harmonia e parceria, sem quaisquer formas de hierarquia e discriminações de gênero. Em seguida serão abordadas as lutas por reconhecimento das quais as mulheres fizeram parte e exerceram papel fundamental nesse processo emancipatório. Tais lutas acabavam por impulsionar os grandes movimentos sociais de mulheres. Adiante, serão mencionados os movimentos sociais dos quais muitas mulheres “guerreiras” se engajaram em busca de uma igualdade que fosse capaz de reconhecer as diferenças entre os gêneros e, ainda, a questão da construção do “gênero” nas relações de dominação.

1.1 Um relato das condições das mulheres no tempo

Desde os tempos mais remotos foram se forjando as relações entre homens e mulheres, sendo que as relações de poder e força indicaram preponderância da dominação masculina, com alguns avanços ocorridos em favor da emancipação feminina. Nesse relato, iniciando pelo período paleolítico será tomada a situação das mulheres e dos homens considerando o meio em que viviam, como eram vistos e quais papéis cada um deles ocupava dentro da sociedade nos primórdios da civilização.

A começar pelo período paleolítico¹ onde a tradição sagrada foi marcada pela arte e foram encontradas, através de escavações arqueológicas, diversas esculturas de estatuetas femininas, retratando que as mulheres representavam um papel importante naquela época. O feminino estava associado ao poder de dar a vida e as estatuetas femininas do paleolítico expressavam o culto primitivo à fertilidade². André Leroi-Gourhan, apud Eisler, afirma ser “insatisfatório e ridículo” encarar o sistema de crença do período como “culto primitivo à fertilidade”³, em um dos mais importantes estudos recentes sobre a arte do paleolítico, conclui expressar a arte paleolítica alguma forma de religião primitiva em que as representações e símbolos femininos assumiam papel primordial, onde as figuras femininas e os símbolos por ele interpretados como femininos localizavam-se em posição central, contrastando com símbolos masculinos

¹ O período paleolítico, também denominado período ou Idade da Pedra Lascada, é conhecido como o período mais longo da história da humanidade, datando de aproximadamente 2,7 milhões de anos até 10.000 a.C.. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/historiag/paleolitico.htm>>. Acesso em 19 de novembro de 2008.

Neste período os homens viviam em pequenos bandos; caçavam e pescavam e também colhiam frutos. Fabricavam instrumentos de osso ou de pedra lascada e abrigavam-se em cavernas ou choças. Os caçadores, nômades, preferem a beira de rio onde os animais vêm beber e concentram-se em áreas florestais durante a seca. Há divisão rudimentar de tarefas entre os membros da tribo. Surgem rituais mágicos relacionados com a caça, escultura (entalhes de animais e de figuras femininas) e pinturas rupestres (as mais famosas estão nas cavernas de Altamira na Espanha, e Lascaux, na França). Disponível em <<http://www.historiadomundo.com.br/pre-historia/periodo-paleolitico/>>. Acesso em 19 de novembro 2008.

² EISLER, Riane. *O cálice e a espada – Nossa história, nosso futuro*. Rio de Janeiro: Imago Ed, 1989, p. 31.

³ Ibidem, p. 32.

que ocupavam posições periféricas ou eram dispostos em volta das estatuetas e símbolos femininos.

Diante dessas informações ressurgem a questão dos motivos que ensejaram o ocultamento e/ou descarte de tais fatos na literatura arqueológica convencional. Um dos motivos apontados é no sentido de tais conexões não se enquadrarem nos modelos tradicionais da forma de organização social centrada e dominada pelo homem⁴.

No período neolítico⁵ foi constatado, também por meio das escavações arqueológicas, certa estabilidade e continuidade no crescimento, ao longo de milhares de anos, em direção a culturas de adoração à Deusa cada vez mais avançadas.

Assim como na arte do período paleolítico, “as estatuetas e símbolos femininos ocupam posição central na arte de Çatal Huyuk, onde relicários e estatuetas da Deusa são encontrados por toda a parte. Além disso, as estatuetas da Deusa são uma característica da arte neolítica”⁶. As estatuetas e os símbolos de Deusa encontrados no período neolítico estendem-se por um amplo espaço geográfico, indo dos Balcãs e do Oriente Médio até a Índia e sítios europeus.

Gradativamente, vai surgindo uma nova realidade no que tange a origens e desenvolvimento, tanto da civilização quanto da religião. No período neolítico, a economia agrária serviu de base para o desenvolvimento da civilização que atravessou milhares de anos até chegar aos tempos atuais. E quase universalmente estes locais

⁴ EISLER, op. cit., p. 34.

⁵ Período neolítico, também conhecido por Idade da Pedra Polida. Nesse período da pré-história surgiram novas formas de organização social e, assim, as primeiras instituições políticas do homem podem ter sido formadas nessa mesma época. A criação e o abandono de formas coletivas de organização sócio-econômicas podem ser vislumbrados neste período da Pré-História. Conforme alguns pesquisadores, as primeiras sociedades complexas, criadas em torno da emergência de líderes tribais ou a organização de um Estado, são frutos dessas transformações. No fim do período Neolítico também ocorreu a chamada Idade dos Metais. Nessa época, o desenvolvimento de armas e utensílios criados a partir do cobre, do bronze e, posteriormente, de ferro se tornaram usuais. Com o desenvolvimento dos primeiros Estados e o aparecimento da escrita, o período Neolítico finalizou o recorte de tempo da Pré-História e abriu portas para o estudo das primeiras civilizações da Antiguidade. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/historiag/neolitico.htm>>. Acesso em 20 de novembro de 2008.

⁶ EISLER, op. cit., p. 35.

onde se deram as primeiras grandes rupturas na tecnologia social e material tinham um ponto em comum: o culto à Deusa⁷.

A relevância dessas descobertas, tanto para o presente quanto para o futuro são explicadas por Eisler, nas seguintes palavras:

Um motivo está em que os achados de estatuetas femininas e outros registros arqueológicos atestando uma religião ginocêntrica (ou fundamentada na Deusa) no período neolítico são tão numerosos que o simples fato de catalogá-los encheria vários volumes. Mas o principal motivo reside nesta nova visão da pré-história como resultado de profunda mudança tanto no método quanto na ênfase dada à investigação arqueológica⁸.

As escavações arqueológicas com cunho de indagação sistemática a respeito da vida surgiram somente após a Segunda Guerra Mundial, no sentido de extrair o máximo de informações acerca de determinado sítio. Como consequência imediata, surgiu uma reavaliação dos tempos mais remotos, que acabou ensejando uma nova concepção da pré-história, diferentemente da que era conhecida até pouco tempo atrás.

Na arte do período neolítico, a primeira religião antropomórfica, centrada no culto à Deusa, encontra valiosa expressão, sendo transformada posteriormente em símbolos, rituais e ordens e proibições divinas.

Muito embora há apenas 25 anos, aproximadamente, os antigos arqueólogos ainda falavam na Suméria como “berço da civilização”, Eisler afirma que “hoje sabemos não ter havido apenas um berço da civilização, mas vários, todos datando de milênios antes do que se sabia previamente – remontando ao neolítico”. E segue a autora comentando que

hoje também sabemos mais alguma coisa de grande importância para o desenvolvimento original de nossa evolução cultural, qual seja, que em todos esses lugares onde houve os primeiros adventos significativos de nossa tecnologia material e social – para usar a frase que Merlin Stone immortalizou como título de um livro – Deus era mulher⁹.

⁷ EISLER, op. cit., p. 36.

⁸ Ibidem, p. 36.

⁹ Ibidem, p. 39.

Neste período da história há fortes evidências de que havia igualdade entre os sexos, e entre todas as pessoas, como norma geral no neolítico. Não havendo dessa forma uma sobreposição de um gênero em relação ao outro, pois nesta época ambos os sexos viviam em harmonia e em sistema de cooperação e não de dominação de um sobre o outro. O que se percebe é que nesta fase, enquanto as mulheres ocupavam posição de destaque na sociedade, não havia polaridade entre os sexos.

Também na Europa Antiga tudo indica que a sociedade de modo geral era igualitária, não havendo distinções marcantes no que tange a classe social ou sexo. Não há sinais de desigualdade sexual, que, nas palavras de Eisler “todos aprendemos ser da natureza humana”¹⁰.

Segundo a arqueóloga da Universidade da Califórnia Marija Gimbutas, apud Eisler, “uma sociedade igualitária masculino-feminina é evidenciada praticamente em todos os cemitérios conhecidos da antiga Europa”¹¹. Observa, ainda, que há diversos indícios de que esta sociedade era matrilinear, ou seja, com linhagem e heranças traçadas por parte de mãe, deixando evidente que as mulheres da Europa Antiga ocupavam os principais papéis dentro daquela sociedade em que viviam.

Os estudos arqueológicos ainda estão desvendando aquilo que a história não revelou. Agora, sabe-se com precisão que o culto à Deusa era primordial em todos os aspectos da vida nas sociedades primitivas, demonstrado através das esculturas e símbolos femininos ocupando posição principal. Através das descobertas arqueológicas se possibilitou uma nova avaliação e construção de um passado que revelava uma visão de mundo dominadora, não muito diferente do que ocorre ainda hoje.

Há três fontes primordiais de dados que ajudaram a reconstruir a história do passado, quais sejam: escavações de construções e seus conteúdos, sítios de

¹⁰ EISLER, op. cit., p. 41.

¹¹ Ibidem, p. 42.

sepultamento e, a mais importante e rica fonte da pré-história, a arte. Segundo Eisler, “se deixarmos esta linguagem falar por si só, sem projetar sobre ela modelos predominantes de realidade, ela nos contará uma história fascinante de nossas origens culturais”¹².

A arte do período neolítico por não retratar imagens de poder armado, crueldade e força baseada na violência demonstra que foi um período pacífico da história. Também fica visível que nesta era não havia a figura do dominador-dominado, “senhor-objeto tão características das sociedades dominadoras”¹³. Diferentemente disso, o que se encontrou foi uma riqueza de imagens com símbolos da natureza, que associados ao culto à Deusa demonstram a admiração e respeito pela beleza e pelo mistério da vida.

Neste período o poder que governa o universo é a Mãe divina. Eisler com precisão afirma que a arte centrada na Deusa

parece ter refletido uma ordem social na qual as mulheres, primeiramente cabeças de clãs e sacerdotisas e depois representando outros importantes papéis, detinham papel fundamental, e na qual tanto homens quanto mulheres trabalhavam juntos em parceria igualitária em prol do bem comum. (...). E se a imagem religiosa central era a de uma mulher dando à luz e não, como em nosso tempo, um homem morrendo em uma cruz, não deixaria de ter sentido deduzir que a vida e o amor à vida – em vez da morte e do medo à morte – dominavam a sociedade, assim como a arte¹⁴.

No neolítico, o chefe da família sagrada era uma mulher: a Grande Mãe, a Rainha dos céus, ou a Deusa, porém, os membros masculinos também eram divinos. Muito bem lembrado pela referida autora é que nas religiões onde a mais poderosa deidade é masculina a linhagem é patrilinear (traçada por parte do pai) e o domicílio é patrilocal (esposa vai viver com a família ou clã do marido) e nas religiões onde a mais poderosa ou única deidade é feminina a linhagem é matrilinear e o domicílio é matrilocal, porém, a estrutura social das sociedades dominadas pelos homens é,

¹² EISLER, op. cit., p. 45.

¹³ Ibidem, p. 46.

¹⁴ Ibidem, p. 48.

normalmente, hierárquica e onde a subordinação feminina é tida como sendo de ordem divina¹⁵.

Durante muitos anos da história da humanidade a deidade suprema era do sexo feminino e, partindo desse pressuposto, diversos estudiosos do século XIX e início do século XX concluíram que “se a pré-história não era patriarcal, ela deve ter sido matriarcal. Em outras palavras, se os homens não dominavam as mulheres, elas devem ter dominado os homens”¹⁶. Ledo engano, uma vez que os estudos arqueológicos atestam que a estrutura da sociedade pré-patriarcal era igualitária, não havendo indícios de que nestas sociedades houvesse qualquer forma de subordinação semelhante à havida nas sociedades patriarcais, no sistema de domínio masculino que substituiu esta era da civilização da humanidade, em seus primórdios.

Nesse sentido, mister esclarecer o que vem a ser patriarcalismo. O sistema patriarcal, segundo Castells, “caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar”¹⁷. Corroborando, Boaventura de Souza Santos afirma que “as relações familiares estão dominadas por uma forma de poder, o patriarcado, que está na origem da discriminação sexual de que são vítimas as mulheres”¹⁸.

Max Weber define poder como a “probabilidade de impor a própria vontade dentro de uma relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade”. Weber ainda define a dominação como “a probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis”¹⁹.

¹⁵ EISLER, op. cit., p. 53.

¹⁶ Ibidem, p. 53.

¹⁷ CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. Tradução Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 169.

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*, 1995, p. 301.

¹⁹ WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Editora da UnB: Brasília, 1991, p.33.

Para Castells, “o que está em jogo não é o desaparecimento da família mas sua profunda diversificação e a mudança do seu sistema de poder”²⁰. Nessas novas famílias papéis, responsabilidades e regras antes impostos, não mais serão garantidos, agora terão que ser negociados, afirma o autor. O patriarcalismo está definitivamente eliminado nos lares encabeçados por mulheres e corre sério risco de extinção na maioria dos outros lares em virtude das negociações e condições impostas pelas mulheres e filhos²¹. Porém, em contrapartida, sabe-se que pelo mundo inteiro, em muitos lares, infelizmente, ainda há evidências de que o patriarcalismo “está vivo e passa bem”²².

Mesmo diante das evidências de supremacia das mulheres no neolítico nos vários aspectos da vida, não há evidências de grandes desigualdades entre os sexos, nem tampouco as mulheres subjogavam ou oprimiam os homens. Também diferentemente do que ocorre com as religiões atuais, caracterizadas pela dominação masculina, onde há pouco tempo atrás somente os homens tinham o direito de tornarem-se membros da hierarquia religiosa, naquela época onde a deidade era um ser feminino, há evidências de sacerdotes e sacerdotisas, demonstrando que não havia exclusão dos homens. Clarividente, muito embora a deidade principal seja feminina, os homens também representavam papel importante. Outra característica do período neolítico demonstra que homens e mulheres viviam em regime de união e não de dominação. Gimbutas, apud Eisler, com precisão revela que “o mundo do mito não era polarizado em fêmea e macho (...). Nenhuma força subordina-se a outra: complementando-se, seus poderes são duplicados”²³.

Percebe-se então, ser errônea esta ideia de que se não era patriarcado, então deveria ser matriarcado e que as mulheres dominavam os homens, somente pelo fato de haver primazia da Deusa naquele período da história.

²⁰ CASTELLS, op. cit., p. 259.

²¹ Ibidem, p. 264.

²² Ibidem, p. 278.

²³ EISLER, op. cit., p. 56.

Com clareza Eisler explica que

Ao traçarmos uma analogia a partir desta estrutura conceitual diferente, podemos perceber que o fato de as mulheres representarem papel primordial e marcante na religião e vida pré-histórica não implica necessariamente que os homens fossem percebidos e tratados como subservientes. Pois aqui tanto homens quanto mulheres eram filhos da Deusa, assim como filhos das mulheres que comandavam as famílias e os clãs. E embora esse fato com certeza proporcionasse às mulheres muito poder, fazendo uma analogia com nosso relacionamento atual mãe-filho, aquele parece ter sido um poder mais equiparado à responsabilidade e ao amor do que a opressão, privilégio e medo²⁴.

Portanto, fica claro que o período neolítico não pode ser denominado nem de matriarcal, nem de patriarcal por não se enquadrar no modelo convencional dominador-dominado. Este período, sim, pode ser considerado uma fase onde a organização social se dava em parceria, na qual nenhuma metade da humanidade dominava a outra e a diversidade não era considerada sinônimo de inferioridade ou superioridade, era simplesmente respeitada e valorizada nas suas diferenças.

Importante narrar aqui a história de Creta minóica, que foi considerada pelos arqueólogos como uma explosão dentro da história até então contada. A história desta civilização inicia por volta de 6.000 a.C. quando uma pequena civilização chegou trazendo a Deusa e a tecnologia agrária, que classifica estes primeiros colonizadores como neolíticos. Nos próximos quatro mil anos houve progresso tecnológico lento e estável (cerâmica, tecelagem, metalurgia, arquitetura, comércio...). Por volta de 2.000 a.C., já na Idade do Bronze²⁵, foi o período em que o restante do mundo civilizado da

²⁴ EISLER, op. cit., p. 57.

²⁵ Por volta do ano 6000 a.C., o homem obteve uma importante conquista: descobriu que era possível fazer objetos de metais. O primeiro metal trabalhado por ele foi o cobre. Posteriormente, por meio da fusão, misturou cobre com estanho e obteve um metal mais resistente, passou a produzir armas mais poderosas e ferramentas mais eficientes. Por volta de 1500 a.C., conseguiu utilizar o ferro. O uso dos metais, nesse período, foi o principal fator para o aperfeiçoamento dos instrumentos e das técnicas usadas na guerra, na caça e na agricultura. Os vestígios metalúrgicos mais antigos foram encontrados no Irã, na Turquia e no Líbano. Com a agricultura, a criação de animais, o desenvolvimento da cerâmica, da tecelagem e o uso de metais, surgiram os trabalhadores especialistas, o tecelão e o ferreiro. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento dessas atividades levou ao surgimento das primeiras povoações, com a formação de pequenas vilas e cidades. Como resultado dessas conquistas os homens passaram a produzir mais do que necessitavam para seu próprio consumo. Assim, começaram as disputas para ver quem ficava com esse excedente. Os vencedores enriqueciam ao se apropriar das terras e dos bens dos vencidos, que ficavam mais pobres. Acredita-se que o trabalho especializado, as cidades, a propriedade privada, a desigualdade social, o Estado e a escrita surgiram primeiramente na Mesopotâmia e no Egito.

Deusa estava sendo gradativamente substituído pelos deuses guerreiros masculinos. Todavia, isso não queria dizer que a Deusa não era mais venerada, ela era, porém, de forma secundária, era venerada por ser a mãe de um deus masculino poderoso e a partir daí o poder feminino começou a entrar em declínio e a dominação masculina e as guerras eram uma constante. Importante salientar que na ilha de Creta, local onde a Deusa ainda era suprema, não havia sinais de guerra, ao contrário, ali a economia prosperava e as artes floresciam²⁶. No palácio de Cnossos²⁷ era uma mulher que estava no centro, enquanto duas procissões de homens se aproximavam para prestar-lhe homenagem.

A partir dos relatos históricos e arqueológicos, foi em Creta minóica que pela última vez houve espírito de harmonia entre homens e mulheres como participantes, em iguais condições, na vida em sociedade. Arqueólogos e historiadores afirmam que a arte cretense expressa clareza que os que lá habitavam viviam a mais completa aceitação do dom de viver. Uma das características marcantes de Creta era divisão justa da riqueza entre todos, homens e mulheres, ou seja, naquela civilização havia uma parceria igualitária entre os sexos em todos os sentidos da vida, com o intuito de proporcionar um bem-estar a toda sociedade.

Em Creta minóica poder não equivalia a dominação, destruição e opressão e lá era ausente cenas grandiosas de batalhas ou caçadas, fato que era constante em outras civilizações daquele período da história, a ponto de ser quase universal.

Segundo Eisler

as evidências indicam que em Creta o poder era basicamente relacionado com a responsabilidade da condição de mãe, em vez da cobrança de obediência a uma elite masculina dominadora através da força ou do temor à força. Esta é a definição de poder característica do modelo de parceria da sociedade, na qual

Disponível em <<http://www.historiadomundo.com.br/pre-historia/idade-metals>>. Acesso em 21 de janeiro de 2009.

²⁶ EISLER, op. cit., p. 61.

²⁷ Palácio de Cnossos é a principal atração da ilha de Creta.

mulheres e traços associados à mulher não são sistematicamente desvalorizados²⁸.

Interessante salientar que mesmo após a entrada da Idade do Bronze em Creta as mulheres continuavam mantendo posição de destaque, inclusive na esfera pública, desmentido a ideia que muitos autores sustentam de que após o surgimento das cidades-estado obrigatoriamente haveria “beliciosidade, hierarquia e a submissão das mulheres”²⁹, pois nas cidades-estado de Creta não havia nenhum indício deste tipo de organização social que causasse qualquer deterioração da condição feminina. Aliás, Creta minóica foi a última sociedade em que a predominância do homem não era norma. Os estudiosos observaram que “em marcante contraste com outras civilizações antigas e contemporâneas, em Creta as virtudes ‘femininas’ de concórdia e sensibilidade tinham prioridade social”, pois ocupavam “posições sociais, econômicas, políticas e religiosas elevadas”³⁰.

Curioso que muitos estudiosos e historiadores por diversos anos se omitiram a tais informações evidentes, ignorando-as por completo, porém, com as descobertas arqueológicas foram obrigados a ajustar o que viram com os próprios olhos à ideologia dominante, que os fazia tratar, anteriormente, esta parte da história como invisível.

A história contada de Creta retrata uma sociedade onde não havia desigualdade social, onde a organização social se dava de forma cooperativa em prol do bem comum. A ideologia que prevalecia era a ginocêntrica, ou seja, centrada na mulher. Com o passar do tempo, por volta do quinto milênio a.C, houve uma ruptura física e cultural das sociedades neolíticas adoradoras da Deusa na Europa antiga, o que Gimbutas³¹, apud Eisler, denomina de Primeira Onda Kurga³². Esta é caracterizada por uma longa sucessão de invasões do norte asiático e europeu por povos nômades, que trouxeram consigo seus deuses masculinos (da guerra e das montanhas), que

²⁸ EISLER, op. cit., p. 69.

²⁹ Ibidem, p. 69.

³⁰ Ibidem, p. 71.

³¹ Ibidem, p. 76.

³² Os kurgos consistiam no que os estudiosos denominavam de indu-europeus ou grupo de linhagem ariana. O termo que permaneceu foi indu-europeu.

gradativamente foram impondo suas ideologias e modos de vida sobre as terras e povos que conquistaram³³. Uma característica que era comum nesses povos, de lugares e épocas tão diferentes, era o modelo de organização social dominador, que nas palavras de Eisler consistia num

sistema social no qual a dominação e a violência masculina e uma estrutura social em geral hierárquica e autoritária eram a norma. Outro ponto em comum era, em contraste com as sociedades em que estabeleceram os alicerces da civilização ocidental, o modo característico como adquiriam riqueza material, não desenvolvendo tecnologias de produção, mas através de tecnologias cada vez mais de destruição³⁴.

A partir daí houve uma mudança visível nas formas de organização social, com a passagem de uma sociedade onde quem ocupava papel principal eram as mulheres, mais especificamente a Deusa, passando para uma sociedade em que os homens dominavam, ficando clarividentes as diferenças de comportamentos no sentido de que as primeiras eram voltadas para a natureza, a paz e o bem estar social de homens e mulheres, enquanto os segundos eram voltados para guerras, destruição, opressão e desigualdade social, em outras palavras, construíram uma sociedade onde a organização social era marcada pela hierarquia, pela dominação das mulheres pelos homens. Tal mudança pode ser considerada um regresso para sociedade, que tem afetado as sociedades desde aqueles tempos até os dias atuais.

Friederich Engels destaca o surgimento de hierarquias e a estratificação social relacionadas com a propriedade privada, também a dominação dos homens sobre as mulheres, ainda atribuiu a mudança do matriarcado para o patriarcado a partir do surgimento da metalurgia do cobre e do bronze, fazendo uma associação entre o surgimento da metalurgia com a supremacia masculina dentro das relações sociais.

Segundo Engels

A primeira divisão do trabalho é a que se fez entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos [...] O primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre homem e mulher na monogamia; e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo

³³ EISLER, op. cit., p. 76.

³⁴ Ibidem, p. 77.

feminino pelo masculino. A monogamia foi um grande progresso histórico, mas, ao mesmo tempo, iniciou, juntamente com a escravidão e as riquezas privadas, aquele período, que dura até nossos dias, no qual cada progresso é simultaneamente um retrocesso relativo, e o bem-estar e o desenvolvimento de uns se verificam às custas da dor e da repressão de outros. É a forma celular da sociedade civilizada³⁵.

O que mais chamava a atenção era a forma com que os metais eram utilizados na sociedade dominada pelos homens, era para a fabricação de armas para extermínio de inimigos, diferentemente da utilização desses metais pelo povo do período neolítico, que os usava para fins religiosos e ornamentação, além da produção de jóias e estatuetas.

Segundo as evidências arqueológicas “não foram os metais que *per se*, mas sim seu uso no desenvolvimento das tecnologias cada vez mais eficazes de destruição, o que representa o papel tão crítico no que Engels denominou a ‘derrota histórica mundial do sexo feminino’³⁶. E é nesse sentido que os metais transformaram-se em ferramentas mortais dentro da história da humanidade, não sendo utilizados para o avanço tecnológico, mas para “matar, saquear e escravizar”³⁷. Essa foi uma característica marcante da passagem do modelo de parceria para o modelo dominador, onde a guerra e outras espécies de violência estavam presentes na sociedade, processo este que aconteceu de forma gradual, porém, previsível.

Bem observado por Rosisika de Oliveira na relação do homem com o Universo, afirma que

os homens inventaram deuses, se fizeram deuses, destruíram esses deuses, se destruíram a si próprios, no afã de se destacarem da rotina da Natureza e de se instituírem em sujeitos face a ela, a ela exteriores. Nessa e dessa exterioridade nascem os sentimentos de predador, assim como sua pretensa legitimidade. O meio ambiente – ou a Natureza objetiva, na expressão de Jacques Monod -,

³⁵ ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Tradução de Leandro Konder. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Obras escolhidas*, Volume 3. São Paulo: Alfa-Omega, p. 53-4.

³⁶ EISLER, op. cit., p. 78

³⁷ *Ibidem*, p. 78.

exposto à manipulação dos homens é por eles vivenciado como objeto a ser transformado, obediente ao humano desejo de profanação³⁸.

Nas sociedades governadas por deuses, o poder supremo era aquele de tirar a vida e não de dar a vida, como nas sociedades dominadas por deusas. Também a Deusa e as mulheres foram rebaixadas a simples concubinas ou consortes dos homens. Aos poucos a “dominação masculina, a guerra e a escravidão de mulheres e homens mais fracos, mais ‘afeminados’, tornaram-se norma”³⁹. A violenta diminuição das mulheres, bem como de sua prole feminina e masculina, à condução de posses masculinas também é registrada nos funerais kurgos, contrastando com as sepulturas da antiga Europa, que evidenciava não haver desigualdade, nos povos kurgos se destacavam os túmulos dos homens demonstrando o poder que exerciam sobre as mulheres. Nas sepulturas foram encontrados esqueletos de mulheres sacrificadas além dos objetos que cobriam esses túmulos serem arcas, facas, lanças, machados, o que demonstra com clareza que estavam fortemente ligados às guerras e que os valores mais relevantes para aqueles povos era o de dominar através da força, da destruição e da dominação. Gimbutas, apud Eisler, descreve que “no rastro da devastação kurga, encontramos os túmulos tipicamente guerreiros com seus sacrifícios humanos de mulheres e animais, e os esconderijos de armas circundando os chefes mortos”⁴⁰.

A partir da chegada desses povos, os kurgos, houve uma mudança radical na organização social.

Agora, por toda a parte, os homens com maior poder de destruição – os mais fortes fisicamente, mais insensíveis, mais brutais – chegam ao topo, enquanto por toda a parte a estrutura social se torna mais hierárquica e autoritária. As mulheres – que enquanto grupo são fisicamente menores e mais fracas do que os homens, e mais identificadas com a antiga visão de poder pelo cálice que dá e mantém a vida – vão sendo gradualmente reduzidas à condição que deverão manter doravante: tecnologias de produção e reprodução controladas pelo homem.

Ao mesmo tempo, a própria Deusa pouco a pouco se torna simplesmente a esposa ou consorte de deidades masculinas, as quais com seus novos

³⁸ OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. *Elogio da diferença: o feminino emergente*. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 39.

³⁹ EISLER, op. cit., p. 81

⁴⁰ Ibidem, p. 84.

símbolos de poder representados por armas destrutivas ou raios são agora supremas⁴¹.

A Ilha de Creta foi a última civilização que manteve uma organização social de parceria e não de dominação. Essa ilha demorou a ser destruída por ficar ao sul do continente europeu, sendo protegida pelo mar Mediterrâneo, porém, também acabou sendo invadida posteriormente há cerca de três mil anos atrás, marcando o fim de uma era pacífica na história da civilização. Por volta de 4300 o mundo antigo foi atingido por uma série de invasões bárbaras e a partir daí a sociedade tornou-se dominada pelo homem, hierárquica e belicosa.

Em todo o mundo antigo, populações são lançadas contra populações, enquanto homens são lançados contra mulheres e outro homens. Vagando pela extensão e amplitude desse mundo em desintegração, massas de refugiados de toda a parte fugiam de suas terras natais, desesperados à procura de refúgio – um lugar seguro para onde ir.

Mas esse lugar não mais existia neste novo mundo. Pois agora este é o mundo onde, tendo tirado violentamente todo poder da Deusa e da metade feminina da humanidade, deuses e homens guerreiros passaram a governar. Esse era um mundo em que a paz e a harmonia só seriam encontradas nos mitos e lendas de um passado há muito perdido⁴².

A partir da história que fora narrada, dois termos descrevem os princípios contrastantes da organização social: parceria e dominação. Eisler propõe dois novos termos para descrever essas duas metades da história da civilização, quais sejam: androcracia e gilania. O primeiro significa supremacia de uma das metades, enquanto gilania significa a ligação de ambas as metades da humanidade. O modelo gilânico de organização social revela possibilidades evolutivas bem maiores para nosso futuro, em comparação comum modelo androcático⁴³.

Mesmo Platão, que de forma alguma poderia ser considerado feminista, advogou em sua obra *República* que as mulheres de classe dominante deveriam receber a mesma educação dos homens. Sabe-se que na Grécia antiga as mulheres eram excluídas da democracia ateniense com a imposição da androcracia que marcou o fim da verdadeira democracia. Por outro lado, há evidências de que algumas mulheres

⁴¹ EISLER, op. cit., p. 86-7.

⁴² Ibidem, p. 92.

⁴³ Ibidem, p. 144;146.

representavam papel importante na vida pública e intelectual. Muito embora a educação ateniense se limitasse aos homens, houve mulheres que estudaram na Academia de Platão, o que demonstra a forte tendência à parceria/gilania na cultura grega, em comparação com os Estados Unidos, onde as mulheres só tiveram acesso à educação superior nos séculos XIX e XX⁴⁴.

Outro fato que não poderia deixar de ser relatado, acerca da histórica discriminação das mulheres por parte dos homens, é o caso da Igreja Católica no período medieval ter submetido as mulheres ao silêncio, como forma de demonstrar a posse que possuía o modelo androcático sobre as mulheres. Nesse sentido Eisler enfatiza que “tornava-se essencial subordinar e silenciar as mulheres – junto com os valores ‘femininos’ originalmente pregados por Jesus – caso quisessem manter as normas androcáticas, e com elas o poder da Igreja medieval”⁴⁵.

Igualmente inquietante nesta época da história a difamação que as mulheres sofriam pela Igreja, que as considerava fonte de todo o mal, sendo vistas como bruxas e em decorrência disso sofriam torturas bárbaras, sendo a grande maioria delas mortas lentamente na fogueira. Barbara Eherenreich e Deirdre English, apud Eisler, observam que a

febre das bruxas não era uma orgia de linchamento nem um suicídio em massa realizado por mulheres histéricas. Ao contrário, eles seguiam procedimentos bem ordenados e legais. As caças às bruxas eram campanhas bem organizadas, iniciadas, financiadas e executadas pela Igreja e pelo Estado⁴⁶.

Tais fatos ocorreram porque estas mulheres, muito sábias, começaram a utilizar seus conhecimentos para curar enfermos, com isso os médicos sentiram-se incomodados com o trabalho realizado por elas e passaram a acusá-las de possuírem ‘poderes mágicos’ que afetariam de forma negativa a saúde das pessoas. Por esse motivo muitas dessas mulheres acabou perdendo a vida cruelmente na fogueira, por serem consideradas criminosas, pelo simples fato de usarem esses dons que possuíam

⁴⁴ EISLER, op. cit., p. 155.

⁴⁵ Ibidem, p. 182.

⁴⁶ Ibidem, p. 183.

para curar e ajudar pessoas enfermas. Para a Igreja, todo o poder que essas mulheres “bruxas”, assim denominadas pela Igreja, “em última análise derivava-se de sua sexualidade feminina ‘pecaminosa’”. A caça às bruxas representou a imposição e manutenção da androcracia, que era o meio necessário razoável de imposição ao ressurgimento gilânico⁴⁷.

A partir dos recentes estudos arqueológicos realizados sobre a metade da humanidade que até pouco tempo atrás era ignorada, percebe-se claramente como nos períodos em que se fortaleceram as guerras e repressões são aqueles em que os valores gilânicos de associação enfraqueceram e os valores androcárnicos de poder agressivo e supremacia baseada na força se fortaleceram.

Invisível aos olhos dos historiadores, os registros da história foram muito seletivos por uma série de anos, sendo contada somente a história dos grupos de historicamente dominantes. Um dos trabalhos pioneiros neste tema surgiu no século XX, tentando corrigir essa “omissão patológica das mulheres em relação ao que havia sido escrito de modo convencional como história”, foi narrado na obra de Mary Beard, *As Mulheres como Força na História*, que mostra como as mulheres têm sido importantes na formação da sociedade ocidental⁴⁸.

As mulheres exerceram importante papel no que tange a melhoria da sociedade, tanto na Grécia clássica quanto na época de Jesus. Todavia, foi com o movimento feminista, que teve seu início por volta do século XIX⁴⁹, considerado o “movimento social mais profundamente humanizador dos tempos modernos”⁵⁰, juntamente com o movimento de libertação das mulheres, que melhorou sobremaneira a situação feminina. Com precisão Eisler constata que

⁴⁷ EISLER, op. cit., p. 183-4.

⁴⁸ Ibidem, p. 191.

⁴⁹ Mesmo sendo um movimento organizado, é difícil situar um marco inicial preciso para o surgimento do feminismo.

⁵⁰ EISLER, op. cit., p. 195.

Em uma época em que as mudanças tecnológicas cada vez mais estão substituindo o papel subserviente da mulher no trabalho caseiro por papéis subservientes na força de trabalho, o movimento de libertação da mulher tem exercido pressão em prol de novas leis que protejam as mulheres dentro e fora de casa. Mas, além disso, esta segunda onda do feminismo moderno melhorou muito a situação tanto de mulheres quanto de homens, inoculando uma consciência mais gilânica nas esferas de atividade outrora sob forte controle masculino⁵¹.

O movimento feminista reivindica um espaço para as mulheres na sociedade em igualdade de condições com os homens, bem como dar fim às discriminações por elas sofridas, vez que por longo tempo foram submetidas a uma ordem dominante masculina. Os movimentos de mulheres dão testemunho das possibilidades de reconstrução da subjetividade, tanto individual quanto coletiva. Pode-se dizer que a partir da intensificação do movimento de mulheres, que se deu após a Revolução Francesa, houve uma forte quebra de paradigmas na história até então contada, surgindo uma nova história das mulheres.

1.2 Lutas por reconhecimento

A forte participação das mulheres nas lutas por reconhecimento e em busca de igualdade intensificaram-se a partir do século XX,

o mundo nunca havia testemunhado crescimento tão rápido de organizações governamentais e não governamentais com milhões de associados todas dedicadas a melhoria das condições femininas. Nunca tinha havido uma Década das Nações Unidas para Mulheres. Nunca tinha havido conferências globais atraindo milhares de mulheres de todos os cantos do mundo para tratar dos problemas da supremacia masculina. Nunca, em toda a história registrada, as mulheres de todas as nações da Terra se haviam reunido para trabalhar em prol de um futuro de igualdade sexual, desenvolvimento e paz – os três objetivos da Primeira Década das Nações Unidas para as Mulheres⁵².

Naquela época o termo *ser humano* relacionava-se aos homens ou com humanidade, assim como os Direitos Humanos dos séculos XVIII e XIX, via de regra,

⁵¹ EISLER, op. cit., p. 195.

⁵² Ibidem, p. 199.

aplicava-se somente aos homens – brancos, livres e proprietários, portanto bastante restrita a aplicação de tais direitos naquela época.

Com o advento da Revolução Industrial que trouxe consigo a evolução tecnológica, tendo início no século XVIII e se expandiu pelo mundo ocidental a partir do século XIX, e o ingresso da mulher no mercado de trabalho foram sendo divididos os papéis entre o mundo do trabalho e o mundo doméstico, o que representou um grande marco para as mulheres, fruto de lutas incansáveis engendradas por elas.

Para Anthony Giddens a instituição família vem passando por uma crise, que se deve ao fato da família tradicional estar se desintegrando, onde o casamento tradicional estava fundamentado na desigualdade dos sexos e na posse legal das esposas pelos maridos. No que tange ao colapso da família, o autor afirma que se realmente isto está acontecendo, que é extremamente importante, uma vez que a família é o “ponto de encontro de uma gama de tendências que afetam a sociedade como um todo – igualdade crescente entre os sexos, o ingresso generalizado de mulheres na força de trabalho, mudanças no comportamento e expectativas sexuais, a mudança na relação entre casa e trabalho”⁵³.

A família de hoje está andando para um caminho de democratização. Segundo Giddens,

a democracia na esfera pública envolve igualdade formal, direitos individuais, discussão pública de problemas isenta de violência e autoridade negociada em vez de dada por tradição. (...) A democratização no contexto da família implica igualdade, respeito mútuo, autonomia, tomada de decisão através da comunicação e resguardo da violência⁵⁴.

A democratização da família consiste num bem para toda a sociedade, uma vez que haverá responsabilidades divididas no lar entre homens e mulher, não havendo sobrecarga de tarefas para nenhum dos cônjuges.

⁵³ GUIDDENS, Anthony. *A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 99.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 103.

Nesse sentido Boaventura esclarece que o “espaço-tempo doméstico é o espaço-tempo das relações familiares”⁵⁵. E complementa afirmando que as relações sociais estão dominadas por uma forma de poder que está na origem da discriminação sexual de que são vítimas as mulheres, que é o patriarcado. Tal constatação se faz sentir igualmente no espaço-tempo da produção, da cidadania. Importante salientar o trabalho exercido pelas mulheres dentro de seus lares, um trabalho não-remunerado e invisível, o que acaba gerando uma sobrecarga de atividades para as mulheres.

O autor ainda aborda a questão da discriminação salarial sofrida pelas mulheres, uma vez que em diversas áreas efetuam as mesmas tarefas dos homens, porém, percebem salários inferiores, o que atesta tamanha discriminação entre os sexos.

O problema fundamental do espaço-tempo doméstico em condições da crescente globalização da economia reside em que, por um lado, a entrada no mercado permite às mulheres transcender a dominação patriarcal do espaço-tempo doméstico, por outro lado esta dominação transborda deste espaço para o espaço-tempo da produção e, por essa via, reproduz, se não mesmo amplia, a discriminação sexual contra as mulheres⁵⁶.

Nesse sentido se faz sentir um grande problema da economia globalizada, que assola as mulheres nos dias atuais, em face da dupla jornada a que se submetem, uma vez que agregaram as tarefas do espaço-tempo da produção às do espaço-tempo doméstico, que já eram atribuições que competiam exclusivamente a elas, porém, quando não trabalhavam fora de casa. Em outras palavras, hoje as mulheres trabalham fora e ao retornarem para seus lares ainda exercem todas as atividades da casa, como se fosse somente delas a responsabilidade pelos afazeres domésticos, além dos cuidados com os filhos. É um trabalho invisível, não reconhecido, nem remunerado.

Boaventura também se refere ao “espaço-tempo da cidadania” que é “constituído pelas relações sociais entre o Estado e os cidadãos, e nele se gera uma forma de poder, a dominação, que estabelece a desigualdade entre os cidadãos e o Estado e

⁵⁵ SANTOS, 1995, op. cit., p. 301.

⁵⁶ Ibidem, p. 305.

entre grupos e interesses politicamente organizados⁵⁷. Tais relações geram uma forma de poder que Boaventura denomina diferenciação desigual e que, por sua vez, produz desigualdades.

Um dos desafios da democracia contemporânea é a amplitude da ideia de diversidade cultural, donde surgem inúmeras frentes nas quais se desenvolvem as lutas por reconhecimento das diferenças de grupos sócio-culturais determinados, dentre eles, gênero, multiculturalismo e grupos que buscam validação pública de novos padrões de comportamento, todos apresentam um cerne comum: colocam em questão os limites da cidadania moderna fundada na garantia formal da igualdade entre os diferentes indivíduos⁵⁸.

Uma questão relevante levantada é como estas demandas pelo reconhecimento das diferenças devem ser atendidas. Interessa saber até que ponto o reconhecimento das diferenças é justo, legítimo e possível no âmbito de Estado constitucional de direito. Nesse sentido, há que se mencionar as posições de liberais e comunitaristas acerca do tema. Os liberais apelam para o caráter não-político das lutas pelo reconhecimento à diferença, pois segundo eles as instituições políticas devem permanecer neutras com relação às diferentes concepções da boa vida existentes na sociedade. Devem basear-se em conceitos morais universalmente aceitos. Já os comunitaristas tendem a defender a arena política como esfera privilegiada da luta pelo reconhecimento das diferenças, alegando que o pleno reconhecimento das diferenças necessitaria transbordar a esfera da cultura, adentrando no núcleo das instituições político-jurídicas do Estado liberal para atuar nas disposições formais que favorecem a reprodução de determinadas concepções de bem em prejuízo de outras⁵⁹.

Costa sugere uma nova forma de respeito à diferença que contorna as dificuldades das posições dos liberais e dos comunitaristas. Para tanto se recorreu à

⁵⁷ SANTOS, 1995, op. cit., p. 314.

⁵⁸ COSTA, Sérgio. Complexidade, diversidade e democracia. In Souza, Jessé (org). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: editora Universidade de Brasília, 2001, p. 470.

⁵⁹ Ibidem, p. 471.

ideia de reconhecimento, da forma como é desenvolvida por Axel Honnet⁶⁰, onde para ele “as lutas efetivas por reconhecimento pessoal ou coletivo devem construir o terreno social para a sustentação de uma teoria crítica da sociedade”⁶¹. Transportando para a ideia de Costa a postulação significa que a decisão em torno do empenho político na preservação de determinada tradição ou prática cultural pode ser guiada pela observação se tais tradições ou práticas correspondem às formas efetivas de como pessoas ou grupos buscam, diariamente, o reconhecimento social⁶².

Outro aspecto importante diz respeito ao contexto político onde ocorrem as lutas por reconhecimento. No caso das lutas de gênero, a convivência de padrões muito tradicionais entre homens e mulheres com um movimento feminista, difuso, mas culturalmente influente, impôs, também nesse campo, a concepção de instrumentos de combate ao sexismo e à singularidade sociocultural do país⁶³. Importante que as lutas por reconhecimento possam expressar seu caráter político, pois tais lutas não podem restringir-se tão somente à esfera da cultura, “é preciso que haja possibilidades políticas de tratamento dessas demandas e a abertura para a crítica às instituições políticas e mecanismos econômicos que reproduzem a inequidade racial ou de gênero”⁶⁴.

No Estado Democrático de Direito, com o advento das novas Constituições, surgiu a ideia de direitos iguais para todos os cidadãos na mesma medida. Porém, muito embora o direito moderno fundamente relações de reconhecimento intersubjetivo sancionadas por via estatal, os direitos decorrentes garantem a integridade dos respectivos sujeitos em particular, potencialmente violáveis. Nessa luta por reconhecimento, conforme demonstrou Axel Honneth, apud Habermas articulam-se experiências coletivas de integridade ferida⁶⁵.

⁶⁰ Axel Honneth é filósofo político alemão.

⁶¹ COSTA, op. cit. p. 472.

⁶² Ibidem, p. 472.

⁶³ Ibidem, p. 473.

⁶⁴ Ibidem, p. 473.

⁶⁵ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 230-1.

Axel Honneth adepto da Teoria Crítica traz uma nova visão à referida teoria, não limitando-a a descrições do funcionamento da sociedade. O autor se ancora no processo de construção social da identidade e que passa a ter como gramática a luta pela construção da identidade, entendida como uma luta pelo reconhecimento. Segundo Marcos Nobre⁶⁶

As lutas sociais que Honneth privilegia em sua teoria do reconhecimento são decorrentes dos “conflitos que se originam de uma experiência de desrespeito social, de um ataque à identidade pessoal ou coletiva, capaz de suscitar uma ação que busque restaurar relações de reconhecimento mútuo ou justamente desenvolvê-la num nível evolutivo superior. Por isso, para Honneth, é possível ver nas diversas lutas por reconhecimento uma força moral que impulsiona movimentos sociais.

De todas as lutas por reconhecimento operadas pelos segmentos culturais minoritários, as que interessam para este trabalho são as lutas das mulheres, portanto, é nestas que a pesquisa vai se basear.

Quando se aborda a questão de reivindicação por reconhecimento para identidades coletivas ou igualdade de direitos para formas de vidas culturais, parece estar se tratando de temas diferentes, porém, ambos se unem para lutar por um mesmo ideal: luta por reconhecimento no meio social, cultural, político, familiar, público.

As feministas, minorias em sociedades multiculturais, povos que anseiam por independência nacional ou regiões colonizadas no passado e que hoje reclamam igualdade no cenário internacional, todos esses agentes sociais hoje lutam em favor de reivindicações de reconhecimento para identidades coletivas ou igualdade de direitos para formas de vida culturais⁶⁷.

Aqui há que se fazer uma observação imprescindível, que as mulheres não constituem minoria numérica, mas sim em representatividade nos poderes instituídos, onde o reconhecimento e igualdade em relação aos homens não se dá de forma

⁶⁶ NOBRE, Marcos. Luta pro reconhecimento: Axel Honneth e a teoria crítica. In: HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 18.

⁶⁷ HABERMAS, op. cit., p. 231.

igualitária, por isso se invoca utilizar o termo “minorias ativas”, dado a relação de poder desproporcional estabelecida entre homens e mulheres.

Feminismo, multiculturalismo, nacionalismo e a luta contra a herança eurocêntrica do colonialismo, são fenômenos aparentados. Nas palavras de Habermas, que vale descrever na íntegra:

Seu parentesco consiste em que as mulheres, as minorias étnicas e culturais, as nações e culturas todas se defendem da opressão, marginalização e desprezo, lutando, assim, pelo reconhecimento de identidades coletivas, seja no contexto de uma cultura majoritária, seja em meio à comunidade dos povos. São todos eles movimentos de emancipação cujos objetivos políticos coletivos se definem culturalmente, em primeira linha, ainda que as dependências políticas e desigualdades sociais e econômicas também estejam sempre em jogo (...). Embora o feminismo não seja causa de uma minoria, ele se volta contra uma cultura dominante que interpreta a relação dos gêneros de uma maneira assimétrica e desfavorável à igualdade de direitos. A diferenciação de situações de vida e experiências peculiares ao gênero não recebe consideração adequada nem jurídica nem informalmente; tanto a autocompreensão cultural das mulheres quanto a contribuição que elas deram a cultura comum estão igualmente distantes de contar com o devido reconhecimento e com as definições vigentes, as carências femininas mal podem ser articuladas de forma satisfatória. Assim, a luta política por reconhecimento tem início com a luta pela interpretação de interesses e realizações peculiares aos diferentes gêneros; a medida que logra êxito, essa luta modifica a identidade coletiva das mulheres, e com ela a relação entre os gêneros, afetando assim, de forma imediata, a autocompreensão dos homens⁶⁸.

Diante dessa realidade, a temática dos direitos das minorias ofendidas e maltratadas ganha um sentido jurídico. O direito moderno é formal porque se embasa na premissa de que tudo o que não seja explicitamente proibido é permitido. Ele é individualista porque faz da pessoa em particular o portador de direitos subjetivos. O direito positivo só exige comportamentos legais, no entanto, ele precisa ser legítimo. Uma ordem jurídica é legítima quando assegura por igual a autonomia de todos os cidadãos. E os cidadãos só são autônomos quando os destinatários do direito podem ao mesmo tempo entender-se a si mesmos como autores do direito. Do ponto de vista normativo, não há Estado de direito sem democracia⁶⁹.

⁶⁸ HABERMAS, op. cit., p. 238.

⁶⁹ Ibidem, p. 242-3.

A exclusão social da população de um Estado resulta de circunstâncias históricas que são externas ao sistema dos direitos e dos princípios do Estado de Direito. Nota-se que a coexistência equitativa de diferentes grupos étnicos e de suas formas de vida culturais não pode ser assegurada por um tipo de direitos coletivos que necessariamente estaria além dos limites de uma teoria do direito talhada para atender a pessoas individuais. A defesa de formas de vida e tradições geradoras de identidades deve servir ao reconhecimento de seus membros.

Nas sociedades multiculturais, a igualdade de condições de vida propicia para cada indivíduo uma oportunidade de poder confrontar-se com sua cultura de origem, dando continuidade ou transformando-a.

Os sujeitos particulares do direito só podem chegar ao gozo de liberdades subjetivas, se eles mesmos, no exercício conjunto de sua autonomia de cidadãos ligados ao Estado, tiverem clareza quanto aos interesses e parâmetros justos e puserem-se de acordo quanto aos aspectos relevantes sob os quais se deve tratar com igualdade o que é igual, e com desigualdade o que é desigual⁷⁰.

Em sociedades multiculturais a constituição jurídico-estatal só pode tolerar formas de vida que se articulem no *medium* de tradições não-fundamentalistas, já que a coexistência dessas formas de vida exige o reconhecimento recíproco das diversas condições culturais de concernência do grupo: também é preciso reconhecer cada pessoa como membro de uma comunidade integrada em torno de outra concepção diversa do que seja o bem. A integração ética de grupos e subculturas com cada uma das identidades coletivas próprias precisa ser desacoplada do plano de uma integração política abstrata, que apreende os cidadão do Estado de maneira equitativa⁷¹.

Percebe-se que as ideologias progressistas da modernidade podem ser vistas como parte de uma revolução crescente e contínua contra a androcracia, ou seja,

⁷⁰ HABERMAS, op. cit., p. 295.

⁷¹ Ibidem, p. 253.

contra o sistema de depreciação da mulher e do feminino, com a supremacia do homem sobre a mulher. De todas as ideologias progressistas, só o feminismo busca igualdade e liberdade para toda a humanidade (não somente para uma metade da humanidade), como também apresenta a visão de reordenamento da instituição social mais relevante, qual seja, a família⁷².

O feminismo como ideologia moderna surgiu em meados do século XIX, tendo o dia 19 de julho de 1848 como marco inicial de seu nascimento, em Seneca Falls, Nova Iorque, onde foi registrada a primeira convenção da história com o objetivo de “lançar as bases para uma luta coletiva das mulheres contra a subordinação e degradação”⁷³. Tal convenção entrou para a história como o marco inicial do feminismo no Ocidente.

Com o advento de rápidas mudanças tecnológicas, houve instabilidade social e, com isso, como mostra a teoria da transformação social, pode haver mudança de um sistema para o outro. Nesse sentido Eisler traz que

As modernas rebeliões de mulheres e homens contra a sociedade dominadora aconteceram junto com grandes avanços tecnológicos. Além disso, todas as grandes mudanças tecnológicas forneceram o impulso para o avanço gilânico, forçando as mudanças nos papéis tanto de mulheres quanto de homens. Hoje até a natureza parece estar se rebelando contra a androcracia. É uma rebelião contra os usos exploradores e destrutivos da própria tecnologia empregada em uma sociedade dominadora, na qual os homens devem continuar conquistando – seja natureza, as mulheres ou outros homens⁷⁴.

Conforme dados de pesquisas realizadas pelo governo dos EUA, “as famílias dirigidas por mulheres são as mais pobres dos EUA, com índice de pobreza que é o triplo do de outras famílias, e dois em cada três americanos pobres e idosos são mulheres”. Outro dado alarmante é constatado na África, onde “os mais pobres dos pobres e os mais famintos dos famintos são as mulheres e seus filhos”⁷⁵.

⁷² EISLER, op. cit., p. 214-6.

⁷³ Ibidem, p. 210.

⁷⁴ Ibidem, p. 217.

⁷⁵ Ibidem, p. 224.

Para o sistema androcástico os homens são considerados os “chefes da casa” que devem cuidar das mulheres e crianças. Porém, esse cuidado pode ser traduzido por poder sobre estas. Nessas sociedades onde há supremacia masculina há um problema de organização social desastroso, uma vez que o homem da casa determina de que forma os recursos financeiros serão distribuídos e utilizados. Em outras palavras, é ele quem decide como e quando utilizar o salário da família. Segundo Eisler é “uma afronta à sua masculinidade ‘entregar’ seus salários para que as esposas possam comprar alimentos para a família. (...) eles bebem ou gastam o salário com o jogo, espancam as esposas por ‘encherem o saco’ se, ao fazerem uma objeção, estas desafiam a autoridade masculina”⁷⁶. Outra realidade bastante comum, em grande parte do mundo em desenvolvimento, é a de que as mulheres que preparam os alimentos não comem antes dos homens terminarem suas refeições, fato totalmente discriminatório.

A família é a base da sociedade, sendo responsável pela mediação entre os indivíduos e a sociedade. Porém, sabe-se que a família vem passando por diversas transformações ao longo dos tempos, no que tange a estrutura, exercício de autoridade, funções, dentre outras. É visível que as transformações sociais, culturais, políticas e econômicas dos últimos séculos têm afetado a família e o casamento, principalmente naquelas sociedades em que a inserção das mulheres na esfera pública e a consequente conquista de direitos formais de cidadania estão a desafiar a hierarquia sexual que ao longo dos tempos têm legitimado organizações sociais androcêntricas⁷⁷.

Após cerca de cinco mil anos de vida em uma sociedade dominadora, parece ser difícil um mundo diferente. Mas hoje, homens e mulheres de todo o mundo, estão desafiando o modelo masculino-dominador/feminino-dominado para as relações humanas. Tanto para homens quanto para mulheres, esta supremacia de uma metade da humanidade sobre a outra, envenena todas as relações humanas.⁷⁸

⁷⁶ EISLER, op. cit., p. 225.

⁷⁷ MELLO, Luiz. *Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 27.

⁷⁸ EISLER, op. cit., p. 237-9.

Michelle Perrot⁷⁹, apud Mello, afirmava que homens e mulheres contemporâneos procuram dar ênfase aos aspectos positivos da família, como solidariedade, fraternidade, ajuda mútua, laços afetivos e amor, negando, por outro lado, o modelo rígido e normativo herdado do século XIX.

Importante salientar que a dissociação entre a sexualidade, a reprodução e a conjugalidade têm modificado sobremaneira em decorrência das transformações que estão ocorrendo na sociedade, nos diversos âmbitos. Uma das principais mudanças foi a garantia da igualdade formal de direitos e deveres entre homens e mulheres, além da inserção das mulheres no mercado de trabalho, na escolarização e na valorização do seu próprio corpo e sexualidade.

A partir do momento em que homens e mulheres viverem numa sociedade mais equilibrada e igualitária, quando ambos os sexos viverem em integral parceria, a sociedade como um todo ganhará mais qualidade de vida para todos, pois os papéis de homens e mulheres serão bem menos rígidos, possibilitando a toda espécie humana o máximo de flexibilidade evolutiva.

Práticas tais como mutilação sexual feminina, o espancamento de esposas ou as formas menos brutais, através das quais a androcracia vem mantendo as mulheres 'no seu devido lugar', naturalmente serão consideradas não como tradições consagradas mas como o que de fato são – crimes gerados pela desumanidade do homem para com a mulher⁸⁰.

Neste mundo gilânico tanto homens quanto mulheres terminarão por descobrir o que pode literalmente significar “ser humano”.

O século XX foi considerado o grande século das mulheres, uma vez que revolucionou mais que qualquer outro destino e a identidade das mulheres. Foi a partir da segunda metade do século XX que houve uma mudança substancial nas relações entre os sexos. Nas palavras de Gilles Lipovetsky,

⁷⁹ MELLO, op. cit., p. 30.

⁸⁰ EISLER, op. cit., p. 252.

As mulheres 'escravas' da procriação libertaram-se dessa servidão imemorial. Sonhavam ser mães no lar, agora querem exercer uma atividade profissional. Estavam sujeitas a uma moral severa, hoje a liberdade sexual ganhou direito de cidadania. Estavam confinadas nos setores femininos, e elas que abrem brechas nas cidadelas masculinas, obtêm os mesmos diplomas que os homens e reivindicam paridade política. Sem dúvida, nenhuma revolução social de nossa época foi tão profunda, tão rápida, tão rica de futuro quanto a emancipação feminina⁸¹.

Nas sociedades ocidentais da atualidade estabeleceu-se um novo esboço social do feminino, instituindo uma ruptura na história das mulheres e exprimindo um último avanço democrático aplicado à condição social identitária do feminino, onde aquele mundo fechado de antigamente foi substituído por um mundo aberto, com novas possibilidades. Porém, o simples advento da mulher reconhecida como sujeito não significa o fim da diferenciação social entre os sexos⁸².

Nas palavras de Alain Touraine “as lutas em que as mulheres desempenham um papel central não visam substituir a dominação masculina por uma dominação feminina”⁸³, não é uma superação das mulheres em relação aos homens, mas tão-somente igualdade.

Para viabilizar o acesso a determinados bens escassos, havendo concorrência entre dois agentes ou grupos sociais desiguais, tratá-los igualmente não seria adequado, nessas hipóteses, utilizam-se as políticas compensatórias (discriminação positiva) com o intuito de compensar a desigualdade existente entre ambos, e potencializar o igual acesso a parte mais frágil ou discriminada, proporcionando, dessa forma, a efetivação da igual dignidade, questão essa trabalhada por Charles Taylor, como viabilidade de tratamento diferenciado.

⁸¹ LIPOVETSKY, Gilles. *A terceira mulher: permanência e revolução do feminino*. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 12.

⁸² *Ibidem*, p. 12.

⁸³ TOURAINE, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje* / Alain Touraine; tradução de Gentil Avelino Titton. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006, p. 228.

As questões acerca de possibilidades e formas de reconhecimento igualitário estão na pauta dos debates das sociedades democráticas. Nesse sentido, Charles Taylor oferece uma perspectiva original sobre esses problemas em seu texto “La política del reconocimiento”. Assegura o autor:

La exigência de reconocimiento, fomentada por el ideal de la dignidad humana, apunta al menos em dos direcciones: tanto a la protección de los derechos básicos de los individuos cual seres humanos, como al reconocimiento de las necesidades particulares de los individuos cual miembros de grupos culturales específicos⁸⁴.

Susan Wolf ao comentar o texto de Taylor, enfoca os desafios do feminismo e de uma educação multicultural. Dentre as minorias trabalhadas, trata de modo especial das mulheres, que muito embora não sejam minoria numérica, são no tocante a posição de desvantagem que ocupam tradicional e historicamente diante da sociedade patriarcal que subsiste até os dias atuais. Nesse sentido a autora, apud Taylor, afirma que,

las fallas de reconocimiento más evidentes son: em primer lugar, la incapacidad de reconocer a las mujeres como individuos, com cerebro, intereses y talentos propios, que pueden estar más o menos inconformes o ser indiferentes a los roles que su sexo les há asignado y, em segundo lugar, la incapacidad de reconocer los valores y las capacidades que participan em las actividades que tradicionalmente se asocian a las mujeres, así como la forma em que la experiencia que han obtenido de esas actividades y la atención que les dedican puede aumentar em lugar de limitar sus propias capacidades intelectuales, artísticas y profesionales em otros contextos⁸⁵.

Para Taylor, algumas mulheres internalizaram uma imagem de sua própria inferioridade, de modo que, mesmo quando se retiram os obstáculos para o seu avanço, podem ser incapazes de aproveitar as novas oportunidades, uma vez que estão condenadas a uma baixíssima auto-estima. E complementa assegurando que “el reconocimiento devido no sólo es una cortesía que debemos a los demás: es una necesidad humana vital”⁸⁶.

⁸⁴GUTMANN, Amy. Introducción. In: TAYLOR, Charles. *El multiculturalismo y “la política del reconocimiento”*. Tradução Mónica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 2001, p. 20.

⁸⁵TAYLOR, Charles. *El multiculturalismo y “la política del reconocimiento”*. Tradução Mónica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 2001, p. 110.

⁸⁶Ibidem, p. 45.

Diante dessa constatação, consegue-se compreender os motivos de tanta dificuldade para algumas mulheres inserirem-se no meio social e serem reconhecidas como sujeitos de direitos, em iguais condições com os homens, pois a história revela um passado de muitas privações, humilhações e submissões, o que as inibe, até mesmo nos dias atuais, de superar os traumas do patriarcado, ainda bastante arraigado na sociedade contemporânea, e ter uma vida digna.

No que tange as discriminações positivas, Taylor as vê como medidas temporárias, com intuito de gradualmente nivelar a situação e após tal feito, retornar a condição anterior, sem que haja qualquer forma de discriminação. O objetivo, segundo o autor é “conservar y atender a las distinciones, no solo hoy, sino siempre”⁸⁷.

A política da dignidade igualitária se embasa na ideia de que todos os seres humanos são igualmente dignos de respeito. As formas de reconhecimento igualitário têm sido essenciais para uma cultura democrática, uma vez que a democracia desemboca numa política de reconhecimento igualitário, que adaptou várias formas com o passar do tempo e que agora retorna na forma de exigência de igualdade de status para as culturas e para os sexos⁸⁸.

A luta por reconhecimento somente encontrará uma solução satisfatória se houver reconhecimento recíproco entre iguais. A razão dessas trocas não é que todos os estudantes estejam perdendo algo importante com exclusão de um sexo ou de certas raças ou culturas, pelo contrário, as mulheres e os estudantes de grupos excluídos recebem, seja diretamente ou por omissão, uma visão humilhante de si mesmos, como se toda a criatividade e a valia somente proviessem dos homens europeus⁸⁹. Segundo Taylor “o reconhecimento forja a identidade: os grupos dominantes tendem a afirmar sua hegemonia impondo uma imagem de inferioridade aos subjugados. Devemos igual respeito a todas as culturas”⁹⁰.

⁸⁷ TAYLOR, op. cit., p. 64.

⁸⁸ Ibidem, p. 46.

⁸⁹ Ibidem, p. 97.

⁹⁰ Ibidem, p. 97.

Nancy Fraser⁹¹ traz uma nova perspectiva para a questão do reconhecimento. Afirma a autora que para haver justiça, não há como dissociar a política do reconhecimento da redistribuição igualitária, que ambas caminham juntas.

Para Fraser a “política do reconhecimento mira injustiças que entende como culturais, as quais presume estarem enraizadas nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação”, enquanto a política da redistribuição “enfoca injustiças que define como sócio-econômicas e presume estarem enraizadas na economia política”⁹².

Há alguns grupos que a autora denomina de bivalentes, por serem excluídos e sofrerem com injustiças tanto com a má-distribuição como com o não-reconhecimento. E o gênero faz parte deste grupo. Portanto, nem uma política de reconhecimento sozinha, nem uma política de redistribuição sozinha será suficiente, uma vez que grupos subordinados bivalentemente necessitam de ambas.

O gênero é considerado como categoria híbrida, por ser marcada concomitantemente na política econômica e na cultura. Uma das principais características da injustiça de gênero é o androcentrismo: “um padrão cultural institucionalizado que privilegia traços associados à masculinidade, enquanto deprecia tudo o que codifica como ‘feminino’”⁹³. O androcentrismo vê o gênero feminino como pessoas incapazes de participar da vida social como iguais, gerando formas de subordinação de status específicas de gênero.

Nesse sentido afirma a autora, que vale transcrever na íntegra seu pensamento:

⁹¹ FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e diferença: por uma concepção integrada de justiça. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel (org.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁹² Ibidem, p. 169-170.

⁹³ Ibidem, p. 175.

Uma demanda por redistribuição de renda entre homens e mulheres está expressamente integrada com uma demanda para mudar os padrões codificados de valor cultural vinculados ao gênero. A premissa subjacente é que as injustiças de distribuição e de reconhecimento vinculadas ao gênero estão tão complexamente interligadas que nenhuma pode ser inteiramente solucionada independentemente da outra. Assim, os esforços para reduzir o abismo salarial entre os gêneros não podem ser plenamente bem sucedidos se, permanecendo completamente ‘econômicos’, eles deixam de desafiar os significados de gênero que codificam as ocupações e serviços de baixa remuneração como ‘trabalho de mulher’, largamente destituídos de inteligência e qualificação. Da mesma maneira, os esforços para reavaliar traços femininos codificados, como sensibilidade interpessoal e cuidado não podem ser bem sucedidos se, permanecendo completamente “culturais”, eles deixarem de pôr em xeque as condições econômicas estruturais que ligam aqueles traços de dependências e à ausência de poder. Somente uma abordagem que remedie a desvalorização cultural do ‘feminino’ ‘precisamente dentro da economia (e em qualquer outro espaço) pode promover uma redistribuição séria e um reconhecimento genuíno⁹⁴.

O gênero, resume Fraser, “é um modelo ‘bivalente’ de coletividade. Ele combina uma dimensão de classe, que o lança no âmbito da redistribuição, com uma dimensão de status, que o lança, simultaneamente, no âmbito do reconhecimento”⁹⁵. Portanto, as injustiças em torno do gênero somente serão solucionadas se tratadas simultaneamente por uma política de redistribuição conjuntamente com a uma política de reconhecimento, no intuito de enfrentar as injustiças de ambas as frentes.

Fraser trata “redistribuição e reconhecimento como dimensões que podem permear todos os movimentos sociais”⁹⁶. Somente se poderá falar em reconhecimento recíproco e igualdade de condições quando todos, homens e mulheres, puderem participar paritariamente um na vida social do outro, quando não houver mais padrões institucionalizados de valor cultural, considerando as mulheres como inferiores, excluídas, por vezes até invisíveis.

Aos poucos, as extremidades ocupadas entre o masculino e feminino foram se aproximando, uma vez que as mulheres não desistiam dos seus ideais. Foi através dos movimentos sociais que as mulheres organizavam-se para lutar por seus descontentamentos diante da sociedade.

⁹⁴ FRASER, op. cit., p. 188.

⁹⁵ Ibidem, p. 175.

⁹⁶ Ibidem, p. 169.

Com isso, gradativamente, as mulheres foram se inserindo no meio social e profissional, resultado de muitas lutas e reconhecimentos conquistados com o passar do tempo.

1.3 Movimentos sociais em busca de igualdade

Sabe-se que os movimentos sociais engendrados pelas mulheres, por vezes lutavam pela igualdade, noutros momentos lutavam pelo reconhecimento da diferença entre os sexos, muito embora o ideal seria que as lutas se unissem em prol de um bem comum, qual seja, igualdade capaz de reconhecer a diferença. Tais movimentos apresentam-se como poderoso instrumento de conquistas. Foi através dos movimentos sociais que as questões de gênero tiveram visibilidade no cenário mundial. Tal movimento demonstrou como é possível através de lutas bem organizadas contribuir para a melhoria das relações entre os sexos e para a sociedade como um todo.

Os movimentos sociais em que as mulheres desempenham um papel central não visam substituir a dominação masculina por uma dominação feminina, não é uma superação das mulheres em relação aos homens, mas tão-somente uma busca por igualdade, reconhecimento, aceitação, respeitando as diferenças. As diferentes manifestações ocorridas proporcionam situações ímpares para divulgação de valores humanistas, em especial o conhecimento mútuo, a abertura e a tolerância para com os outros.

Alain Touraine em sua recente obra “O Mundo das Mulheres” destaca que “o movimento feminista transformou profundamente a condição das mulheres em diversos países e permanece mobilizado lá onde a dominação masculina ainda conserva sua

força”⁹⁷, pois raramente não são reconhecidas conquistas e lutas em favor da liberdade e da igualdade das mulheres.

Nesse sentido Castells afirma que “a tarefa fundamental do movimento, realizada por meio de lutas e discursos, é a de desconstruir a identidade feminina destituindo as instituições sociais da marca de gênero”⁹⁸.

Primeiramente mister esclarecer o que vem a ser gênero. O termo gênero surgiu com o intuito de estabelecer as relações havidas entre os sexos masculino e feminino, termo este construído socialmente e que busca distinguir e estabelecer os papéis que cabem a cada um dos sexos, tanto na vida profissional, quanto pessoal e familiar. O conceito de gênero busca explicar as relações entre homens e mulheres, tendo surgido “após muitos anos de luta e de formulação de várias tentativas de explicações teóricas sobre a opressão das mulheres”⁹⁹.

O conceito de gênero apresentado deixa claro que o “ser mulher” e o “ser homem” são construídos socialmente, a partir daquilo que é estabelecido como sendo feminino ou masculino, através dos papéis sociais destinados a cada um. Diante disso, o termo gênero foi escolhido para diferenciar tal construção social havida entre homens e mulheres do sexo biológico. O gênero é capaz de pautar as relações de poder e hierarquia dos homens sobre as mulheres.

Segundo Luis Alberto Warat foi entre as décadas de 1960 e 1970 que a condição de marginalidade da mulher começou a se revelar de um modo diferente e os estudos de gênero passaram a ganhar corpo.

Assim, foram abandonados alguns dos antigos confrontamentos entre os sexos e se passou a pôr ênfase nas consequências e significados que tem, para uma dada sociedade, pertencer a cada um dos sexos, devido ao fato de que os efeitos sociais desta pertinência, longe de serem naturais, são fruto do imaginário social instituído. São expressões de gênero: os sentidos

⁹⁷ TOURAINE, Alain. *O mundo das mulheres*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

⁹⁸ CASTELLS, op. cit., p. 237.

⁹⁹ FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. *Gênero e desigualdade*. São Paulo: SOF, 1997, p. 28.

socialmente atribuídos ao fato de ser homem ou mulher numa determinada formação social. A feminilidade ou masculinidade como um elaborado social que fixa posições hierárquicas e lugar de poder. Desigualdades e discriminações. Estamos vendo a questão do gênero como um dos fatores da subjetividade masculino-feminina. Mas não é o único; deseja-se apontar um olhar diferente – ao lado de fatores religiosos, de classe, de raça, de formação educacional – sobre os devires da subjetividade humana. Falo dos efeitos imaginários da configuração de uma sociedade patriarcal sobre a determinação da subjetividade masculina ou feminina¹⁰⁰.

Quando se fala de gênero, está se colocando a questão em discussão as implicações que o exercício do poder tem sobre a configuração da subjetividade masculina e feminina. O gênero determinando as áreas de poder diferenciadas para ambos os tipos de subjetividade, com distintos efeitos sociais. Para o homem o poder econômico-racional. Para as mulheres o poder dos afetos.”

Todos sabem que há, por óbvio, diferenças biológicas entre os sexos, porém tais diferenças não podem ser utilizadas como explicação para as desigualdades sociais e históricas existentes entre o feminino e o masculino.

Sabe-se que as desigualdades entre homens e mulheres são construídas socialmente e não pela diferença biológica que possuem. Os dados mostram que a desigualdade entre homens e mulheres na distribuição de recursos e de poder na sociedade é enorme. Dados da ONU revelam que as “mulheres executam 2/3 do trabalho realizado pela humanidade, recebem 1/3 dos salários e são proprietárias de 1% dos bens imóveis. Dos quase 1,3 bilhão de miseráveis no mundo, 70% são mulheres”¹⁰¹. No Brasil as mulheres recebem em média metade dos salários dos homens e as mulheres negras recebem a metade do que as brancas. Segundo a Organização Internacional do Trabalho a situação vem melhorando com o passar dos anos e se assim continuar em “475 anos conseguiremos a igualdade salarial entre homens e mulheres!”¹⁰².

¹⁰⁰ WARAT, Luis Alberto. *Por quem cantam as sereias* / Luiz Alberto Warat; trad. Por Julieta Rodrigues Sabóia Cordeiro. Porto Alegre: Síntese, 2000, p. 133.

¹⁰¹ Ibidem, p. 15.

¹⁰² Ibidem, p. 15.

As relações de poder e submissão entre homens e mulheres acompanharam grande parte da história da civilização. Desde os primórdios as mulheres, diante de sua função reprodutora, eram protegidas pelo homem e consideradas mais frágeis. Diante disso, acabavam ficando responsáveis pelos cuidados com a casa e com os filhos e os homens, por sua vez, que se consideravam mais fortes, acabavam tomando frente das demais atividades, especialmente as profissionais, impondo-se sobre as mulheres numa relação de força e poder.

Ao longo da história, aos homens sempre coube o papel público, enquanto às mulheres o privado. Por muitos anos foi assim e, em muitos lares, ainda subsiste essa ideia patriarcal de que os homens têm que prover o sustento da família enquanto as mulheres têm que ficar no lar cuidando dos filhos e da casa.

Maria Berenice Dias constata que “ao homem sempre coube o espaço público e a mulher foi confinada aos limites da família e do lar, o que enseja a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; o outro de submissão, interno e reprodutor”¹⁰³. Corroborando, Warat consegue expressar com precisão a situação de homens e mulheres nos espaços público e privado, ao declarar:

O homem, na liderança política, constituindo o mundo. A mulher na liderança emocional, dentro do âmbito doméstico, com o controle dos afetos que circulam na família. A mulher como elemento de contenção dos homens confrontados com as hostilidades da vida pública. A luta para o homem e o amoroso para a mulher¹⁰⁴.

Ainda, Michelle Perrot com sensibilidade relata as diferenças existentes entre os sexos que explode nas cidades:

No espaço público, aquele da Cidade, homens e mulheres situam-se em extremidades da escala de valores. Opõem-se como o dia e noite. Investido de uma função oficial, o homem público desempenha um papel importante e reconhecido. Mais ou menos célebre, participa do poder. Talvez lhe dêem um enterro com honras nacionais. É candidato em potencial ao Panteão dos Grandes Homens que a Pátria reconhecida homenageia.

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 17.

¹⁰⁴ WARAT, op. cit., p. 133.

Depravada, debochada, lúbrica, venal, a mulher – também se diz a ‘rapariga’- pública é uma ‘criatura’, mulher comum que pertence a todos. O homem público, sujeito eminente da cidade, deve encarnar a honra e a virtude. A mulher pública constitui a vergonha, a parte escondida, dissimulada, noturna, um vil objeto, território de passagem, apropriado, sem individualidade própria.¹⁰⁵

Uma mulher em público está sempre deslocada, dizia Pitágoras. O lugar das mulheres no espaço público sempre foi conturbado.

Assim foram surgindo as sociedades patriarcais, onde o homem dominava a mulher que era considerada de sua posse, numa relação de submissão absoluta, com papéis definidos e limitados na vida do casal.

A partir da Revolução Industrial, com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, foram sendo divididos os papéis entre o mundo do trabalho e o mundo doméstico, o que representou um grande marco para as mulheres, fruto de lutas incansáveis engendradas por elas. Porém, mesmo com as legislações elaboradas nos últimos tempos com intuito de colocarem fim às desigualdades, muitas mulheres ainda convivem com situações de discriminação e desigualdade nas esferas profissional, familiar e social, mas, aos poucos, estão conquistando igualdade de direitos e inclusão social, através dos movimentos sociais.

Indo ao encontro do que fora dito, Touraine acena para uma nova realidade quando se refere às mudanças de paradigma que a sociedade vem sofrendo, afirmando que as mulheres é que são e serão as atrizes principais desta ação, já que foram constituídas como categoria inferior pela dominação masculina e desenvolvem, para além de sua própria libertação, uma ação mais geral de recomposição de todas as experiências individuais e coletivas. Afirma o autor que “o que estamos vivendo é a inversão do modelo clássico da modernidade, tão fortemente polarizado. As categorias dominadas – o povo, os trabalhadores, os colonizados, as mulheres – transformaram-se

¹⁰⁵ PERROT, Michelle. *Mulheres públicas*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, p. 07.

em movimentos sociais, que cortaram o laço de dependência que fazia delas escravos de um senhor”¹⁰⁶.

Michelle Perrot constata que “o lugar das mulheres no espaço público sempre foi problemático”, pois as mesmas foram criadas “para a família e para as coisas domésticas. Mãe e dona de casa, esta é a sua vocação, e nesse caso ela é benéfica para a sociedade inteira”¹⁰⁷.

A partir do século XIX as mulheres começam a ingressar no mercado de trabalho, quase sempre como domésticas, pois alguns lugares, como o político, o judiciário, o intelectual, ainda eram proibidos para elas, e outros, por sua vez, eram exclusivos das mesmas, quais sejam, lavanderias, magazines, igrejas¹⁰⁸.

Perrot observa que “as mulheres do século XIX movem-se mais do que se pensam. Participam das migrações, camponesas vindas à cidade como domésticas ou costureiras, burguesas médias contratadas como preceptoras, não raro muito longe de seu país. Elas viajam e (às vezes) exploram. O mundo muda, modificam-se as fronteiras, também entre os sexos”¹⁰⁹.

Na tentativa de conciliar o espaço público com o espaço privado é que muitas mulheres optavam por profissões que fossem compatíveis com ambas as esferas de atuação, fato que ocorre não raras vezes na atualidade.

No Brasil uma grande parcela de mulheres trabalha como costureiras, domésticas, rendeiras, pelo fato de conseguirem harmonizar sua profissão com os cuidados da casa e dos filhos, tarefa essa que foi culturalmente definida como exclusiva das mulheres, o que acarreta uma dupla jornada de trabalho para as mesmas. O lar,

¹⁰⁶ TOURAINE, 2006, op. cit., p. 213.

¹⁰⁷ PERROT, op. cit. p. 08.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 37.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 86.

que para os homens é visto como lugar de refúgio e descanso, para as mulheres é fonte adicional de tensão¹¹⁰.

No mundo contemporâneo, se tenta explicar e até de alguma forma entender os motivos que levaram as mulheres a esses níveis de exclusão do meio social e, conseqüentemente, às dificuldades de acesso no mundo político e profissional. Sabe-se, pois, que as desigualdades de gênero sofridas pelas mulheres datam de anos, contudo, por nunca terem se submetido totalmente a tais discriminações e não terem desistido de seus ideais é que muitas conquistas foram alcançadas e encontram-se, hoje, materializadas no ordenamento jurídico.

Maria Berenice Dias reconhece que as mulheres têm lutado “arduamente na conquista de direitos iguais e para o filósofo Norberto Bobbio promoveram a maior revolução deste século”¹¹¹. O fato é que, diante de tantas discriminações sofridas ao longo dos anos, as mulheres reuniram-se em torno dos movimentos sociais em busca de inserção na sociedade e igualdade de condições com os homens.

É difícil precisar a partir de quando se estabeleceu a marginalização das mulheres na história da humanidade. O que se sabe é que as discriminações entre homens e mulheres acompanharam grande parte da história da civilização.

O feminismo é um dos movimentos sociais de maior expressão da história. Consiste num conjunto de ideias e práticas que têm como objetivo transpor as desigualdades entre homens e mulheres e acabar com situações de opressão e exclusão das mulheres. No findar do século XIX e no início do século XX, as mulheres formaram amplas organizações que lutaram e conquistaram o direito à educação, ao voto e ao acesso a determinadas profissões como o magistério e a advocacia¹¹².

¹¹⁰ STREY, Marlene Neves (org.). *Mulher, estudos de gênero*. São Leopoldo: Editora UNISSINOS, 1997.

¹¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Aspectos jurídicos do gênero feminino*. Construções e perspectivas em gênero. Organizado por Marlene Neves Strey; Flora Mattos; Gilda Fensterseifer e Graziela Werba. São Leopoldo: Ed. UNISSINOS, 2000.

¹¹² FARIA; NOBRE, op. cit., p. 25.

O ponto crucial do movimento feminista é a defesa dos direitos da mulher. Nesse sentido, Castells observa que “todas as outras premissas incluem a afirmação básica das mulheres como seres humanos e não como bonecas, objetos, coisas, ou animais, nos termos da crítica feminista clássica. O feminismo é positivamente uma extensão do movimento pelos direitos humanos”¹¹³.

Segundo Castells,

desde o nascimento oficial do feminismo organizado, ocorrido em 1948, em uma capela de Seneca Falls, Nova York, as feministas americanas engajaram-se numa prolongada luta em defesa dos direitos da mulher à educação, trabalho e poder político, que culminou em 1920 com a conquista do direito de votar¹¹⁴.

Toda a década de 1920 foi marcada pelo movimento de várias organizações políticas engajadas na luta por melhoria da condição feminina no Brasil, e já na Constituição de 1934 essa influência se faz sentir em seu art. 113: “*Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas*”¹¹⁵.

Em meados do século XX as mulheres, até então silentes, começaram a unir-se em torno dos movimentos em defesa dos Direitos Humanos, o próprio movimento feminista e a mulher ingressando no mercado de trabalho apontando para a emancipação da mulher¹¹⁶.

Porém, os movimentos feministas explícitos e em massa surgiram por volta dos anos 60 oriundos dos movimentos sociais tanto por seu componente relativo aos direitos humanos como por suas revolucionárias tendências contraculturais. Num primeiro momento os movimentos feministas dividiram-se entre liberais e radicais, os

¹¹³ CASTELLS, op. cit., p. 230.

¹¹⁴ Ibidem, p. 212.

¹¹⁵ GOMES, Renata Raupp. Os ‘novos’ direitos na perspectiva feminina: a constitucionalização dos direitos das mulheres. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 56-7.

¹¹⁶ Ibidem, p. 54.

nos primeiros havia participação de mulheres e homens, enquanto no segundo somente mulheres participavam. A partir de meados da década de 70 a diferença entre radicais e liberais foi sendo gradativamente extinta e o feminismo tornou-se a palavra de ordem entre todas as mulheres que lutavam contra a opressão masculina¹¹⁷.

Andrea Lisly Gonçalves diz não restar dúvida atualmente de que “a constituição da história das mulheres como campo específico de conhecimento se processa em relação direta com o movimento feminista das décadas de 1960-70”¹¹⁸. O movimento feminista contemporâneo, que brotou primeiramente nos Estados Unidos, no findar da década de 60, e depois na Europa, no início da década de 70, espalhou-se pelo mundo afora nos anos seguintes¹¹⁹.

Os movimentos sociais ocorridos nos anos 60 geram uma reestruturação teórica no pensamento feminista, no sentido de resgatar historicamente a participação social das mulheres e também em torno das questões de gênero. A partir da década de 60, quando as mulheres foram inseridas no trabalho assalariado e com a chegada do capitalismo, ocorreram mudanças significativas na vida de homens e mulheres, porém o sistema patriarcal manteve sua força, determinando quais eram as profissões destinadas para cada sexo.

Dos anos 70 em diante, as mulheres intensificaram sua força no mercado de trabalho remunerado e, juntamente com os movimentos feministas desencadeados naquela época, encorajaram-se a sair do confinamento do lar. Na década de 1970, uma parcela significativa da força de trabalho feminina foi incorporada ao trabalho. Porém, Faria e Nobre atestam que “apesar de ganharem com isso novas possibilidades de realização, as mulheres entravam no mercado de trabalho em condições subalternas, ganhando menos e não tendo seu trabalho devidamente reconhecido”¹²⁰. Ao final dos anos 70 realizaram-se diversos encontros de mulheres, tanto dos setores populares

¹¹⁷ CASTELLS, op. cit., p. 212-219.

¹¹⁸ GONÇALVES, Andréa Lisly. *História & gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006, p. 61.

¹¹⁹ CASTELLS, op. cit., p. 210.

¹²⁰ FARIA; NOBRE, op. cit., p. 25.

quanto dos grupos feministas, que resultaram na criação de um novo sujeito social. As relações entre o público e o privado foram repensadas e as mulheres transformaram em bandeiras de luta o direito ao corpo e a livre opção pela maternidade, lutaram pelo fim da violência e pela igualdade no mercado de trabalho¹²¹.

Foi com a democratização do Brasil, ocorrida na década de 1980, que as mulheres passaram a participar cada vez mais nos partidos políticos e apresentassem propostas de políticas públicas em busca da igualdade de gênero.

Um dos progressos mais significativos neste período foi o considerável aumento no número de organizações de base popular em sua grande maioria criadas e dirigidas por mulheres, nas áreas metropolitanas dos países em desenvolvimento. Tais organizações transformaram a condição, organização e conscientização das mulheres. para Castells “esses esforços coletivos não resultaram apenas de organizações populares, causando impacto nas políticas e instituições, mas também no surgimento de uma nova identidade coletiva, na forma de mulheres capacitadas”¹²².

No final dos anos 80, diante do crescimento industrial as mulheres inseriram-se significativamente no mercado de trabalho e também nos cursos de superiores, o que acabou aumentando a participação das mulheres nas esferas de poder.

Neste período as mulheres passaram a pressionar de forma mais efetiva o poder legislativo e com isso, a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes conquistas para as mulheres. Dentre elas, pode-se destacar: a maternidade considerada como uma função social e se ampliou a licença maternidade de 90 para 120 dias e, hoje, tal benefício foi ampliado para 180 dias em obediência ao que preceitua a lei n. 11.770 de 09 de setembro de 2008. Igualmente importante foi a criação da licença paternidade, que era uma luta de anos das mulheres, uma vez que os cuidados e responsabilidades

¹²¹ FARIA; NOBRE, op. cit., p. 26.

¹²² CASTELLS, op. cit., p. 222.

com os filhos não são tarefa exclusiva das mulheres, também estenderam o direito à creche para os filhos de trabalhadores de ambos os sexos¹²³.

Outro direito importante conquistado com o advento da Carta de 1988 foi em relação às domésticas, que passaram, finalmente, a ter direitos trabalhistas e, após alguns anos de muita luta, as trabalhadoras do meio rural conquistaram aposentadoria e salário-maternidade.

Um dos direitos mais importantes conquistados pelas mulheres foi o direito à igualdade, consagrado na CF/88, conquistados através do movimento feminista, o que se busca agora é a implementação desses direitos alcançados ao longo dos anos, com muito esforço e lutas incessantes.

A Constituição Federal de 1988 é um marco na luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, recepcionando, inclusive, tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que foram ratificados pelo Brasil.

Como observa Guimarães¹²⁴, a partir da Revolução Industrial com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, diante do movimento feminista, também da libertação sexual através da pílula, as mulheres deste século adquiriram uma nova identidade.

O século XXI, por sua vez, promete um mundo mais humano, justo, igualitário e democrático, contudo, o que se percebe é que ainda persistem muitas discriminações diante do gênero feminino.

Diante das disparidades ainda existentes entre homens e mulheres é que se faz necessário equalizações por meio de discriminações positivas, medidas

¹²³ FARIA; NOBRE, op. cit., p. 27.

¹²⁴ GUIMARÃES, Marilene Silveira. *A igualdade jurídica da mulher*. Mulher, estudos de gênero. Organização de Marlene Neves Strey. São Leopoldo: Editora UNISSINOS, 1997, p. 32.

compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório¹²⁵.

Os direitos conquistados pelas mulheres são decorrentes de lutas travadas ao longo de muitos anos em diferentes esferas. Diversas dessas lutas já foram reconhecidas e, atualmente encontram-se positivadas em legislações vigentes. O que se quer agora é que tais normas sejam efetivadas.

Agora consegue-se compreender os motivos de tanta dificuldade para mulheres inserirem-se no meio social e político, pois a história revela um passado de muitas privações para elas em todos os níveis de poder, o que inibe, até mesmo nos dias atuais, que muitas mulheres cheguem aos postos de comando, tanto em nível econômico quanto político, uma vez que ainda subsiste uma cultura patriarcal arraigada na sociedade contemporânea.

Para Perrot,

defender os direitos das mulheres não significa que as mulheres tenham todos os direitos. Havia uma razão para lutar pelo direito das mulheres: a desigualdade era e continua sendo muito flagrante. Mas se as mulheres se tornam mais fortes, têm também contas a prestar: elas não têm necessariamente razão, nem todos os direitos, diante das crianças ou dos homens. O mundo atual tenta pensar as liberdades de cada um ao máximo, recompor os códigos e equilibrar as liberdades¹²⁶.

O que se almeja é que homens e mulheres tenham igualdade de condições em todas as esferas da vida pública e privada, para que vivam em harmonia. Que as lutas sejam travadas conjuntamente por homens e mulheres em busca de uma sociedade mais justa e vida digna a todos os cidadãos. O que as mulheres buscam é apenas igualdade, nem mais, nem menos.

Quase todos os Estados brasileiros possuem movimentos de mulheres organizados, o que contribui significativamente para o reconhecimento dos direitos

¹²⁵ Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, citados por DIAS, 2007, op. cit., p. 56.

¹²⁶ PERROT, op. cit., p.143.

humanos das mulheres. O movimento feminista, por sua vez, tem sido apontado como o maior fenômeno social ocorrido neste século, porém, continuam constantemente lutando para que as mulheres conquistem cada vez mais independência e autonomia. Tal movimento além de reivindicar direitos às mulheres também consiste num grande contestador do sistema patriarcal ainda subsistente.

Para Touraine “ainda que o mundo continue ensurdecido pelos gritos, pelas ordens e discursos proferidos pelos homens, descobrimos cada vez mais que as mulheres já se apossaram da *palavra*, ainda que os homens continuem detendo o poder e o dinheiro”¹²⁷.

O que se busca, hoje, é reunir o que foi separado pela primeira modernização, o de uma extrema polarização entre homens e mulheres e que suscitou tensões e conflitos extremos, o único movimento cultural capaz de insuflar em nossa sociedade uma nova criatividade é o que procura recompor a vida social e a experiência pessoal.

Muitas mulheres, hoje, superaram a antiga polarização, a maioria delas trabalha, têm direito à licença maternidade, conservando a superioridade que possuem pelo fato de poder dar à luz. As mulheres pensam mais em termos de superação do que de inversão ou compensação das desigualdades.

Todavia, mesmo diante desta reviravolta das mulheres, não restam dúvidas de que elas ainda não atingiram a tão sonhada igualdade, vez que, grande parcela de mulheres, ainda convive cotidianamente com diversas formas de discriminação, sujeitando-se a tratamentos indignos e não condizentes com o previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde sua primeira Constituição, datada de 1824, que já estabelecia isonomia entre os sexos, tema este que será abordado, com maior detalhamento, no capítulo que segue.

¹²⁷ TOURAINE, 2007, op. cit., p. 85.

2 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DE ISONOMIA ENTRE OS GÊNEROS

“Assim, não basta a igualdade perante a lei. É preciso igual oportunidade. E igual oportunidade implica igual condição”.

João Mangabeira, em A oração ao paraninfo

No segundo capítulo será feita uma análise das Constituições brasileiras acerca do princípio da igualdade sob a ótica dos direitos de isonomia entre os gêneros. Inicialmente far-se-á uma digressão do princípio constitucional da igualdade, estabelecendo a importante diferença entre igualdade formal e material, a fim de materializar o princípio da igualdade, vez que a igualdade para que seja alcançada na sua plenitude, deverá dar-se tanto no plano material quanto no formal. Ainda, será enfatizada a relevância das políticas de reconhecimento das diferenças para a isonomia entre os sexos, abordando-se, na sequência, a questão da importância e cabimento das políticas públicas de inclusão, que se darão através das ações afirmativas, para as classes historicamente excluídas, membros do multiculturalismo, que buscam incessantemente igualdade de condições e oportunidades a fim de garantir a isonomia de gênero. Por fim, partir-se-á, então, para uma análise das Constituições brasileiras (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988) no que tange ao princípio da igualdade, ficando clarividente que todas elas traziam insculpido o princípio da igualdade formal e que este não basta para o alcance da igualdade real.

2.1 O princípio constitucional da igualdade

O termo igualdade vem do latim *aequalitas*, de *aequalis* e quer dizer igual, semelhante. Segundo o Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva “embora a igualdade tenha consigo o sentido de *identidade*, as coisas iguais não se confundem numa só: distinguem-se de per si, mostrando, no entanto, estreita uniformidade entre elas”¹²⁸. Segue o autor afirmando que igualdade “é a designação dada ao princípio jurídico instituído constitucionalmente, em virtude do qual todas as pessoas, sem distinção de sexo (...) tem perante a lei os mesmos direitos e as mesmas obrigações”¹²⁹. Pela instituição do princípio, não dita o Direito uma *igualdade absoluta*. A igualdade redundando na igual proteção de todos, na igualdade das coisas que sejam iguais e na proscricção dos privilégios, isenções pessoais e regalias de classe, que se mostrariam em desigualdades. Em sendo assim, a igualdade deve ocorrer perante a lei e a justiça, para garantir a segurança dos direitos daqueles que são discriminados e excluídos, impondo normas de conduta coercitivas, como garantia de obediência.

Como já se sabe que a igualdade não é absoluta, o que se busca, então é uma igualdade capaz de reconhecer as diferenças. Segundo Silva “em certos casos, porém, a igualdade não deve ser tomada em tamanho rigor, de modo que se exija um realismo absoluto, em relação a seu conceito jurídico. É assim, *verbi gratia*, que duas coisas podem não se apresentar *materialmente iguais* e, no entanto, podem exprimir igualdade”¹³⁰, exemplificando, “homens e mulheres são ao mesmo tempo semelhantes como seres ao pensar, trabalhar e agir racionalmente, e são diferentes biológica e culturalmente, na formação de sua personalidade, na imagem de si mesmos e nas reações com o outro”¹³¹. A igualdade não constitui um “princípio absoluto e nem se quer

¹²⁸ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 698.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 698.

¹³⁰ SILVA, 2008, op. cit., p. 698.

¹³¹ TOURAINE, Alain. *Poderemos viver juntos?: iguais e diferentes* / Alain Touraine; tradução Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis, RJ: Vozes 1998, p. 220.

um critério estável, mas antes um conceito relacional”¹³², que quando aplicado deve ser tomado em conta o aspecto ou critério no qual dois fatos ou pessoas devem ser confrontados. O postulado de igualdade parte do princípio que homens e mulheres são diferentes e que não se tornam idênticos em virtude do tratamento igual, muito antes pelo contrário, podem e devem preservar sua própria diversidade.

Nesse sentido Touraine explica como combinar a igualdade com a diversidade: “através da união entre a democracia política e a diversidade cultural, fundadas sobre a liberdade do sujeito”¹³³. Só existe sociedade multicultural onde indivíduos e grupos social e culturalmente se reconheçam e se comuniquem, para isso, mister reconhecer a necessidade de combinar igualdade e diferença, ao invés de colocá-las em oposição, a fim de que a democracia se efetive em sua dimensão substancial.

A democracia moderna agrega igualdade e diferença, conjuntamente liberdade e igualdade. Buscar a igualdade na diferença passa a ser objetivo de toda a teoria social, dentre elas o feminismo, porém, há certa dificuldade de compreender esta nova visão do feminismo, qual seja, a desconstrução da oposição binária entre igualdade e diferença. Nesse sentido Joan Scott afirma que

Os termos que defendiam a inclusão da mulher na política envolviam o esforço da busca por uma definição abalizada de gênero, o que fez com que as feministas defrontassem um dilema sem saída. Esse dilema chegou até nós na forma de debates sobre ‘igualdade’ ou ‘diferença’: serão mulheres iguais a homens, fato do qual decorreria a única base para se poder reivindicar direitos? Ou serão seres diferentes e, por causa ou apesar das diferenças, com direito a igual tratamento? Qualquer das duas posições atribui identidades fixas e análogas a homens e mulheres, ambas endossam implicitamente a premissa de que pode haver uma definição oficial e autoritária de diferença sexual¹³⁴.

Para Scott deve-se buscar teorias que unam diversidade contrapondo-se ao antigo sistema ocidental que polarizava certas categorias, como homens e mulheres,

¹³² BONACCHI, Gabriela; GROPPI, Ângela. *O Dilema da Cidadania: direitos e deveres das mulheres*. Gabriela Bonacchi e Ângela Groppi (organizadoras); tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995, p. 60.

¹³³ TOURAINE, 1998, op. cit., p. 200.

¹³⁴ SCOTT, Joan. *A cidadã paradoxal: as feministas francesas e os direitos do homem*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2002, p. 18.

criando uma hierarquia entre ambos, onde os homens ocupavam lugares de destaque e as mulheres posições inferiores, subordinadas a eles. Para ela, a igualdade é um princípio absoluto e uma prática historicamente contingente. Não é a ausência ou eliminação da diferença, pelo contrário, é o reconhecimento da diferença e a decisão de ignorá-la ou levá-la em consideração¹³⁵. Muitos debates polarizam igualdade e diferença, o que configura um erro, pois não há como dissociar a igualdade da diferença. Igualdade e diferença não são opostos, são conceitos interdependentes. Igualdade consiste na tentativa de igualizar diferenças, para efeito de fazer justo tanto o tratamento igualitário, no caso da igualdade formal, quanto de criar condições para que os concorrentes desiguais possuam igual liberdade de acesso aos bens e as oportunidades, que enseja a igualdade substancial.

Virgínia Wolf, ao analisar a literatura feminina, traça uma linha de pensamento e lança, em suas famosas conferências no Giron College, a semente de uma ideia que floresceria após cinquenta anos, qual seja, a importância da diferença no debate sobre a igualdade. Nesse sentido Wolf, apud Oliveira, observa:

Ora é evidente que a escala de valores das mulheres é diferente da escala de valores do outro sexo, o que é perfeitamente natural. Contudo, são os valores masculinos que predominam. Sejam francos, futebol e esportes são coisas importantes; culto da moda, comprar roupas, são "futilidades". E é inevitável que esses valores sejam transportados da vida para a ficção. A crítica declara que um livro é importante porque ele trata de guerra. E que outro é insignificante porque trata dos sentimentos de uma mulher dentro de casa. Uma cena em um campo de batalha é mais importante que uma cena em uma loja. Por todo lado e de maneira infinitamente sutil, a diferença de valores existe. Por isso, no começo do século XX, toda a estrutura de um romance se construía, quando era obra de mulheres, com um desvio de prumo, forçada a mudar sua visão das coisas em deferência a uma autoridade externa a ela.

(...)

Mas o quanto lhes deve ter sido difícil andar no fio da navalha. Que gênio, que inteireza tiveram que ter, face a todas as críticas, vivendo em plena sociedade patriarcal, para que se mantivessem fiéis a seus pontos de vista, à coisa tal como elas de fato a viam, sem bater em retirada. Só Jane Austen teve esse gênio e essa inteireza, e também Emily Brontë... Elas escreviam como escrevem as mulheres e não como escrevem os homens¹³⁶.

¹³⁵ Idem. O enigma da igualdade. *Revista Estudos Feministas* / Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão. V. 7, n. 1-2. Florianópolis: UFSC, 1999, p. 15.

¹³⁶ OLIVEIRA, op. cit., p. 45-6.

Sabe-se que a grande maioria das comunidades culturais tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos, quais sejam igualdade e diferença, de forma hierárquica, operando trocas desiguais entre indivíduos e/ou grupos formalmente iguais. Muito embora tais princípios se sobreponham normalmente, uma “política emancipatória de direitos humanos deve saber distinguir entre a luta pela igualdade e a luta pelo reconhecimento igualitário das diferenças a fim de poder travar ambas as lutas eficazmente”¹³⁷.

Nesse sentido Boaventura defende a utilização de uma hermenêutica diatópica, ou seja, de um diálogo intercultural que exige uma produção de conhecimento coletiva, participativa, interativa, intersubjetiva e reticular, uma produção baseada em trocas cognitivas e afetivas que avançam através do aprofundamento da reciprocidade entre elas, ou seja, a hermenêutica diatópica privilegia o conhecimento-emancipação em detrimento do conhecimento-regulação¹³⁸, de forma que se caminhe de uma igualdade ou diferença para uma igualdade e diferença simultaneamente.

O que se busca é a conquista da igualdade que respeite a pluralidade, no contexto de uma sociedade que se pretenda ser justa, solidária e democrática. Nesse sentido, o multiculturalismo progressista pressupõe que o princípio da igualdade seja prosseguido de par com o princípio do reconhecimento da diferença: “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”¹³⁹.

Indo ao encontro do que fora dito, Rosiska Oliveira confirma que as discriminações e desigualdades que ocorrem na sociedade, instauradas pelas regras do parentesco e pela dicotomia sexual, a dividem em duas metades, de forma que esse “dualismo hierarquizado penetra e atravessa todas as dimensões da vida e determina

¹³⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. [dig], s.d., p. 255.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 264-5.

¹³⁹ SANTOS, s.d., op. cit., p. 272.

um processo diferenciado de transmissão e de aquisição de conhecimentos, valores e modos de comportamento”¹⁴⁰.

Na época da Revolução Francesa a igualdade foi anunciada como um princípio geral que atingiria a todos os cidadãos, contudo, a cidadania não foi concedida às mulheres “porque seus deveres domésticos e de cuidados com as crianças eram vistos como impedimentos à participação política”¹⁴¹. Naquele período as diferenças que eram levadas em consideração eram as que se referiam à “riqueza, cor e gênero”. O Marquês de Condorcet, apud Scott, questionava os motivos pelos quais as mulheres eram excluídas da cidadania, uma vez que possuíam as mesmas capacidades morais e racionais dos homens. Indagava:

Seria difícil provar que as mulheres são incapazes de exercer cidadania. Por que indivíduos expostos à gravidez e outras indisposições passageiras não estariam aptos a exercitarem direitos que ninguém jamais cogitou negar a pessoas que sofrem de gota durante o inverno ou pegam resfriados facilmente?¹⁴².

Condorcet, “de quem a morte em 1792 desproveu as mulheres de uma voz forte”¹⁴³, afirmava que os direitos naturais pertencem ao homem abstrato, todavia, como mencionado por Costas Douzinas¹⁴⁴, “depois que o sexo, a cor e a etnia foram acrescentados, essa abstrata natureza humana descorporificada adquiriu uma forma muito concreta, aquela de um homem branco e dono de propriedades” e ainda acrescenta afirmando que “os homens representavam a humanidade porque sua razão, sua moralidade e sua integridade faziam deles uma imagem exata do ‘homem’ das declarações”. Tal protótipo de humanidade não condizia com os “sentimentos fugazes e as tendências naturais”¹⁴⁵ das mulheres, que acabavam por impedi-las de estar à “altura do protótipo de indivíduo”¹⁴⁶. Quaisquer divergências biológicas, psicológicas ou

¹⁴⁰ OLIVEIRA, op. cit., p. 33.

¹⁴¹ SCOTT, 1999, op. cit, p. 15.

¹⁴² Ibidem, p. 16.

¹⁴³ Ibidem, p. 15.

¹⁴⁴ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Por Costas Douzinas, tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: Unissinos, 2009, p. 110.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 111.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 111.

sociais do modelo masculino eram interpretadas como deficiências e sinais de inferioridade¹⁴⁷. Segundo Scott, apud Douzinas¹⁴⁸:

A masculinidade foi equiparada à individualidade, e a feminilidade à alteridade em uma posição fixa, hierárquica e imóvel (a masculinidade não era concebida como o outro da feminilidade). O indivíduo político foi então considerado universal e masculino; o feminino não era um indivíduo, não apenas porque a mulher não era idêntica ao protótipo humano, mas porque ela era o outro que confirmava a individualidade do indivíduo (masculino).

É sabido que grande parte dos princípios que são garantidos hoje pelo ordenamento jurídico foram solenemente pronunciados pela primeira vez no ano de 1789, na França, num processo revolucionário que tinha como objetivo romper com a estrutura, até então vigente, da antiga sociedade de ordens e privilégios. A Revolução Francesa representou um marco de transição, igualmente, no que tange à situação das mulheres.

Após a entrada maciça das mulheres no espaço público, elas tiveram que se adaptar a um novo estilo de vida, agregando ao espaço privado, o mundo do lar e da família que é regido pelas emoções, sentimentos e afetividade, o espaço público, o mundo do trabalho regido pela agressividade, competitividade e pelo princípio do rendimento, “as mulheres descobrem que o acesso às funções masculinas não basta para assentar a igualdade e que a igualdade, compreendida como integração unilateral no mundo dos homens, não é a liberdade”. A regra é que se um papel muda, o outro que depende dele para se definir, deveria mudar também, porém, o papel feminino mudou sem que o masculino mudasse. As mulheres enfrentaram a concorrência no espaço público carregando consigo, escondidas, as raízes no espaço privado. Concorrência desleal para elas, mas assumida pelas mulheres com coragem¹⁴⁹.

A verdadeira igualdade consiste na aceitação da diferença sem hierarquias. Não há dúvidas de que as mulheres são diferentes dos homens, porém, “se essa diferença até hoje foi apresentada como fundamento e justificativa da desigualdade, só depende

¹⁴⁷ DOUZINAS, op. cit., p. 111-12.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 111.

¹⁴⁹ OLIVEIRA, op. cit., p. 47; 55.

das próprias mulheres romper esse dado, virando-o pelo avesso. A revalorização da diferença não tem por que enfraquecer a luta pela igualdade, mas deve, certamente, redefini-la”¹⁵⁰.

Para Rosiska,

O projeto da diferença é, antes de mais nada, o reconhecimento de que o universo feminino existe, de que é fruto de um corpo que se fez experiência histórica e social, de um psiquismo que se fez cultura. É essa cultura que, hoje, pela presença das mulheres nos centros de saber e poder, tem pela primeira vez a possibilidade de se declarar como tal e a pretensão de se fazer ouvir e existir no exercício desse mesmo poder¹⁵¹.

Quanto a presença dos homens, nesse mundo das mulheres, haverá uma possibilidade simétrica de reconstrução do masculino. Quiçá então se poderá falar de igualdade, porque a verdadeira igualdade é a aceitação da diferença sem hierarquias. E a certeza da diferença permanecerá no corpo, e nele o encontro mais fecundo¹⁵².

Segundo Habermas, uma teoria dos direitos “jamais fecha os olhos para as diferenças culturais”, e continua dizendo que, “quando tomarmos a sério essa concatenação interna entre o Estado de direito e a democracia, porém, ficará claro que o sistema dos direitos não fecha os olhos nem para as condições de vida sociais desiguais, nem muito menos para as diferenças culturais”¹⁵³, uma vez que uma teoria dos direitos, quando bem compreendida, exige a política de reconhecimento que preserva a integridade do indivíduo, inclusive nos contextos vitais que conformam a sua identidade.

Gostaria de ilustrar isso com base na história do feminismo, que sob forte oposição, precisou empreender vários assaltos até fazer valer seus objetivos legais e políticos. Assim como o desenvolvimento do Direito nas sociedades ocidentais em geral, as políticas feministas pela igualdade de direitos também tem seguido um modelo, nestes últimos cem anos, que se pode descrever como o de uma dialética entre as igualdades jurídica e factual. Competências jurídicas iguais criam espaço para liberdades de ação que se podem utilizar

¹⁵⁰ OLIVEIRA, op. cit., p. 109.

¹⁵¹ Ibidem, p. 109.

¹⁵² Ibidem, p. 74.

¹⁵³ HABERMAS, op. cit., p. 235.

diferenciadamente e que portanto não fomentam a igualdade factual das situações de vida ou das posições de poder (...). O mesmo ocorre com a igualdade de tratamento entre homens e mulheres¹⁵⁴.

Nesse sentido, Taylor também se manifesta afirmando que a igualdade formal parcialmente alcançada, no entanto, só fez evidenciar a desigualdade de tratamento factual a que as mulheres estavam submetidas, enquanto a política socioestatal, especialmente no âmbito do direito social, trabalhista e de família, reagiu a isso com regulamentações especiais relativas à gravidez ou maternidade, ou então a encargos sociais em casos de divórcio.

A partir deste exemplo narrado da luta pela igualdade engendrada pelas mulheres, fica clara a imprescindível transformação paradigmática do Direito. O que se apresenta é uma concepção procedimental do Direito, segundo a qual o processo democrático pode assegurar a um só tempo a autonomia privada e a pública: os direitos subjetivos, cuja função é garantir às mulheres uma organização particular e autônoma da própria vida, não podem ser formulados de maneira adequada sem que antes os próprios atingidos possam articular e fundamentar, em discussões públicas os aspectos relevantes para o tratamento igualitário, ou desigual de casos típicos¹⁵⁵.

Para que o sistema de direitos se torne democrático, mister se considerar as diferenças, uma vez que a universalização dos direitos é o motor de uma diferenciação progressiva do sistema de direitos que visa manter a integridade dos sujeitos jurídicos, mas não sem um tratamento rigidamente igualitário dos contextos de vista de cada um, os quais originam sua própria identidade individual¹⁵⁶.

Indo ao encontro do que fora dito, Scott atesta que “reconhecer e manter uma tensão necessária entre igualdade e diferença, entre direitos individuais e identidades grupais, é o que possibilita encontrarmos resultados melhores e mais democráticos”¹⁵⁷.

¹⁵⁴ HABERMAS, op. cit., p. 235-6.

¹⁵⁵ Ibidem, p. 237.

¹⁵⁶ Ibidem, p. 237-8.

¹⁵⁷ SCOT, 1999, op. cit., p. 12.

Foi a partir das revoluções democráticas do século XVIII que a igualdade no Ocidente tem tido uma forte ligação aos direitos, porém, num primeiro momento esta igualdade foi meramente formal, uma igualdade perante a lei, e somente muito tempo depois, a duras penas, é que esta igualdade formal foi dando espaço para a igualdade material.

Segundo Pedro Lenza, “deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal, mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”¹⁵⁸, a fim de se atingir a tão almejada igualdade. Isso ocorre em decorrência do Estado Social, efetivador dos direitos humanos, onde o que se busca é a igualdade material e não somente a formal, que já data desde a primeira Constituição brasileira, sem muitos efeitos reais, concretos.

Igualdade formal, também conhecida por igualdade perante a lei, traduz-se “no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos”¹⁵⁹, enquanto a igualdade material, também denominada de igualdade substancial, é aquela que busca atingir a igualdade real, de fato, ou seja, igualdade em direitos e obrigações. O fato de a lei preceituar que “todos são iguais perante a lei” significa apenas uma igualdade formal, que obviamente não basta, pois o que se busca com esse princípio constitucional é a proibição da desigualdade jurídica material, uma vez que, para que haja igualdade substancial, não basta a simples aplicação da uniforme da norma jurídica.

É porque ainda existem desigualdades na sociedade, que se busca incessantemente a igualdade material capaz de “realizar a igualização dos desiguais”¹⁶⁰. No âmbito jurídico o termo isonomia vai além do que a mera igualdade formal. Quando se fala em isonomia, vale repetir as palavras de Rui Barbosa, inspirado

¹⁵⁸ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 679.

¹⁵⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 214.

¹⁶⁰ SILVA, 2007, op. cit., p. 214.

em Aristóteles: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”, este sim, é o conceito de igualdade real, de fato.

O ilustre Rui Barbosa, em “Oração aos moços”, já dizia que:

a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real¹⁶¹.

O princípio da igualdade que vem inscrito nas Constituições brasileiras, desde o Império, refere-se basicamente à igualdade no seu sentido jurídico-formal, ou seja, perante a lei, que, como bem observa José Afonso da Silva, se confunde com a “*meram isonomia formal*, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções dos grupos”¹⁶². Porém, a Constituição vigente, ainda nas palavras do autor “procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também a igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação”¹⁶³, constituindo reais promessas de igualdade material.

Isso é um processo que deverá envolver tanto a sociedade, quanto o Estado, no sentido de que percebam que a simples igualdade perante a lei, que está inscrita no dispositivo Constitucional, não garante a igualdade real, almejada pela sociedade, pois as desigualdades datam de séculos e foram sendo acumuladas na evolução da história da humanidade. Necessário, portanto, tratar os desiguais de forma desigual a fim de igualizá-los, o que se dará através de discriminações positivas, como por exemplo, leis que garantam uma cota mínima de gênero para as eleições, porém, este percentual dirige-se às mulheres pelo fato da participação delas nesta esfera ser bastante restrita, muito embora a lei trate de promover acesso representativo de gênero. Tais situações

¹⁶¹ BARBOSA, Rui. *Oração aos moços* / Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 26.

¹⁶² SILVA, 2007, op. cit., p. 214.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 215.

devem ocorrer até que a desigualdade entre homens e mulheres não seja alcançada, ou seja, uma vez atingida a igualdade, cessa a medida compensatória.

A igualdade para que realmente seja alcançada em toda sua plenitude e eficácia e que seja capaz de garantir aos seres humanos uma vida digna e sem distinções de qualquer natureza, deverá dar-se tanto no plano material quanto no plano formal. Pois, na verdade, é porque ainda existem muitas desigualdades na sociedade que se busca a igualdade, senão, não haveria razão de existir tais dispositivos constitucionais, ou seja, a existência dos mesmos com lugar de destaque na Carta Magna atesta a desigualdade gritante que atormenta a vida de muitos cidadãos.

Nesse sentido e indo ao encontro do que fora dito, Ingo Wolfgang Sarlet, com precisão, no que tange ao princípio da igualdade afirma que o mesmo

encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material¹⁶⁴.

Os atributos especificados ou implícitos que formam o modelo para a igualdade têm sofrido transformações nos mais de 200 anos desde ao anúncio de que “todos os homens são criados iguais e imbuídos pelo criador de certos direitos inalienáveis”. Há poucos lugares no mundo agora que proíbem a população de votar por motivo de raça ou sexo, embora haja ainda importantes diferenças no que concerne ao acesso à educação, ao trabalho ou a outros recursos sociais¹⁶⁵.

¹⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 89.

¹⁶⁵ SCOTT, 1999, op. cit., p. 17.

O fundamento ao direito de igualdade é que todos devem ser tratados de forma igual perante a lei, contudo, igualdade é tratar igualmente os iguais, possuindo os mesmos direitos e obrigações, e desigualmente os desiguais, pois se assim não for, com certeza a desigualdade aumentará consideravelmente, como de fato tem ocorrido, não raras vezes, majorando ainda mais a desigualdade já existente. Nesse sentido, Flávia Piovesan afirma que “o direito à igualdade pressupõe o direito à diferença, inspirado na crença de que somos iguais, mas diferentes, e diferentes, mas sobretudo iguais”¹⁶⁶.

A discriminação ocorre quando a igualdade reivindicada não é alcançada, ou seja, discriminação significa sempre desigualdade.

2.2 Políticas de reconhecimento para isonomia de gênero

Como já fora mencionado anteriormente, a igualdade jurídica não é absoluta, vez que visa uma igualdade relativa, que significa ao mesmo tempo igualdade de situação, de condições e de circunstâncias, agregada a uma igualdade de oportunidades, evitando, assim, as desigualdades sociais. Para que essa igualdade ocorra no plano real, além de não discriminar, devem-se buscar políticas compensatórias, a fim de acelerar a igualização.

As políticas compensatórias contribuem para a transformação da realidade e buscam compensar aquilo que havia sido privado, resultante de um passado social e histórico discriminatório. Tais políticas são revestidas de caráter público, pois alcançam a democracia, uma vez que asseguram a diversidade e a pluralidade da representação social. As políticas públicas de inclusão são fruto de lutas de classes excluídas historicamente, membros do multiculturalismo, que buscam incessantemente igualdade de condições através dos movimentos sociais. Não há direito que se conquiste sem luta frente ao poder, ainda que constituído e legitimado, na verdade é um poder contra um

¹⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 137.

poder dominante. O que se atesta é que as políticas públicas de inclusão existentes, ainda não são suficientes.

A democracia, por sua vez, é meio político capaz de preservar tal diversidade, fazendo viver em conjunto indivíduos cada vez mais diferentes, numa sociedade que deve funcionar como uma unidade. Não há democracia que não seja pluralista, pois esta tem que garantir a combinação dessas duas faces no plano político e permitir que a sociedade seja, simultaneamente, una e diversa, este é o grande paradoxo da democracia contemporânea. É justamente nesta pluralidade da sociedade que as mulheres buscam seu reconhecimento e aceitação, como seres livres e iguais em reconhecimento e dignidade, capazes de viver numa sociedade que não as discrimine, pelo contrário, aceite-as.

O sexo sempre foi motivo de discriminação. É difícil precisar a partir de quando se estabeleceu a marginalização das mulheres na história da humanidade. O que se sabe é que as discriminações entre homens e mulheres acompanharam a história da civilização. O sexo feminino, por longos anos, esteve inferiorizado na ordem jurídica, porém, nos últimos tempos têm conquistado diversos direitos que se encontram positivados nas legislações nacionais e internacionais.

A igualdade e a discriminação estão diretamente relacionadas à inclusão e a exclusão, respectivamente. Enquanto a igualdade material possibilita formas de inclusão social, a discriminação resulta em exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. Porém, nem sempre a simples proibição da exclusão acarretará a inclusão. Nesse sentido “como poderoso instrumento de inclusão social, situam-se as ações afirmativas. Essas ações constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade substantiva”¹⁶⁷.

¹⁶⁷ PIOVESAN, op. cit., p. 134.

Quando se fala em ações afirmativas, que também podem ser consideradas políticas de reconhecimento, mister esclarecer o que vem a ser discriminação. O conceito de discriminação vem insculpido em diversos instrumentos jurídicos internacionais, dentre eles na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher, onde discriminação contra a mulher significa:

toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo¹⁶⁸.

Discriminação consiste na prática de ato, por ação ou omissão, que culmine na violação de direitos referentes ao sexo, a raça, a idade, crença religiosa, dentre outros, e que foram amplamente protegidos pela Constituição de 1988, que, por sua vez, alargou as medidas que proíbem o ato de práticas discriminatórias no Brasil. Dentre as discriminações apontadas e protegidas pela Carta de 1988, encontra-se a discriminação contra a mulher, que agora está expressa no artigo 3.º, inciso IV, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Para Lenza “a grande dificuldade consiste em saber até que ponto a desigualdade não gera inconstitucionalidade”¹⁶⁹. Importante salientar que as discriminações autorizadas pelo ordenamento jurídico não são inconstitucionais. Nesse sentido, há decisão do STF¹⁷⁰ que preceitua: “Não cabe invocar o princípio da isonomia onde a Constituição, implícita ou explicitamente, admitiu a desigualdade”¹⁷¹.

¹⁶⁸ Artigo 1.º da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher, Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 34/180, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, ratificada pelo Brasil. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em 22 de abril de 2009.

¹⁶⁹ LENZA, op. cit., p. 680.

¹⁷⁰ STF, voto do Min. Cunha Peixoto, acolhido unanimemente, embora o texto não tenha sido destacado na ementa, cf. RDA 128/220.

¹⁷¹ SILVA, 2007, op. cit., p. 227.

Foi pensando em determinados grupos, que viviam em situação de disparidade, que a Constituição criou as denominadas discriminações positivas, também chamadas de ações afirmativas, que nas palavras de David Araujo e Nunes Júnior, apud Lenza:

o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereciam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições¹⁷².

No ano de 1995, realizou-se em Pequim, na China, um encontro com mulheres de todo o mundo numa reunião paralela à 4.^a Conferência Mundial sobre Mulheres, onde uma das propostas em debate era a das ações afirmativas, que aqui no Brasil são cada vez mais aceitas. Nas palavras de Faria e Nobre “ações afirmativas são todas as leis, programas e projetos destinados a promover as mulheres, invertendo a balança ‘natural’ que geralmente favorece lado dos homens”¹⁷³.

A então Deputada Marta Suplicy, no clima da Conferência de Pequim, apresentou um projeto de lei obrigando os partidos políticos do país a apresentarem um percentual mínimo de candidatas ao legislativo. Depois de muitas negociações, foi aprovado pelo Congresso Nacional a lei que determinava que os partidos deveriam ter no mínimo 20% de candidatas mulheres para as Câmaras de Vereadores¹⁷⁴.

Atualmente vem crescendo cada vez mais o número de ações afirmativas para que as mulheres possam participar de forma mais ativa e efetiva em todas as áreas, que adentrem no mundo de trabalho em iguais condições com os homens.

Lenza traz dois exemplos de ações afirmativas, bastante atuais, a indicação de uma mulher, que será abordado posteriormente no capítulo que segue, e de um negro para o Supremo Tribunal Federal, fato ocorrido aproximadamente após 200 anos de criação do referido órgão, que data do início do século XVIII.

¹⁷² LENZA, op. cit., p. 680.

¹⁷³ FARIA; NOBRE, op. cit., p. 28.

¹⁷⁴ FARIA; NOBRE, op. cit., p. 28.

Não se pode confundir o princípio da não-discriminação com o princípio da discriminação positiva. Esta se utiliza de medidas legislativas para igualizar desigualdades sociais, beneficiando categorias desfavorecidas da sociedade, como é o caso das mulheres, através de medidas compensatórias decorrentes de perdas históricas pelos quais passaram, ou ainda passam, algumas pessoas ou grupos desfavorecidos da sociedade.

As discriminações positivas, também denominadas de ações afirmativas,

consistem em atividades não só estatais mas também dos entes sociais, destinadas a buscar o ideal da igualdade material, tanto quanto a grupos sociais discriminados (mulheres, minorias étnicas e religiosas etc) como a indivíduos que sofrem tratamento desigualitário por situações até mesmo eventuais (...). As ações afirmativas são previstas em normas constitucionais e legais de forma genérica e implementadas de forma equitativa, que leva em consideração a situação concreta que deve ser corrigida. Têm evidente caráter temporário, pois constituem diretrizes a serem executadas no processo social, merecendo reformulações que intentem sempre e a sua eficiência. Constituem formas de discriminação positiva, isto é, na linguagem de Rui Barbosa no início do século XX: “igualdade é tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade, na busca de maior igualdade”¹⁷⁵.

Quando se trata do princípio da igualdade, o legislador constituinte tratou de dar proteção a certos grupos que entendia merecer tratamento diferenciado, por fatores diversos, como a realidade histórica, que muitas vezes acaba por oprimir grupos, excluindo-os e marginalizando-os. Diante disso, foram criadas medidas compensatórias no intuito de atingir igualdade de oportunidades para aqueles que até então eram excluídos. Tratamentos esses denominados de ações afirmativas. Um exemplo é o artigo 7.º, XX da Constituição Federal de 1988 que traz a seguinte redação: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”. E essas discriminações que a própria legislação prevê não são inconstitucionais, são as chamadas medidas compensatórias.

¹⁷⁵ SILVA, 2008, op. cit., p. 13.

Silva afirma, com precisão, que “a lei geral, abstrata e impessoal que incide sobre todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar ainda mais desigualdades e propiciar a injustiça”¹⁷⁶. Foi nesse sentido que o legislador sentiu a necessidade de elaborar leis específicas que observassem as diferenças entre os indivíduos e os grupos sociais marginalizados e excluídos. Corroborando, Cármen Rocha, apud, Silva complementa: “igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental”¹⁷⁷.

Celso Antônio Bandeira de Mello, apud Araújo, explana resumidamente quais são os principais aspectos do regime jurídico do princípio da isonomia. Primeiramente diz que se deve ter presente que a função da lei consiste em discriminar situações, sem que haja dessa forma qualquer tipo de discriminação, uma vez que somente poderemos regulamentar determinadas situações se diferenciá-las de outras. Porém, o simples fato de determinados atos serem discriminados pela legislação, não garante que serão de fato respeitados, ou seja, que o princípio da isonomia estará sendo respeitado. Nas palavras do autor,

o princípio da isonomia ver-se-á implementado, então, quando reconhecidos e harmonizados os seguintes elementos:

- a) fator adotado como critério discriminatório;
- b) correlação lógica entre o fator discriminatório e o tratamento jurídico atribuído em face da desigualdade apontada;
- c) afinidade entre a correlação apontada no item anterior e os valores protegidos pelo nosso ordenamento constitucional.

Dessa maneira, nenhum elemento, por si, poderá ser tido como válido ou inválido para a verificação da isonomia.¹⁷⁸

As feministas têm se referido as mulheres como minorias devido a “diferenciais de poder entre homens e mulheres”, mesmo que não sejam minoria numérica, como já

¹⁷⁶ SILVA, 2007, op. cit., p. 214.

¹⁷⁷ Ibidem, p. 214.

¹⁷⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Curso de direito constitucional*. Luiz Alberto David Araújo; Vidal Serrano Nunes Júnior. 13.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 132.

referido e comentado anteriormente, pois as mesmas perfazem mais de cinquenta por cento da população.

No mercado de trabalho, por exemplo, há que ter uma forma de medida compensatória para as mulheres, pois as mesmas além das tarefas profissionais ainda têm que cumprir com as afazeres do lar e da família, que são executadas, na maioria das vezes, exclusivamente por elas, bem como elas têm que se ausentar de suas atividades profissionais em função de gravidez e amamentação, o que faz com que as empresas prefiram contratar e promover homens do que mulheres. Por estes motivos, dentre outros, é que elas merecem tratamento diferenciado a fim de possam cumpri-los sem serem prejudicadas sobremaneira em suas profissões. Via de regra, os homens são promovidos nas empresas com maior frequência que as mulheres pelos motivos relatados.

A ação afirmativa se utiliza de forças estatais para retificar as desigualdades sociais e garantir o acesso de inclusão a certos indivíduos que anteriormente eram privados de determinados meios, com base no gênero ou na raça, por exemplo. Nas palavras de Scott

enquanto buscava promover oportunidades para indivíduos, a ação afirmativa também tinha como premissa uma visão de justiça social. Essa visão preferia a inclusão à discriminação, mesmo que isso significasse perda de privilégios tradicionais para alguns indivíduos. Ela endossou a igualdade de oportunidades e algumas de suas implicações niveladoras: comunidades mais homogêneas e menos hierarquicamente organizadas em termos de gênero e raça¹⁷⁹.

A ação afirmativa veio para acabar com as discriminações, para tornar todos os cidadãos iguais perante a lei, entretanto, na sociedade “os indivíduos não são iguais; sua desigualdade repousa em diferenças presumidas entre eles, diferenças que não são singularmente individualizadas, mas tomadas como sendo categóricas”¹⁸⁰. Atribuições a identidades de grupo dificultam que alguns indivíduos recebam tratamento

¹⁷⁹ SCOTT, 1999, op. cit., p. 25-6.

¹⁸⁰ SCOTT, 1999, op. cit., p. 23.

igual, mesmo perante a lei, pelo fato de pertencer a um grupo e não ser considerado com indivíduo.

O pensamento que vem desde a Idade Antiga proclamado por Aristóteles, que dizia que a igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, encontra amparo nas afirmações de Alexandre de Moraes, que indo ao encontro do que fora dito, afirma: “o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça”¹⁸¹.

2.3 Análise das Constituições brasileiras no que tange ao princípio da igualdade

A situação jurídica das mulheres brasileiras evoluiu lentamente no decorrer da história, possuindo alguns pontos básicos que a marcaram, como o advento do Estatuto Jurídico da Mulher Casada, Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962, que alterou o Código Civil vigente ao tempo (1916); as disposições acerca da licença-maternidade, que continuam a evoluir; as leis previdenciárias no que tange a aposentadoria, atentas a situação desigual, acertadamente impuseram discriminações positivas em favor da mulher, uma vez que estas mulheres possuem dupla jornada, devendo, portanto, aposentarem-se com menos tempo de serviço.

A história retrata que nos primórdios da civilização não havia tantas desigualdades entre os sexos, os papéis eram divididos, enquanto o homem se submetia à caça, a mulher ficava com os afazeres domésticos e responsável pela agricultura familiar. Com o passar do tempo as mulheres foram sendo discriminadas em algumas tarefas, a começar pela educação que era diferenciada, a regra era que esta deveria servir àquele que era considerado superior. Já na época de solteira, viviam sob

¹⁸¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 64.

as ordens do pai ou irmão mais velho e depois de casadas sob as ordens do marido, sob um regime patriarcal.

É notável que as discriminações e as diferenças de tratamentos dispensados à mulher ainda persistem, contudo, aos poucos vão diminuindo. A constante busca pela efetividade dos direitos concernentes às mulheres tem tido um aumento considerável nos últimos tempos.

Sabe-se que sempre houve uma preocupação nas Constituições brasileiras no que tange à igualdade entre os sexos. Já na Constituição de 1934, o artigo 113 estampava: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções por motivo de (...) sexo”. Porém, mesmo após entrar em vigor tal Carta, a mulher ainda era considerada relativamente incapaz, fato que fora superado somente no ano de 1964 com o Estatuto da Mulher Casada, que também não deixava de ser discriminatório em relação às mulheres que não eram casadas. Tanto isso é verdade, que mesmo na atualidade, as mulheres casadas, no imaginário popular, são mais “merecedoras” de respeito.

Marilene Silveira Guimarães esboça uma resenha histórica das Constituições no que tange a igualdade entre homens e mulheres, nos seguintes termos:

Entre nós, foi a primeira Constituição do Império que inaugurou a garantia formal de igualdade. A Constituição de 1824 estabelecia que *“a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue,...”*. A igualdade formal foi mantida nas demais Cartas Magnas, tendo o direito ao voto da mulher sido concedido apenas em 1932. A nova Constituição Federal de 1988 por duas vezes garante, expressamente, o princípio da isonomia: primeiramente dos Direitos Fundamentais do Homem, ao estabelecer que *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*, e adiante, especificando para não restar qualquer dúvida, reafirma que *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”*, e, no capítulo da família, reforça *“os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”*¹⁸².

¹⁸² GUIMARÃES, op. cit., p. 31.

O princípio da igualdade diante da lei visava acabar com os privilégios existentes entre o sexo masculino por motivos de nascimento, crenças, educação, cor, e tornar a sociedade mais justa e igualitária, contudo, na realidade a tarefa não foi tão fácil como se pensava. Na sequência será mostrado como se desenvolveu o princípio da igualdade nas oito Constituições brasileiras.

2.3.1 Constituição de 1824

A Constituição do Império foi outorgada por Dom Pedro I em 25 de março de 1824 e “refletiu as tendências do pensamento político-social dominante na época, sofrendo a influência de Benjamin Constant sobre o chamado Poder Neutro ou Moderador”¹⁸³.

Por forte influência das revoluções Americana, de 1776, e Francesa, de 1789, a Constituição de 1824 tinha importante rol de Direitos Civis e Políticos, que “sem dúvida influenciou as declarações de direitos e garantias das constituições que se seguiram”¹⁸⁴, trazendo em bojo a ideia do constitucionalismo liberal.

A referida Constituição trouxe um rol de direitos individuais e garantias que perduraram nas Constituições posteriores, especialmente no que tange ao princípio da igualdade, que se encontra inscrito nas Constituições brasileiras desde o período do Império, como igualdade perante a lei, ou seja, no sentido formal até a atual Carta Magna.

Nesta época o voto era censitário, que acabava por barrar a maioria esmagadora da população do direito de votar. Além de censitário, o voto era vedado aos analfabetos, conforme estampava o art. 92, estes que por sua vez representavam mais de 80% da população no final do século XIX, bem como às mulheres, que perfaziam cerca de 50% da população.

¹⁸³ FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. ampl. e atual. de acordo com as emendas constitucionais e a revisão constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 49.

¹⁸⁴ LENZA, op. cit., p. 54.

O art. 179, XIII estampava: “*A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um*”, demonstrando o “*clima liberal da época*”¹⁸⁵, porém o Império manteve a escravidão, que somente foi abolida em 1888.

Esta Constituição, como nas posteriores, estabelecia a igualdade de todos perante a lei, porém, grande parte da população permanecia em situação desigual. O fato de a Constituição enunciar que todos são iguais perante a lei, não garantia igualdade substancial.

2.3.2 Constituição de 1891

A Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891 trouxe mudanças significativas para os cidadãos brasileiros, tendo sido a primeira Constituição da República do Brasil. A referida Carta teve Rui Barbosa como relator e sofreu forte influência da Constituição norte-americana de 1789¹⁸⁶.

Muitas Constituições do século XIX e XX garantiam a igualdade apenas para os cidadãos nacionais, porém, a Constituição de 1891, trouxe uma novidade em seu artigo 72, § 2º, que estampava “*Todos são iguaes perante a lei. A Republica não admite privilegio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho*”, dessa forma englobando no referido texto tanto os nacionais quanto os estrangeiros residentes no país, deixando claro que o objetivo deste preceito era o de “abolir os privilégios de nascimento, os foros de nobreza, determinando a inexistência de privilégio e distinções por qualquer motivo”¹⁸⁷.

¹⁸⁵ FERREIRA, op. cit., p. 50.

¹⁸⁶ LENZA, op. cit., p. 55.

¹⁸⁷ FERREIRA, op. cit., p. 127.

A Constituição de 1891 passou por revisões importantes, dentre elas, a que aclamava pelo voto feminino, um direito, até então, não concedido às mulheres, aos analfabetos e aos escravos, excluindo-os deste direito tão relevante. Nesta Constituição ainda não era permitido o voto às mulheres.

Foi nesta época também que houve a separação entre a Igreja e o Estado e a religião católica deixava de ser a religião oficial do país, tornando o País laico, “retirando-se os efeitos civis do casamento religioso”¹⁸⁸.

O art. 78 trazia em sua redação *“A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos princípios que consigna.”*

2.3.3 Constituição de 1934

Constituição de 1934, promulgada em 16 de julho de 1934, foi a segunda Constituição Republicana e que trouxe consigo a “democracia social, cujo grande paradigma era a Constituição de Weimar”¹⁸⁹, da Alemanha, e teve como principal característica a declaração de direitos e garantias individuais, “evidenciando, assim, os direitos humanos de 2.^a geração ou dimensão e a perspectiva de um Estado social de direito (democracia social)”¹⁹⁰.

Foi mantido o estado laico do País, porém, a fim de amenizar a situação gerada pelo texto constitucional de 1891, o casamento religioso passou a gerar efeitos civis, novamente, conforme estampava o art. 146.

¹⁸⁸ LENZA, op. cit., p.58.

¹⁸⁹ ARAÚJO, op. cit., p. 92.

¹⁹⁰ LENZA, op. cit., p. 61.

A Carta de 1934 garantiu direitos inéditos às mulheres, como o direito ao voto¹⁹¹, há muito reivindicado e que já havia sido instituído em 1932 pelo Código Eleitoral de 1932¹⁹², porém, somente em 1934 é que a Constituição confirma o Código Eleitoral, promulgado por Getúlio Vargas, que também instituiu o voto secreto aos 18 anos. Mas essa conquista das mulheres não se estendeu aos analfabetos, aos soldados e aos religiosos, que ainda ficaram restritos do ato de votar. Ainda, nessa Carta, foi estabelecida a regulamentação do trabalho feminino, concedendo assistência remunerada às mulheres grávidas; proibindo diferenças de salários por motivo de sexo.

Foi a partir desta Constituição que o voto das mulheres passou a ser assegurado em igualdade com o masculino, conforme a redação do art. 108 que trazia “São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”, conforme já havia sido previsto no art. 2.º do Código Eleitoral de 1932 (Dec. n. 21.076, de 26.02.1932)¹⁹³. Tal direito foi concedido às mulheres um século após os homens, porém, marca uma das mais significativas vitórias das mulheres em benefício de sua capacidade política.

Mesmo tendo sido instituído em 1932 o direito de voto das mulheres, há registros de que no ano de 1927 o Governador do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine, consegue aprovar uma lei permitindo o voto feminino e, em 1929, nesse mesmo

¹⁹¹ Apenas a título de curiosidade, a primeira mulher brasileira a votar foi Celina Guimarães Vianna, moradora da cidade de Mossoró, Rio Grande do Norte.

¹⁹² Andréa Lisly Gonçalves (2006, p. 32) traceja uma cronologia acerca da adoção do sufrágio feminino em diversos países, começando pelos Estados Unidos, onde a decisão variou de Estado para Estado, sendo o primeiro a adotar o voto feminino o Estado do Colorado, em 1896, e o último, o de Washington, em 1910. Na Nova Zelândia e na Austrália do Sul, as mulheres já compareciam às urnas em 1893 e 1894, respectivamente, muito antes da Inglaterra, portanto, onde só foi conquistado em 1928. No Brasil, o voto feminino foi consagrado na Constituição de 1934. Um ano depois era a vez das mulheres indianas terem reconhecido o seu direito de eleger e de serem eleitas para os cargos públicos. Em 1946, certamente em razão da conjuntura imediata do pós-Guerra, o voto feminino foi adotado na Argentina, na Bélgica, na Itália, no México e na Romênia, dois anos apenas depois de ser dotado na França. Segundo Michelle Perrot (1998, p. 120), a França, que foi o país da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi o penúltimo país do continente a ter concedido o direito de voto às mulheres, no ano de 1944. Naquela época a exclusão das mulheres era severa, pois ligada ao sexo, ela não podia ser mudada, assim como a idade, a nacionalidade ou o nível de riqueza, muito embora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão dissesse que “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em direito e em dignidade*”.

¹⁹³ LENZA, op. cit., p. 63.

Estado, tem-se a primeira mulher da América Latina a ocupar um cargo eletivo¹⁹⁴. Muito embora o voto tivesse se estendido às mulheres, “a maioria dos candidatos eleitos eram ligados às oligarquias, principalmente em São Paulo e Minas Gerais”¹⁹⁵.

Durante muitos anos foi negado às mulheres o direito à própria cidadania, diante de sua natural condição de inferioridade em relação ao homem. Um exemplo típico de discriminação de gênero seria a interpretação restrita do dispositivo constitucional de 1891 que tratava sobre o sufrágio universal, onde a Constituição se referia aos “brasileiros” como portadores de direito à cidadania. A utilização do termo na forma masculina foi entendida como sendo o direito exclusivo aos homens e não como um termo utilizado de forma genérica, abrangendo homens e mulheres¹⁹⁶.

O direito ao voto foi uma das conquistas mais importantes para as mulheres na luta pela igualdade de gênero, resultado de intensas batalhas. Importante observar que tal direito, num primeiro momento, foi concedido somente às mulheres casadas e às viúvas e solteiras que possuíssem renda própria, restrições essas que foram eliminadas do Código Eleitoral no ano de 1934, muito embora nessa época o voto somente fosse obrigatório para os homens, e a partir de 1946, então, o voto passou a ser obrigatório também para as mulheres.

A Carta de 1934, no seu art. 113, § 1.º estampava: *“Todos são iguaes perante a lei. Não haverá privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas políticas”*. E o art. 114 trazia a seguinte redação: *“A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclue outros, resultantes do regime e dos principios que ella adopta.”* Ainda o art. 121, § 1.º, a prescrevia *“proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil”*, bem como na alínea h estava determinado que a *“assistencia medica e sanitaria*

¹⁹⁴ GOMES, 2003, op. cit., p. 56.

¹⁹⁵ VITA, Álvaro de. Constituição e Constituinte. São Paulo: Ática, 1987, p. 32.

¹⁹⁶ GOMES, 2003, op. cit., p. 56.

ao trabalhador e á gestante, assegurado a esta descanso, antes e depois do parto, sem prejuizo do salario e do emprego, e instituição de previdencia, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de accidentes do trabalho ou de morte”. Nesta Constituição o casamento ainda era considerado indissolúvel, nos termos do art. 144 que estabelecia “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a protecção especial do Estado”.

O desenvolvimento legislativo do período foi bastante significativo, especialmente às mulheres e aos trabalhadores, uma vez que ambos conquistaram direitos que reivindicavam há muitos anos. Durou apenas três anos, pois no ano de 1937 foi promulgada por Getúlio Vargas a Constituição de 1937 que transformava o Presidente em ditador e o regime autoritário.

A Constituição de 1934 acabou sendo abolida pelo golpe do Estado Novo, no ano de 1937, que acabaria com todos esses direitos concedidos pela Carta de 1934, “impondo ao País um regime apoiado na repressão, no medo e na censura”¹⁹⁷.

2.3.4 Constituição de 1937

A Carta de 1937, outorgada em 10 de novembro de 1937, pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, modificou sobremaneira a ordem constitucional estabelecida pelo governo antecessor. A nova Constituição foi “inspirada no modelo fascista e, conseqüentemente, apresentava traço fortemente autoritário”¹⁹⁸ e que acabou tornando o país ditatorial.

Mesmo com a ditadura instalada, a Carta manteve os dispositivos que tratavam da igualdade, como o art. 122, § 1º, que trazia a seguinte redação: “*Todos são iguais perante a lei*” e o art. 123 que estabelecia

¹⁹⁷ VITA, op. cit., p. 33.

¹⁹⁸ ARAÚJO, op. cit., p. 93.

A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclue outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades de defesa, do bem estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição.

Na esfera trabalhista, repetia-se o que fora estabelecido na Carta anterior, como no art. 137, alínea I que garantia *“assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante assegurada a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto”*, bem como o casamento que ainda continuava indissolúvel, nos termos do art. 124 *“a família, constituída pelo casamento insolúvel está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos”*.

Neste período o Brasil viveu em estado de emergência e, diante de tal situação, mesmo que houvesse previsão expressa na Constituição acerca dos direitos e garantias fundamentais, estes não eram cumpridos, portanto, tal Carta não alcançou a devida efetividade.

2.3.5 Constituição de 1946

A Constituição de 1946, promulgada em 18 de setembro de 1946, marcou o retorno da democracia no Brasil, sendo considerada a mais liberal de todas as Constituições brasileiras, tendo restaurado as *“liberdades e garantias tradicionais asseguradas ao povo brasileiro, que a ditadura anteriormente havia violado”*¹⁹⁹, tendo trabalhado em sua elaboração com as ideias das Cartas de 1891 e 1934. Recusou o regime totalitário da Carta de 1937 e trouxe um modelo *“equilibrado e consagrador do Estado Democrático de Direitos”*²⁰⁰, retomando as ideias de democracia social instaladas em 1934. Segundo Vita, *“foi a que mais limitações estabeleceu para o*

¹⁹⁹ FERREIRA, op. cit., p. 59.

²⁰⁰ ARAÚJO, op. cit., p. 94.

exercício do poder e a que mais garantias individuais e direitos políticos concedeu aos cidadãos”²⁰¹.

O art. 141, § 1º estampava *“Todos são iguais perante a lei”*. E o art. 144 estabelecia: *“A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias do regime e dos princípios que ela adota”*. Na esfera trabalhista segue a linha das Cartas anteriores prevendo, no art. 157, II *“proibição de diferença de salário para um mesmo por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil”*, além do *“direito da gestante a descanso antes e depois do parto sem prejuízo do emprego nem do salário”*, estabelecido pelo inciso X, bem como assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, à gestante, e, ainda no inciso XVI *“previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte”*. Também nesta Carta, conforme o art. 163, *“a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá à proteção especial do Estado”*.

2.3.6 Constituição de 1967

A Constituição de 1967 foi promulgada em 24 de janeiro de 1967 pelo então Presidente Castelo Branco. Neste período os direitos fundamentais sofreram um grande golpe e a ditadura militar estava instalada, mas nem por isso o direito de igualdade deixava de estampar a Carta de 1967.

O art. 150, § 1.º trazia a seguinte redação: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei”*. O art. 150, § 35, estabelecia: *“A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.”*

²⁰¹ VITA, op. cit., p. 46.

Outros artigos importantes desta Carta são o 142, que prevê no, § 1º “O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei”. A exemplo das Constituições anteriores a referida assegura aos trabalhadores, no art. 158, inciso III “proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, côr e estado civil”, bem como “XI – descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário”; “XVI – previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção de maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte” e “XX – aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral”, este último sendo novidade na Carta de 1967. O casamento, por sua vez, continua indissolúvel, segundo o art. 167, que estampa: “A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos; § 1º - O casamento é indissolúvel”.

Durante períodos ditatoriais, os direitos fundamentais até podiam estar insculpidos nas Cartas Constitucionais da época, ocorre que outros dispositivos constantes nas referidas Cartas acabavam por negar tais direitos.

2.3.7 Constituição de 1969

O Ato Institucional n. 5, AI-5 como era conhecido, estabelecia o arbítrio como a única lei do País. Nascia uma situação de “ausência de lei, arbítrio total, de suspensão de todos os direitos e garantias individuais”²⁰². A Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, alterou sobremaneira a Constituição de 1967, incorporando todas as medidas repressivas adotadas pelo governo militar a partir da decretação do AI-5. Há quem considere que era uma outra Constituição, a de 1969, que vigorou até a entrada da Carta de 1988.

²⁰² VITA, op. cit., p. 56.

O art. 153, § 1º estampa “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça*” e o art. 153, § 36: “*A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota*”. O art. 147 trata do voto obrigatório para ambos os sexos e o art. 165 aborda os direitos que os trabalhadores possuíam, dentre eles, o inciso III estabelecia “*proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil*”, o inciso XI, o “*descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário*” e o inciso XIX, do mesmo artigo, determinava que a “*aposentadoria para a mulher aos trinta anos de trabalho, com salário integral*”.

A novidade importante no que tange as relações familiares veio expressa no art. 175, ao proclamar que “*A família é constituída pelo casamento e terá direito a proteção dos Poderes Públicos; § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos*”.

Este dispositivo legal trouxe uma mudança significativa para a família, nesse sentido, Luiz Mello contribui afirmando que

Se maternidade e paternidade dissociadas da conjugalidade estão a expressar um afastamento do modelo dominante de família no Brasil, a legalização do divórcio, a partir de 1977, também significou uma ruptura profunda no âmbito das representações e práticas sociais relativas à família, colocando por terra um dos pilares do ideário de familista moderno – a indissolubilidade do casamento – e contribuindo para legitimar o grupamento familiar constituído por um dos pais e seus filhos. A legalização do divórcio no Brasil pode ser compreendida, por outro lado, como um marco que traduz uma nova representação social acerca da família instituída com base no amor romântico: só faz sentido permanecer casado se o amor, a compreensão e a cumplicidade entre os cônjuges ainda existirem.

A partir do momento em que homens e mulheres possuem igualdade de direitos e obrigações, torna-se mais fácil a recomposição de seus relacionamentos conjugais posteriores²⁰³.

²⁰³ MELLO, op. cit., p. 36-7.

Neste período houve um longo processo de luta contra as resistências dos setores religiosos, especialmente da Igreja Católica, foi aprovada a Lei n.º 6.515/77, que regulamentou a EC n.º 9/77, dispendo sobre a dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Tendo por objetivo primeiro regularizar as situações de concubinato que abundavam no país em face das resistências religiosas já antes referidas, essa lei previa a possibilidade de apenas uma ação de divórcio. Somente em 1989, a Lei n.º 7.841 regulamentou o parágrafo 6.º do artigo 226 da Constituição de 1988, revogando o dispositivo que restringia o direito dos cônjuges a apenas uma ação de divórcio. Por outro lado, a partir da Lei n.º 8.408/92, que alterou os artigos 5.º e 25 da Lei n.º 6.515/77, tornou-se possível a conversão da separação judicial, após um ano, em divórcio²⁰⁴. Tais mudanças foram significativas e representaram um marco nas relações familiares, uma vez que as mulheres passaram a ter mais liberdade nos relacionamentos, não mais se sentindo propriedade dos cônjuges. Em diversas Cartas anteriores o casamento era indissolúvel, demonstrando esse sentimento de posse dos maridos em relação às mulheres.

O período ditatorial estava findando. No ano de 1985, Tancredo Neves elegeu-se Presidente da República, porém, antes de assumir, faleceu, tendo José Sarney, Vice-Presidente, assumido o cargo e cumprido com o que haviam se comprometido quando da campanha: convocar uma Assembléia Nacional Constituinte que desencadeou, em 05 de outubro de 1988, na promulgação da Constituição Federal de 1988.

Para se entender uma Constituição, não basta a leitura de seus artigos, mister se fazer uma reflexão acerca do momento histórico em que ela foi criada e a qual fim se destinava. Muitas Constituições demonstram, claramente, que os princípios ali descritos eram aplicados quando, como e a quem queriam, conforme os interesses daqueles que detinham o poder. Nesse sentido, cabe mencionar a máxima “para os amigos, tudo; para os inimigos, a lei”²⁰⁵.

²⁰⁴ MELLO, op. cit., p. 36-7.

²⁰⁵ VITA, op. cit., p. 26.

2.3.8 Constituição de 1988

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a atual Constituição, a Constituição da República Federativa do Brasil, trata-se da denominada Constituição Cidadã, por ter tido grande participação popular na fase de elaboração e a incessante busca de efetivação da cidadania²⁰⁶. A referida Carta trouxe muitas novidades na seara dos direitos individuais. Pode-se dizer que foi a Constituição que enumerou com maior detalhamento os direitos e garantias fundamentais, no intuito, único, de proteção aos seres humanos.

A Constituição atual colocou os direitos fundamentais nem local privilegiado, logo nos primeiros artigos da Constituição, demonstrando, assim, a preocupação do constituinte com tais direitos.

Os direitos individuais aumentaram de forma considerável, pois na Carta de 1969 eles eram dispostos em 36 parágrafos e na atual, o art. 5.º possui 76 incisos e 04 parágrafos, totalizando 82 dispositivos. Os direitos fundamentais ainda receberam status de cláusulas pétreas, nos termos do art. 60, § 4.º, pela primeira vez na história das Constituições. A atual Carta adotou, conforme explicação de Alexandre de Moraes, o princípio da igualdade de direitos

prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito a tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito²⁰⁷.

A referida Carta em seu Art. 5.º, *caput*, estampa que o direito a igualdade consiste em afirmar que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*. Na sequência, o inciso I do referido artigo define que *“homens e mulheres*

²⁰⁶ LENZA, op. cit., p. 77.

²⁰⁷ MORAES, op. cit., p. 64.

são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Atenta Moraes que “a correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do discrimen sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis”²⁰⁸. Em decorrência disso, além daqueles tratamentos diferenciados previstos pela própria Carta, poderá, ainda, a legislação infraconstitucional elaborar leis a fim de atenuar as desigualdades entre os sexos, como é o caso da Lei Maria da Penha, que será tratada no capítulo seguinte.

Como se pode observar tal princípio não é novidade nesta Constituição, uma vez que já vez estampado nas outras sete Constituições brasileiras. O diferencial, é que a partir da Carta Magna atual os direitos passaram de formais à materiais, uma vez que estão sendo discriminados alguns deles, de forma específica, a fim de proteger classes que se encontravam em situação de desigualdade material, como é o caso das mulheres.

Nesse sentido Lenza, com precisão, afirma que

deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada pelo liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no *Estado Social* ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei²⁰⁹.

²⁰⁸ MORAES, op. cit., p. 67.

²⁰⁹ LENZA, op. cit., p. 679.

Essa igualdade entre homens e mulheres, referida na Constituição Federal de 1988, acena para uma isonomia material, ou seja, uma igualdade capaz de reconhecer e respeitar as diferenças, e isso se efetivará através das discriminações positivas previstas na legislação brasileira. A partir do momento em que as diferenças forem respeitadas, a igualdade passa a ser possível. É natural que haja diferença entre as pessoas, contudo somente serão observadas quando forem essenciais a uma situação específica (diferentes sim, desiguais não). Corroborando, Silva

Reconhece que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, mas também entende ser supremamente exato descrevê-los como criaturas iguais, pois, em cada um deles, o mesmo sistema de características inteligíveis proporciona, à realidade individual, aptidão para existir. Em essência, como seres humanos, não se vê como deixar de reconhecer igualdade entre os homens. Não fosse assim, não seriam seres da mesma espécie. A igualdade aqui se revela na própria identidade de essência dos membros da espécie. Isso não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades entre eles. Mas são desigualdades fenomênicas: naturais, físicas, morais, políticas, sociais etc. e “não se aspira [lembra Cármen Lúcia Antunes Rocha] uma igualdade que frustre ou desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz em seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embase a realização de todas as desigualdades humanas e as faça suprimimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único”²¹⁰.

Muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha enfatizado bastante a questão da igualdade entre os sexos, nela constam alguns dispositivos que permitem tratamento diferenciado em situações específicas, que são as denominadas discriminações positivas. Tais discriminações atestam que ainda existem situações de desigualdades entre os sexos, caso contrário, não haveria razão de existirem tais normas discriminatórias a favor da mulher. Essas discriminações feitas pela Carta de 1988, a favor da mulher, que ao que se percebe são necessárias, uma vez que a mulher, culturalmente, tem recebido tratamento diferenciado por parte da sociedade e que tem acarretando diversos prejuízos a ela, como a dupla jornada de trabalho, as

²¹⁰ SILVA, 2007, op. cit., p. 212-3.

obrigações domésticas, cuidados com os filhos e outros trabalhos invisíveis e não remunerados por elas executados.

Para José Afonso da Silva a Constituição vigente “procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também a igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação”²¹¹, constituindo reais promessas de igualdade material.

Na tentativa dessa aproximação entre isonomia formal e material, a própria Constituição Federal faz algumas discriminações, estabelecendo desigualdades a favor da mulher, como aposentadorias com menor idade e menos tempo de serviço, que se encontram amparadas pelos artigos 40, III e 201, § 7.º, incisos I e II, e que se justificam, uma vez que a mulher culturalmente tem recebido tratamento discriminatório por parte da sociedade e que tem acarretado diversos prejuízos a ela. Às mulheres cabem outras tarefas além daquelas executadas profissionalmente, como a dupla jornada de trabalho, as obrigações domésticas, cuidados com os filhos e outros trabalhos invisíveis e não remunerados por elas executados, enfim, toda uma sobrecarga de serviços que justifica que sua aposentadoria se dê com menos tempo de serviço e idade. O tratamento desigual para casos desiguais é absolutamente aceito, na medida em que se desigualem.

Os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado²¹², como é o caso dos direitos das mulheres, que visam superar a desigualdade histórica a que elas se submeteram e, muitas, ainda se submetem, a fim de que alcancem a tão sonhada igualdade.

²¹¹ Ibidem, p. 215.

²¹² MORAES, op. cit., p. 65.

Além dos direitos já elencados anteriormente, a Constituição Federal protege o mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, conforme insculpido no art. 7.º, XX, além de proibir diferenças de salário, de exercício de função e de critérios de admissão ao trabalho por motivo de sexo, nos termos do inciso XXX, do mesmo artigo. Igualmente importante a concessão de licença-maternidade e licença-paternidade, nos termos do art. 7.º, XVIII e XIX. No que tange aos critérios para admissão de emprego, a Lei n.º 9.029/95 veda a “*exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência de relação jurídica de trabalho*”²¹³.

Também busca corrigir as desigualdades no meio político²¹⁴, instituindo uma cota mínima de 30% e máxima de 70% para cada sexo, onde fica garantido este percentual de 30% de mulheres candidatas nas eleições, nos termos da Lei Eleitoral n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que no seu art. 10, § 3.º estabelece que “*Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo*”, ou seja, no mínimo 30% dos candidatos serão do sexo feminino, o que não garante que efetivamente esse percentual de mulheres irá assumir tais cargos, uma vez que a lei somente prevê essa proteção no que tange à candidatura.

²¹³ Ibidem, p. 67.

²¹⁴ Acerca das ações afirmativas, Miriam Pillar Grossi e Sônia Malheiros Miguel (GROSSI, Míriam Pillar; MIGUEL, Sônia Malheiros. *Transformando a diferença: as mulheres na política*. Disponível em <<http://www.scielo.br/scielo>>. Acesso em 17 de junho de 2007) destacam que inseridas no contexto mais amplo das ações afirmativas, a política de cotas é medida que visa alterar variados quadros de desigualdades, racial, étnica, sexual, social. As ações afirmativas reconhecem as discriminações existentes e agem no sentido de impedir que as mesmas se perpetuem. No caso das cotas eleitorais por sexo, esta ação afirmativa busca criar condições para o estabelecimento de um maior equilíbrio entre homens e mulheres no plano da representação política. Num primeiro momento, são medidas compensatórias que possibilitam que mais mulheres ocupem espaços. Num segundo, são medidas distributivas que buscam assegurar a igualdade entre homens e mulheres. Para Maria Berenice Dias (2000, p. 164), com precisão, afirma que não basta a implementação de leis assegurando a ocupação dos espaços ou o aumento da participação das mulheres em determinados postos de poder para pôr fim à discriminação; mister que se exerça o papel de agente modificador dos padrões comportamentais vigentes.

Outro direito que foi concedido às mulheres, diz respeito às presidiárias, que agora são asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5.º, L).

O que a Constituição está tratando agora é acerca da igualdade em direitos e obrigações, uma vez que existem dois termos concretos a comparar, quais sejam, homens e mulheres. Pois, como diz José Afonso da Silva “onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, consistirá uma infringência constitucional”²¹⁵.

A igualdade entre homens e mulheres que se almeja vai além dos confrontos entre marido e mulher. Segundo Silva, “não se trata da desigualdade no lar ou na família. Abrange, também, essa situação, que, no entanto, recebeu formulação específica no art. 226, § 5.º”, que traz a seguinte redação: “*Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*”. E, conclui o autor que “nenhum pode mais ser considerado cabeça de casal, ficando revogados todos os dispositivos da legislação ordinária que outorgava a primazia do homem”²¹⁶. Na realidade, na maioria das vezes os homens seguem sendo os provedores da família, tanto isso é verdade que, quando as mulheres percebem salário maior, isto se torna motivo de desavenças, agressões e muitas vezes os homens tornam-se depressivos, tamanho o grau de machismo enraizado, ainda, na sociedade brasileira contemporânea. Corroborando com o pensamento do autor já referido, Alexandre de Moraes comenta acerca da constitucionalidade da prerrogativa de foro em favor da mulher afirmando que a

Constituição anterior, em seu art. 153, § 1.º, também já vedava qualquer tipo de distinção entre as pessoas; o que a vigente constituição fez foi apenas e tão somente reforçar a igualdade de tratamento que pessoas de sexos diferentes devem receber. Assim, inexistente diferença entre os dois dispositivos. Ambos expressam o mesmo princípio, de forma diversa. Tanto faz dizer *todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, quanto todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza*, destacando-se que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O princípio da isonomia não pode ser

²¹⁵ SILVA, 2007, op. cit., p. 217.

²¹⁶ SILVA, 2007, op. cit., p. 217.

entendido em termos absolutos; o tratamento diferenciado é admissível e se explica do ponto de vista histórico, também considerado pelo constituinte de 1988, já que mulher foi, até muito pouco tempo, extremamente discriminada. O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas. (...). Daí o legislador prever, como no caso, regra específica de competência, para corrigir um defeito histórico de opressão do homem sobre a mulher, permitindo a esta demandar em seu foro²¹⁷.

O Código Civil de 2002²¹⁸, em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 1511 prevê: “*O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*”. Tal dispositivo, seguindo a diretriz do art. 226, vai ao encontro dos objetivos e fundamentos da Carta atual, especialmente a cidadania e a dignidade humana, e representa uma mudança substancial em seu conteúdo, pois o artigo 233 do Código Civil de 1916 trazia conteúdo discriminatório, que autorizava a hierarquia entre os sexos e determinava: “*O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos*”. Outro dispositivo que constava no Código Civil anterior, como causa de nulidade do casamento, era o fato de a mulher não ser virgem ao tempo do casamento e que no novo código não consta tal referência, vez que atentava contra os direitos humanos da mulher, de forma

²¹⁷ MORAES, op. cit., p. 68.

²¹⁸ A título exemplificativo, outros dispositivos do Código Civil de 2002 que, igualmente, trouxeram redação em sintonia com a isonomia de gênero, proclamada pela Constituição Federal de 1988 e seus respectivos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

discriminatória e humilhante. Diante dos exemplos citados percebe-se que o Código Civil de 2002 está atualizado no que diz com a isonomia material entre homens e mulheres, ao estabelecer, por diversas vezes ao longo do texto, a igualdade de direitos e deveres entre os sexos, garantindo dignidade a ambos.

O papel da mulher como coadjuvante na família estende-se até a Constituição de 1988, onde foi superado diante do princípio da igualdade, agora também material, insculpido na referida Carta. Mesmo que o Código Civil de 1916 ainda contivesse dispositivos discriminatórios em relação ao papel da mulher na sociedade conjugal, Renata Raupp afirma que:

Não é Constituição que deve adaptar-se à legislação ordinária, seja sob qual argumento for, mas sim o contrário. Portanto, a partir dela, os dispositivos do Código Civil que dispensam qualquer preponderância ao homem ou “privilegio” à mulher consideram-se não recepcionados pela Lei Maior e, por isso, não são passíveis de aplicação. Entender de outra forma equivale a aniquilar o espírito democrático e igualitário das normas constitucionais familiares²¹⁹.

Diante disso, fica claro que a família democrática torna-se mais unida, uma vez que as decisões são tomadas pelo casal e não somente por um dos cônjuges. Nunca uma Constituição brasileira tratou tão minuciosamente de um número tão significativo de direitos reconhecidos às mulheres.

Para a garantia dos direitos concedidos a partir de 1988 a Carta Magna determina, em seu art. 5.º, XLI, que “*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*”.

A Constituição Federal de 1988 é um marco na luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, recepcionando, inclusive, tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que foram ratificados pelo Brasil. Nesse sentido o próprio art. 5.º, da CF/88 ainda estabelece, em seu inciso XLI “*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos a liberdades fundamentais*”.

²¹⁹ GOMES, 2003, op. cit., p. 67.

O artigo 5.º traz um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, que são meramente exemplificativos, na medida em que o § 2.º, do referido artigo estampa a seguinte redação: *“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”*. Sarlet observa que este dispositivo legal, do art. 5.º, § 2.º, vem desde a Constituição de 1981 (art. 78) e sem exceções nas Cartas que a sucederam, a tradição foi mantida na Constituição vigente. Assim, nas Constituições de 1934 (art. 114), 1937 (art. 123), 1946 (art. 144), 1967 (art. 135, § 35) e na Emenda n.º 1 de 1969 (art. 153, § 36)²²⁰.

A Constituição Federal de 1988 ainda traz, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no inciso IV, do artigo 3.º, *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*, portanto, vedando expressamente qualquer tipo de discriminação, a não ser aquelas permitidas pela Carta.

O Brasil, através da Constituição Federal de 1988, estabeleceu a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, além de ratificar tratados internacionais nesse sentido, conforme o § 3.º, do art. 5.º, da CF, acrescentado pela EC n. 45/2004, nos seguintes termos *“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”*.

Porém, Maria Berenice Dias²²¹ enfatiza que apesar de todos os avanços no que tange a igualdade entre homens e mulheres levadas a efeito de modo tão enfático pela Constituição Federal de 1988, a ideologia patriarcal ainda subsiste, apontando a desigualdade sócio-cultural e econômica como uma das razões da discriminação feminina.

²²⁰ SARLET, op. cit., p. 92.

²²¹ DIAS, 2007, op. cit., p. 16.

O que se percebe é que o princípio da igualdade vem expresso, de fato, em todas as Constituições brasileiras, desde o período do Império, inclusive em períodos de ditadura estabelecida, e em vários dispositivos, porém, não são eficazes, na medida em que as mulheres sempre foram discriminadas na sociedade e nunca tiveram a igualdade substancial respeitada, efetivada com eficácia. A Constituição de 1988 conseguiu, a duras penas, tornar eficaz o princípio da igualdade, por meio de discriminações positivas, como é o caso da Lei Maria da Penha, que estabeleceu um tratamento diferenciado, protetivo, para as mulheres que sofriam com violência ocorrida no ambiente doméstico e familiar, a fim de tornar iguais situações desiguais.

Proteger e defender os direitos das mulheres, não quer dizer que elas tenham todos os direitos. Há motivos flagrantes para tal proteção: as mulheres representam 70% dos miseráveis do mundo e de 50% da mão-de-obra do planeta; recebem menos de 10% do crédito rural disponível; detêm apenas 13% dos cargos eletivos e 6% dos cargos governamentais, além de diversas outras discriminações que sofrem, em diversos segmentos da sociedade, diuturnamente. Se contrário fosse, não haveria tanta preocupação e discriminações positivas com relação às mulheres, como as existentes nos últimos tempos.

Não resta dúvidas de que a Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos, especialmente, no que se refere aos direitos fundamentais. A partir de agora a preocupação consiste na efetivação de tais direitos, pois o simples fato de estarem previstos de forma detalhada na Carta atual, não garante a plena efetividade. E será este o tema a ser tratado no capítulo que segue.

3 A ATUAL SITUAÇÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE BRASILEIRA SOB A ÓTICA ISONÔMICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUA EFETIVIDADE

“Defender os direitos das mulheres não significa que as mulheres tenham todos os direitos. Havia uma razão para lutar pelo direito das mulheres: a desigualdade era e continua sendo muito flagrante. Mas se as mulheres se tornam mais fortes, têm também contas a prestar: elas não têm necessariamente razão, nem todos os direitos, diante das crianças ou dos homens. O mundo atual tenta pensar as liberdades de cada um ao máximo, recompor os códigos e equilibrar as liberdades”.

Michelle Perrot.

No terceiro capítulo, será demonstrada a atual situação das mulheres na sociedade brasileira sob a ótica das normas constitucionais e sua efetividade. Primeiramente, apresentar-se-á a visão do multiculturalismo no que tange às mulheres, confirmando que, historicamente, o sexo feminino sujeitava-se a uma hierarquia inferior, que acompanhou a evolução da humanidade com culturas universais e hegemônicas de supremacia masculina. O multiculturalismo contemporâneo possibilitou a pluralidade de culturas, sem hegemonias, enfocando e valorizando o reconhecimento das diferenças, proporcionando um diálogo entre as diferentes culturas, o que acaba por ensejar no reconhecimento do multiculturalismo e no respeito aos Direitos Humanos. Na sequência, far-se-á uma explanação acerca da relação existente entre os Direitos Humanos e os Direitos das Mulheres explicitando os principais instrumentos internacionais de proteção às mulheres, ratificados pelo Brasil, quais sejam, Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Ainda, a incorporação no Direito interno de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a partir da Constituição Federal de 1988 com status de norma constitucional. Também, confirmar-se-á a relevância da Lei Maria da Penha como mecanismo efetivo infraconstitucional de garantia da eficácia dos direitos fundamentais, que surgiu mediante incansáveis lutas de mulheres e também em atendimento as duas Convenções mencionadas, bem como a denúncia feita por Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, por fim, verificar-se-á a atual situação das mulheres brasileiras na sociedade contemporânea.

3.1 Multiculturalismo: reconhecimento das diferenças

Uma das faces do multiculturalismo implica no reconhecimento político das reivindicações e conquistas das chamadas minorias, quais sejam, negros, índios, mulheres, homossexuais, entre outras, bem como dá ênfase à ideia de que algumas culturas são discriminadas, sendo vistas como movimentos particulares, porém elas devem merecer reconhecimento público. Para se consolidarem, essas culturas singulares, devem possuir amparo político e jurídico.

As questões de gênero, relações de poder e submissão entre homens e mulheres, têm gerado acalorados debates nos países em desenvolvimento, dentre eles no Brasil. As mulheres estão conquistando diversos direitos, porém, a desigualdade ainda é flagrante, fruto de um sistema patriarcal que ainda mantém vivo na sociedade contemporânea, por óbvio um tanto quanto enfraquecido em comparação ao que vigia tempos atrás. Não raras vezes esse sentimento de posse que o homem tem sobre a mulher, acaba por gerar diversas formas de violência.

O multiculturalismo coloca a questão da diferença, da identidade e do reconhecimento. As reivindicações com base em identidade sexual (gênero) e em

conflitos interpessoais (guerra dos sexos) determinados por esta, constituem um aspecto do multiculturalismo. Em seu centro encontra-se a questão da identidade feminina e das relações homem/mulher. O movimento feminista acusa a cultura dominante não somente de ter criado uma sociedade permeada de valores masculinos, mas de ter mascarado seu caráter sexuado, para assim construir valores gerais e neutros. Paralelamente ao processo de objetivação da subjetividade masculina, a opinião e a contribuição das mulheres foram marginalizadas, reduzidas ao silêncio e por vezes ativamente reprimidas. Desta averiguação surge todo um programa de reivindicações: o reconhecimento da especificidade da contribuição feminina para a história e a cultura, o estudo dos cânones normativos da feminilidade produzidos pela cultura dominante, modificação das relações entre os sexos e a paridade real em todos os setores da vida privada, pública e profissional. Duas problemáticas permitem ilustrar esses conflitos e articulá-los ao multiculturalismo: a violência sexual e os códigos de comportamento²²².

O acesso maciço das mulheres ao ensino superior e ao mundo do trabalho e a conquista da autonomia econômica contribuíram para o surgimento de reivindicações pela igualdade real, contra a marginalização e a opressão. A violência contra a mulher não é algo recente e encontra suas origens baseadas na cultura e ideologia patriarcais²²³.

O feminismo multicultural contemporâneo preocupa-se com o debate no campo da moral e interessa-se principalmente pela questão das relações interpessoais e a identificação dos traços específicos de uma identidade feminina²²⁴. Nesse sentido é que surgiu a luta contra o assédio sexual, exercido por aqueles que se sentem superiores e detentores de poder sobre as mulheres.

²²² SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Tradução Laureano Pelegrin. Bauru, São Paulo: EDUSC, 1999, p. 51-2.

²²³ *Ibidem*, p. 52.

²²⁴ *Ibidem*, p. 52-3.

As políticas identitárias buscam uma maior visibilidade social e cultural, por um acesso mais universalizado ao espaço público e por uma consideração enquanto minorias. As questões de fundo levantadas por esse tipo de demanda são as da alteração do espaço social e das condições históricas e socioeconômicas que tenham provocado o surgimento de certos grupos ou movimentos sociais. Essas reivindicações sinalizam, por fim, a importância nas sociedades contemporâneas, da questão do reconhecimento do outro²²⁵.

O multiculturalismo já funciona como um novo paradigma que invoca a instabilidade, a mistura, a relatividade como fundamentos de seu pensamento, vindo a se tornar um viés de fuga aos grandes relatos que se consolidaram na modernidade. Sua proposta é a de viabilizar uma diversidade de pequenos relatos, sem hegemonias culturais, políticas e étnicas, de alternativa à proposta monoculturalista, que aparece infinitamente mais simples e tranquilizadora, o que fez com que o multiculturalismo tenha perdido as primeiras batalhas aos olhos da opinião pública. Segundo Semprini “não existem duas visões em confronto, existe o “bom senso”, as “coisas como elas são” de um lado, e o multiculturalismo de outro”²²⁶.

Igualdade e diferença compõem o tema central do multiculturalismo, ainda nas palavras da autora enquanto a

igualdade alimenta a utopia universalista e sua busca legitima as sociedades liberais, os defensores da diferença objetam que a igualdade, assim como universalismo, nada mais é que um grande equívoco. Ela não engloba o conjunto dos cidadãos porque exclui vários indivíduos ou grupos, que não têm acesso equalizado ao espaço social como os demais. Além disso, ela é somente uma igualdade ilusória, pois mesmo quando está estendida a todo o corpo social, ela refere-se apenas aos direitos formais, administrativos, legais do indivíduo e não se aplica às desigualdades econômicas, culturais ou sociais. Esta igualdade também desconsidera as especificidades étnicas históricas e identitárias – em suma, a diferença – que torna o espaço social heterogêneo. Cega a estas diferenças, esta igualdade é, na verdade, discriminatória. Na medida em que um indivíduo não se sente um igual, torna-se impossível haver real igualdade. Surge, então, uma aporia: considerar diferenças implica em renunciar à igualdade formal, pilar da cultura política liberal; mas respeitar uma concepção rigorosamente formal da igualdade

²²⁵ SEMPRINI, op. cit., p. 59-60.

²²⁶ Ibidem, p. 89.

implica em negligenciar o pedido de respeito às diferenças que emana do espaço social²²⁷.

A luta pelo reconhecimento é parte do processo de realização individual. Esta, por sua vez, permite compreender o papel central da problemática da subjetividade no panorama da questão multicultural²²⁸.

Quando se trata a questão da igualdade, é importante estabelecer de que igualdade se está falando. Se igualdade de renda, de condição social, de direitos, de crenças religiosas, de costumes culturais. Igualmente relevante e imprescindível é averiguar se os elementos dos quais se está se utilizando para buscar igualdade se prestam à comparação, segundo Amartya Sen, ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 1998.

A igualdade diante da lei, que se dá através da ampliação do espaço público por vias jurídicas e administrativas, bem como o estabelecimento de uma legislação que garanta a igualdade de oportunidades de homens e mulheres, que traduz-se na igualdade material, são condições imprescindíveis para uma sociedade justa e igualitária. Pois, é justamente a igualdade formal e o acesso mais universalizado ao espaço público que estão, em parte, ligados à origem dos atuais conflitos multiculturais²²⁹.

Sabe-se que a questão central do multiculturalismo é a diferença. Para Boaventura deve haver um diálogo intercultural, o que exige uma produção de conhecimento coletiva, participativa, interativa, intersubjetiva e reticular, uma produção baseada em trocas cognitivas e afetivas que avançam através do aprofundamento da reciprocidade entre elas²³⁰, de forma que se caminhe de uma igualdade *ou* diferença para uma igualdade e diferença simultaneamente. Segundo o autor:

²²⁷ SEMPRINI, op. cit., p. 93-4.

²²⁸ Ibidem, p. 106.

²²⁹ Ibidem, p. 109.

²³⁰ SANTOS, s.d., op. cit., p. 264-5.

O marxismo, como o liberalismo, só conheceu a igualdade, não conheceu a diferença. Só soubemos criar solidariedade entre iguais, por exemplo, entre trabalhadores, mas e entre trabalhadores e mulheres? Entre trabalhadores e índios? Trabalhadores e homossexuais? A nossa lógica não soube realmente criar equivalência entre o princípio de igualdade e o da diferença. Isto é difícil. Mas, as pessoas não querem apenas ser iguais, também querem ser diferentes, há áreas em que a gente quer ser igual, mas em outras não. Essa equivalência dos dois princípios vai levar ao conceito de cidadania multicultural, que começamos a ter com as minorias étnicas, os povos indígenas, o movimento negro. As pessoas querem pertencer, mas querem ser diferentes. É necessário um multiculturalismo que crie novas formas de hibridização, de interação entre as diferentes culturas. Cada cultura é que deve definir até onde quer se integrar²³¹.

O que se almeja é uma igualdade que respeite a pluralidade, dentro de uma sociedade justa, solidária e democrática. Foi exatamente nesse sentido que surgiu o multiculturalismo progressista, que pressupõe que o princípio da igualdade seja prosseguido de par com o princípio do reconhecimento da diferença: “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”²³².

É nesse sentido que o multiculturalismo e os direitos humanos andam de mãos dadas em busca de um bem comum, qual seja, a inclusão das minorias na sociedade, de forma igualitária, porém, respeitando suas diferenças. A efetivação dos direitos humanos aliada ao respeito ao multiculturalismo, resultam em cidadania plena nas sociedades democráticas. Indo ao encontro desse pensamento, Habermas defende que o reconhecimento de grupos culturais e minorias excluídas da sociedade pode se dar por meio de uma democracia participativa e deliberativa, que por consequência, facilitará sobremaneira o alcance ao respeito do multiculturalismo, dos direitos humanos e da inclusão das minorias. Resumindo, o diálogo entre as diferentes culturas resulta no reconhecimento multicultural e no respeito aos direitos humanos, por via de consequência.

3.2 Dos Direitos Humanos e os Direitos das Mulheres

²³¹ Entrevista Boaventura de Souza Santos. In: Revista Teoria e Debate n.º 48, junho/julho/agosto. Fundação Perseu Abramo, 2001. Disponível em : <<http://www2.fpa.org.br/portal>>. Acesso em 08 de maio de 2009.

²³² SANTOS, s.d., op. cit., p. 272.

Historicamente os direitos humanos surgiram com o intuito de proteger a liberdade dos seres humanos em relação ao Estado. Para Douzinas, “direitos naturais e humanos foram concebidos como uma defesa contra o domínio do poder, a arrogância e a opressão da riqueza”²³³. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão demonstra que naquela época não era a dignidade da pessoa humana que fundava a liberdade, mas sim a propriedade, quando expressa que o único “direito inviolável e sagrado” é o da propriedade. Porém, nos dias de hoje, os direitos humanos estão assumindo uma dimensão diversa. Nesse sentido Maurer afirma que:

eles não estão mais centrados na propriedade, mas na dignidade. A diferença é de medida. A referência à dignidade da pessoa humana é, por isso, considerada como a última proteção contra o liberalismo exagerado e a barbárie. Os direitos humanos exigem, então, obrigações positivas por parte dos poderes públicos, mas também por parte dos indivíduos. O Estado, ou a pessoa, pode respeitar a liberdade de outro sem, todavia, respeitar a sua dignidade. A dignidade exige, pois, a liberdade; mas a liberdade não é toda a dignidade²³⁴.

Os direitos humanos, depois da Segunda Guerra Mundial, vincularam a dignidade da pessoa humana à igualdade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos²³⁵ traz em seu primeiro artigo: “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direito. São dotados de razão e de consciência e devem agir, uns para com os outros, num espírito de fraternidade*”, ou seja, a dignidade e a igualdade estão associadas. A igualdade é considerada como um subelemento da dignidade.

Os direitos humanos surgiram da identificação de valores que eram considerados comuns às diversas comunidades e grupos de uma mesma sociedade, como claramente a história se encarrega de contar. Tais direitos representam a positivação

²³³ DOUZINAS, op. cit., p. 16.

²³⁴ MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In SARELET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaio de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.79.

²³⁵ A Declaração Universal dos Direitos Humanos data de 10 de dezembro de 1948, sendo somente promulgada pelo Brasil em 25 de julho de 1957, através do Decreto n.º 41.721.

daqueles princípios considerados imprescindíveis para que cada ser humano possa garantir sua dignidade, pois “a manutenção da dignidade humana constitui o cerne dos direitos humanos, pois é por meio deles que serão asseguradas as múltiplas dimensões da vida humana, todas asseguradoras da realização integral da pessoa”²³⁶. A partir do momento em que as diferenças entre as pessoas forem reconhecidas, haverá também o reconhecimento dos direitos humanos e, conseqüentemente, a inclusão das minorias na sociedade. A grande questão em torno dos direitos humanos diz respeito ao fato destes serem universais, enquanto há uma grande diversidade cultural. Para Douzinas, os “direitos humanos são a forma como as pessoas falam sobre o mundo e suas aspirações, a expressão do que é universalmente bom na vida”²³⁷.

Os Direitos Humanos são vistos como uma “arma de luta contra a opressão”²³⁸, que objetivavam a emancipação. A luta pelos direitos humanos e, em geral, pela defesa e promoção da dignidade humana não é um mero exercício intelectual, “é uma prática que resulta de uma entrega moral, afectiva e emocional ancorada na incondicionalidade do inconformismo e de exigência de acção”²³⁹.

A temática acerca do multiculturalismo e dos Direitos Humanos passou a gerar controvérsias na atualidade, em decorrência de, na cultura do Ocidente, haver um grande desrespeito a tais direitos que são tidos como universais, sagrados e invioláveis. Porém, Boaventura afirma que:

essas violações, entretanto, não representam a negação e a rejeição dos direitos humanos, nem, também, a sua redução a ideais abstratos sem qualquer relevância política e social. A história tem demonstrado como os direitos humanos são ideias-força, que ao serem negados constituem-se em argumentos poderosos contra os próprios atos de prepotência, que os negam²⁴⁰.

²³⁶ BARRETO, Vicente de Paulo. *Direitos humanos e sociedades multiculturais*. [dig.], s.d., p. 482.

²³⁷ DOUZINAS, op. cit., p. 16.

²³⁸ SANTOS, s.d, op. cit., p. 253.

²³⁹ Ibidem, p. 256.

²⁴⁰ BARRETO, op. cit., p. 462.

Os movimentos de afirmação dos direitos humanos, onde se encontram indivíduos ou grupos excluídos dentro de seu próprio grupo social, evidenciam, como em situações socialmente injustas e excludentes, o recurso aos valores expressos por essa categoria de direitos constituem um mínimo moral comum a todas as sociedades²⁴¹. Os grupos de mulheres evidenciam tal situação e, por esse motivo, romperam com o silêncio e saíram em busca de seus objetivos.

Em meados do século XX as mulheres, até então silentes, começaram a unir-se em torno dos movimentos em defesa dos Direitos Humanos, o próprio movimento feminista, aliados aos avanços tecnológicos e científicos da sociedade contemporânea, o crescimento do mercado de consumo e o ingresso maciço da mulher no mercado de trabalho apontam para a emancipação da mulher²⁴².

O Brasil teve oito Constituições e todas elas sempre apresentaram algo acerca dos Direitos Humanos, que a cada nova Constituição era ampliado, com a introdução de novos direitos fundamentais, acompanhando as mudanças que foram ocorrendo na sociedade. Diante de tal cenário, percebe-se a progressão dos direitos concernentes às mulheres, fruto da evolução dos direitos fundamentais inscritos nas Constituições brasileiras, que avançavam nesse sentido a cada nova Carta.

Na contemporaneidade, há uma tentativa de identificar os direitos humanos fundamentais como sendo, nas palavras de Rawls²⁴³, apud Barreto, uma 'norma mínima' das instituições políticas, capaz de ser aplicada a todos os Estados que integram uma sociedade dos povos politicamente justa, ou seja, uma norma que seria comum a todas as Nações do planeta, que se consideram justas.

Sabe-se que é muito difícil justificar a universalidade dos direitos humanos nas sociedades multiculturais contemporâneas, uma vez que se tem que respeitar a diversidade cultural. Nesse sentido, Barreto traz dois argumentos para tal dificuldade: "o

²⁴¹ BARRETO, op. cit., p. 465.

²⁴² GOMES, 2003, op. cit., p. 54.

²⁴³ BARRETO, op. cit., p. 467.

primeiro versa sobre a natureza mesma do direito, que no caso é identificada como manifestação da vontade estatal; o segundo argumento procura elidir a importância dos valores éticos na construção dos laços de solidariedade como base da sociedade”²⁴⁴. Diante disso, para o autor torna-se bastante reduzida a possibilidade de estabelecer normas universais de comportamento, vez que entre os grupos sociais existe uma gama de tradições culturais diversificadas e que devem ser respeitadas em sua completude. Porém, a partir do momento em que as diferenças entre as pessoas forem reconhecidas, haverá também o reconhecimento dos direitos humanos e, conseqüentemente, a inclusão das minorias na sociedade, vez que o reconhecimento dos direitos humanos implica no reconhecimento das diferenças. Não faz sentido haver direitos humanos de alcance tão somente nacional, vez que aqueles direitos que os seres humanos possuem pela simples condição de “ser um humano” são de alcance universal, pois todas as pessoas indistintamente os possuem, independentemente quaisquer condições. Se a sociedade operar com diversas ideias de direitos humanos, conforme a localidade, estará dando espaço para proliferação de desigualdades a conta-gotas, a pretexto de costumes locais, regionais.

A globalização trouxe deus visibilidade a um mundo cada vez mais multicultural, com diferenças e desigualdades numa variedade de identidades que convivem na mesma sociedade, portanto, na contemporaneidade, a ideia de multiculturalismo, exige que todos recebam igual tratamento, respeito e tenham as mesmas oportunidades por parte do Estado. É evidente que há diferenças entre as pessoas, contudo, isso não serve para atentar contra a universalidade dos direitos humanos, bem como a universalidade dos direitos humanos não pode servir para apagar a diversidade existente, sob pena de não se atingir igual dignidade. Aquelles direitos considerados universais e imprescindíveis a todos, são os direitos humanos universais.

²⁴⁴ BARRETO, op. cit., p. 461-2.

João Martins Bertaso²⁴⁵, ao abordar o tema do multiculturalismo na sociedade globalizada, afirma que “a perda do sentido da concepção de cidadania tomada/enclausurada no discurso da identidade nacional, não significa o esgotamento da ideia da cidadania e de sua realização ligada aos direitos humanos”, possibilitando uma ressignificação que “viabiliza a ideia de uma cidadania solidária, respeitosa a diversidade cultural, às diferenças e afeita ao diálogo social intercultural”.

Para Bertaso,

a afirmação da dignidade humana para todos no patamar dos direitos humanos retoma a questão da cidadania como liberdade e igualdade para todos: a igual dignidade vale para os iguais e para os diferentes, e o direito de assim permanecerem, concebida como um atributo do homem; a dignidade é humana. Depois de constitucionalizada e normatizada, a dignidade passou a ser uma possibilidade a ser atingida em nível individual e coletivo, nas esferas local e global, significando que não pode ser violada²⁴⁶.

Os direitos humanos representam uma série de direitos que têm o intuito de resguardar a “existência e o exercício das diferentes capacidades do ser humano, e que irão encontrar na ideia de dignidade da pessoa humana o seu ponto convergente”²⁴⁷. É justamente em função do ser humano possuir diferentes capacidades naturais, é que se pode procurar critérios comuns, que possam responder ao desafio do multiculturalismo. Em sendo assim, a igualdade que se almeja não pode ser vista como um ideal ou valor absoluto, pois o que se espera é que as desigualdades sejam consideradas, “trata-se de estabelecer procedimentos por intermédio dos quais poderemos garantir a integridade dos valores universais e, ao mesmo tempo, permitir a plena manifestação da diversidade cultural”²⁴⁸ e complementa o autor afirmando que a “superação dessa dicotomia entre práticas culturais diversas e os direitos humanos somente poderá ser superada na medida em que se possa encontrar critérios lógico-

²⁴⁵ BERTASO, João Martins. Os direitos humanos como política da cidadania. In: *Direitos Culturais: revista do programa de pós-graduação em Direito – Mestrado – URI Santo Ângelo*. v. 3, n. 5, jul/dez 2008. Santo Ângelo: EDIURI, 2008, p. 12.

²⁴⁶ Ibidem, p. 19.

²⁴⁷ BARRETO, op. cit., p. 475.

²⁴⁸ Ibidem, p. 477.

racionais, comuns a todas as culturas e que sirvam de referencial universal para todas as legislações”²⁴⁹. Para Maurer,

A igual dignidade de todos os homens funda a igualdade de todos. É porque cada homem é dotado de dignidade de pessoa que todos são iguais. Assim, negar a alguém a dignidade significa considerá-lo como inferior e, portanto, não mais como ser humano.

Dessa forma, a dignidade não é algo relativo; a pessoa não tem mais ou menos dignidade em relação a outra pessoa. Não se trata, destarte, de uma questão de valor, de hierarquia, de uma dignidade maior ou menor. É por isso que a dignidade fundamental do homem é um absoluto. Ela é total e indestrutível. Ela é aquilo que chamamos de inamissível e não pode ser perdida²⁵⁰.

A dignidade e o respeito somente poderão ser concebidos na medida em que existam condições comuns a todos os seres humanos, em outras palavras, “quando cada ser humano mereça igual respeito e consideração”²⁵¹.

No decorrer do tempo os Direitos Humanos evoluíram e ainda continuam a evoluir nos dias atuais, porém de forma mais acelerada e um pouco mais próximo da eficácia real. A evolução dos Direitos Humanos resume-se, basicamente, nas seguintes fases: a) num primeiro momento seriam concessões feitas pelo monarca com poderes absolutos, mas justo e inteligente, como o rei da Babilônia Hamurábi; b) num segundo momento os direitos e liberdades seriam conquistadas das elites e do alto clero ou da aristocracia, contra o monarca, como, por exemplo, João Sem Terra que outorgou a seus súditos em 1215 a Magna Carta, na Inglaterra; c) num terceiro momento da história, já denominada de Direitos do Homem e, nesse momento, as mulheres estavam literalmente excluídas, os Direitos Humanos são resultado de uma conquista de uma classe emergente que domina o poder econômico, bem como o poder político, como ocorreu com a classe burguesa, na Revolução Francesa; d) num quarto momento, os Direitos Humanos, em segunda geração, resultam de conquistas de classes dominadas, que não detém poder político, porém lutam para tê-lo, pressionando os poderosos e, com isso, conquistam direitos sociais, econômicos e culturais; e) num quinto momento,

²⁴⁹ BARRETO, op. cit., p. 479.

²⁵⁰ MAURER, op. cit., p. 81.

²⁵¹ BARRETO, op. cit., p. 475.

os Direitos Humanos, agora em terceira geração, tomam dimensão internacional, recebendo proteção fora do país e alguns dos direitos protegidos passam a ser exigidos pela comunidade internacional, como as discriminações contra as mulheres²⁵². Tais fases evolutivas não têm uma separação rígida, muitas delas se misturam, outras evoluem de maneira diversa.

Para que seja possível a integridade dos valores universais, sem com isso, deixar de atender a diversidade cultural existente nas sociedades multiculturais, há que se estabelecer alguns procedimentos, quais sejam: primeiramente da escolha de um mínimo moral que faça com que o Estado, os grupos sociais e os outros indivíduos o respeite, nesse sentido “ a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas e os pactos que lhe complementaram exercem, precisamente, essa função”²⁵³; segundo, expressar no sistema normativo, especificamente, os valores universalmente protegidos, a fim de materializarem-se; terceiro, fazer com que as referidas normas universais sejam respeitadas; quarto, aceitar a diversidade que cada cultura possui e liberdade de materializar os valores universais da forma que melhor lhe convier, mesmo que diferentes da concepção aceita pela sociedade em que se vive; quinto, estabelecer acordos interculturais, através de diálogos regionais, a fim de preservar características básicas, porém, capazes de integrarem-se ao sistema global²⁵⁴. O que se busca é que as diferenças existentes entre as diversas culturas possam ser respeitadas, sem que isso seja considerado pelas demais culturas como violação dos valores universais. Para Barreto,

em última análise, os direitos humanos não necessitam ser ignorados para que sejam aceitas as características das culturas locais, pois a sua violação representaria a rejeição dos próprios laços de solidariedade que fundamentam toda e qualquer sociedade.

A superação dessa dicotomia entre práticas culturais diversas e direitos humanos somente poderá ser superada na medida em que se possa encontrar critérios lógico-rationais, comuns a todas as culturas e que sirvam de referencial universal a todas as legislações²⁵⁵.

²⁵² ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 45.

²⁵³ BARRETO, op. cit., p. 477.

²⁵⁴ Ibidem, p. 477-9.

²⁵⁵ Ibidem, p. 479.

A igualdade surgiu nas Declarações de Direitos de maneira “formal”, porém com o passar dos anos e diante das barbáries vivenciadas, surgiu a necessidade de repensar a questão da igualdade, a fim de que as diferenças fossem respeitadas e, assim, evoluiu o princípio da igualdade de formal para material. Tal processo se deu com a proliferação dos Direitos Humanos, que acabou por sua vez, estendendo os bens merecedores de tutela, bem como a extensão da titularidade de direitos. A partir deste momento, passa a surgir legislação específica de proteção para determinadas classes, antes tidas como abstratas e genéricas.

Tanto a legislação nacional, quanto a internacional, passam a reconhecer direitos a classes específicas, dentre elas, as mulheres. No Brasil, foi a partir da Constituição Federal de 1988, que esta especificação do sujeito de direitos ocorreu efetivamente, quando trouxe dispositivos específicos de proteção às mulheres, que nas palavras de Flávia Piovesan²⁵⁶ “consolida-se, dessa forma, tanto no Direito Internacional como no Direito Brasileiro, o valor igualdade, com respeito à diferença e à diversidade” e complementa afirmando que “essa nova concepção apresenta duas metas básicas, que visam a implementação do direito à igualdade. São elas: o combate à discriminação e a promoção da igualdade”.

Para a aplicação dos direitos humanos, a distinção entre desigualdades e diferenças é de suma importância. Segundo Fábio Konder Comparato²⁵⁷, as desigualdades ocorrem nas situações em que os “indivíduos ou grupos humanos acham-se juridicamente, uns em relação aos outros, em posição de superioridade-inferioridade (...) a desigualdade constitui sempre a negação da dignidade de uns em relação aos outros”, já no que concerne as diferenças, essas são “manifestações da rica complexidade do ser humano” e conclui o autor “na raiz de toda desigualdade encontramos uma diferença, quer biológica, quer cultural, quer meramente patrimonial”.

²⁵⁶ PIOVESAN, op. cit., p. 131.

²⁵⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.^a Ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 287.

Dentre os instrumentos internacionais de direitos humanos da mulher, ratificados pelo Brasil, os mais relevantes são a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher²⁵⁸ e a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher²⁵⁹, que em seu art. 1.º dispõe:

discriminação contra as mulheres significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Nas palavras de Andrew Byrnes²⁶⁰, apud Piovesan, a Convenção reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades. Para que a igualdade seja alcançada não basta a proibição da discriminação. É nesse sentido que a referida Convenção prevê a possibilidade de adoção de medidas compensatórias por parte dos Estados, no intuito de agilizar a tão sonhada igualdade²⁶¹.

Outro importantíssimo instrumento de proteção internacional às mulheres é a Convenção de Belém do Pará, que reconheceu, explicitamente, a violência contra a mulher como um atentado aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana, sendo “manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres”²⁶². Esta consiste num Tratado semelhante à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, porém, traz uma definição específica acerca da violência contra a mulher, explicitando, com detalhes, as formas

²⁵⁸ Também conhecida por Convenção de Belém do Pará, editada em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995.

²⁵⁹ Aprovada pelas Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984.

²⁶⁰ PIOVESAN, op. cit., p. 142.

²⁶¹ O artigo 7º estabelece: “Os Estados-partes condenam toda as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência”.

²⁶² PIOVESAN, op. cit., p. 148.

possíveis de violência contra mulher, trazendo um extenso rol de direitos às mulheres, a fim de protegê-las de qualquer forma de violência.

Está previsto na referida Convenção em seu artigo 12 que

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7.º da presente Concepção pelo Estado-parte, e a Comissão considera-las-a de acordo com normas e os requisitos de procedimento para apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Porém, antes que seja enviado o caso para a comissão, mister que tenham sido esgotados os recursos internos do país.

Já partiu do Estado brasileiro uma denúncia de violação dos direitos humanos das mulheres, advinda de Maria da Penha Maia Fernandes, que acabou por ensejar a criação da Lei 11.340/2006, “Lei Maria da Penha”, como uma condenação recebida pelo país por não garantir os direitos humanos da mulher assegurado nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Se o Brasil efetivamente conseguir eliminar todas as formas de discriminação, nos termos das declarações dos quais é signatário, e de acordo com o que prevê a Carta atual, com certeza estará garantindo a dignidade humana e a plena cidadania a todas as mulheres.

No âmbito internacional também há previsão de ações afirmativas, como, por exemplo, na Convenção Internacional sobre todas as formas de Discriminação contra a Mulher, no art. 4.º, §1.º²⁶³, ratificada pelo Brasil. Tal dispositivo internacional prevê possibilidade de adoção de uma discriminação positiva, no qual os Estados podem

²⁶³ Art. 4, §1.º, dispõe: *A adoção, pelos Estados Partes, de medidas especiais de caráter temporário visando acelerar a vigência de uma igualdade de fato entre homens e mulheres não será considerada discriminação, tal como definido nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, na manutenção de normas desiguais ou distintas; essas medidas deverão ser postas de lado quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento tiverem sido atingidos.*

adotar “medidas especiais temporárias, com vistas a acelerar o processo de igualização do *status* entre homens e mulheres. Tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo”²⁶⁴. Essas medidas compensatórias terão cabimento enquanto permanecerem tais desigualdades, uma vez atingida a igualdade, cessará imediatamente.

A Carta de 1988 demonstra a preocupação do legislador em atingir a igualdade material, pois traz em diversos dispositivos incentivos específicos em proteção da mulher, para compensar a desigualdade histórica, a fim de amenizar as discriminações sofridas por décadas, que acompanharam a história da civilização da qual as mulheres tiveram de se submeter. Tais ações significam reais promessas de implementação do direito à igualdade, esta que por sua vez constitui a base de um regime democrático. Nas palavras de Piovesan, “a busca democrática requer fundamentalmente o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos elementares”²⁶⁵.

Porém, mesmo diante de todo aparato legal as discriminações ainda persistem. É justamente por isso que constantemente ocorrem lutas na sociedade contra violações dos Direitos Humanos, que devem ser vistas como forma de dar efetividade aos direitos e liberdades fundamentais. Nesse sentido, Almeida atenta ao referir-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirmando que esta “constitui diretriz básica dos direitos fundamentais no mundo e deve ser implementada cada vez mais pela ratificação, vigência e eficácia dos Pactos e demais documentos internacionais existentes e pela celebração de novos documentos”²⁶⁶.

Atualmente, os Direitos Humanos receberam status privilegiado na Constituição Federal de 1988, tendo disposição expressa no catálogo dos direitos fundamentais nos §§ 2.º e 3.º do art. 5.º, tendo a Carta atual dado proteção específica aos Direitos Humanos.

²⁶⁴ PIOVESAN, op. cit., p. 135.

²⁶⁵ Ibidem, p. 136.

²⁶⁶ ALMEIDA, op. cit., p. 150.

3.3 Recepção na Constituição Federal de 1988 dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos

A Constituição Federal de 1988, de forma expressa, recepcionou os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, quando em seu art. 5.º, § 2.º estabeleceu “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”. Tal dispositivo legal não é novidade nas Constituições brasileiras, o que difere é a forma como são vistos a partir da Carta de 1988. Nesta, os direitos e garantias fundamentais receberam *status* privilegiado e estão localizados no início da Constituição, demonstrando a importância que foi dada para tais direitos, diferentemente das Cartas anteriores que tais artigos eram os últimos da Constituição, ou seja, relegados a segundo plano.

Neste caso, do § 2.º, há a incorporação, no direito interno, de normas internacionais de direitos humanos. Importante a observação feita por José Afonso da Silva salientando que “isso quer dizer que as normas internacionais de direitos humanos só serão recepcionadas como direito constitucional interno, *formal*, se o decreto legislativo que as referendarem for aprovado nas condições indicadas”, ou seja, em consonância com o disposto no art. 60 da Constituição Federal. Portanto as normas infraconstitucionais que atentarem contra as normas internacionais de direitos humanos, nos termos do § 3.º, são consideradas inconstitucionais.

Significa dizer que o § 2.º combinado com o § 3.º, do art. 5.º, atribui aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, status de norma constitucional. Em sendo assim, os Direitos Humanos das mulheres passam a ser reconhecidos devendo ser respeitados com o mesmo rigor de uma norma constitucional. Dentre os diversos tratados ratificados pelo país, salienta-se a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Quando um Estado adere a um Tratado Internacional de Direitos Humanos está se comprometendo a garantir a todos os cidadãos a proteção de tais direitos.

Nesse sentido Araújo afirma que a partir do momento que um Estado reconhece e protege os direitos fundamentais, “tais direitos passam a demarcar o perfil desse Estado, renunciando a sua forma de ser e agir e de como ele se relaciona com os indivíduos que, na sua dimensão subjetiva, o integram”²⁶⁷. O que se vê neste enunciado é a possibilidade de incorporação de normas internacionais de direitos humanos no direito constitucional interno, que deverão seguir as normas estabelecidas pelo § 3.º, do mesmo artigo, a fim de serem recepcionadas pelo ordenamento interno, em consonância com o disposto no art. 60 da Constituição Federal 1988. Corroborando John Rawls

afirma que os direitos humanos, proclamados nos tratados internacionais, quando, como é o caso da Constituição Federal de 1988 (art. 5.º, § 2.º), são expressamente reconhecidos na carta magna, têm status de norma constitucional. Logo, a questão dos fundamentos dos direitos humanos é remetida para a vontade do constituinte, que nada mais faz do que aceitar o acordado entre os diversos países signatários dos tratados. Ocorre o fenômeno de incorporação ao corpo do direito interno de um conjunto de normas elaboradas no âmbito das relações de poder interestatais, sendo que a sua validade é aceita sem maiores justificativas quanto à natureza particular dessas normas, mas somente na medida que são aceitas pela ‘sociedade dos povos politicamente justa’, como escreve Rawls²⁶⁸.

O que fica claro com o texto do § 2.º, art. 5.º, é o fato do ordenamento jurídico constitucional estar sempre aberto a novos direitos fundamentais que possam vir a surgir, vez que a sociedade está em constante transformação e o direito, por sua vez, deve acompanhá-la, num processo de constante obtenção e incorporação de novos direitos fundamentais. Nas palavras de Cristina Queiroz, apud Sarlet, “com a circunstância de que assim como inexiste um elenco exaustivo de possibilidades de tutela, também não existe um rol fechado dos riscos para a pessoa humana e os direitos que lhe são inerentes”²⁶⁹.

²⁶⁷ ARAÚJO, op. cit., p. 100.

²⁶⁸ BARRETO, op. cit., p. 468.

²⁶⁹ SARLET, 2006, op. cit., p. 98-9.

Ainda trouxe a Constituição de 1988, no § 3.º, do art. 5.º, da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*”. A novidade trazida pela Emenda é no que tange a diferenciação feita pelo legislador entre os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e os tratados e convenções internacionais de outra natureza, em sendo assim, os primeiros passam a ter paridade normativa com as normas constitucionais desde que respeitadas os requisitos estabelecidos pela própria lei, diferentemente, se os tratados internacionais sobre direitos humanos não forem aprovados pelo *quorum*, nem observância dos dois turnos terão paridade normativa com as leis ordinárias²⁷⁰.

No que tange à validade dos Direitos Humanos para o pensamento jurídico e social contemporâneo, segundo as lições de Barreto, estes possuem um duplo sentido:

em primeiro lugar, porque eles têm a pretensão de serem válidos factualmente, sendo a sua validade assegurada pela sanção pública; mas também pretendem ter uma legitimidade própria por meio de uma justificação racional de sua positividade. Os direitos humanos, como tais, fazem parte da ordem jurídica positiva, mas como apresentam a dupla dimensão referida, eles definem o quadro dentro do qual a legislação infraconstitucional deverá atuar. A marca característica dos direitos humanos residirá, portanto, no seu conteúdo, isto é, normas gerais que se destinam a todas as pessoas como seres humanos e não somente como cidadãos nacionais, sendo válidas, tanto nacionalmente, como para todas as pessoas, nacionais ou não. Nesse sentido é que Habermas escreve que os direitos humanos produzem efeitos no quadro da legislação nacional, relativos não somente aos cidadãos nacionais, mas a todas as pessoas²⁷¹.

Para os Direitos Humanos, a Constituição de 1988 significa um importante marco jurídico que resultou de uma luta conjunta de diversos organismos em busca de garantir plena cidadania a todos os cidadãos brasileiros, homens e mulheres.

²⁷⁰ LENZA, op. cit., p. 197.

²⁷¹ BARRETO, op. cit., p. 471.

Indo ao encontro do que fora dito, como fundamentos do Estado Democrático brasileiro traz o art. 1.º da Constituição Federal, nos incisos II e III, respectivamente, a *cidadania* e a *dignidade humana*. Ao declarar a cidadania, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, está-se referindo ao “direito de ter direitos”. Esta cidadania expressa neste dispositivo liga-se umbilicalmente ao fundamento da dignidade da pessoa humana. Este, que por sua vez, é considerado um “valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”²⁷² dos seres humanos.

Como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, traz a Constituição Federal de 1988, no inciso III, do artigo 3.º, “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*”, bem como no inciso IV estabelece “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”, portanto, vedando expressamente qualquer tipo de discriminação, exceto aquelas permitidas pela própria Carta. Tal artigo possibilita a implementação de ações afirmativas, a partir de seus objetivos que permite a promoção de ações concretas para efetivação dos fundamentos ali expressos, a fim de minimizar as desigualdades. Tais dispositivos “constituem reais promessas de busca da igualdade material”²⁷³, a fim de realizar efetivamente a dignidade da pessoa humana.

A partir desses objetivos, trazidos pela Carta atual, passa-se de uma posição negativa do Estado e da lei para uma igualização efetiva e eficaz, no sentido de agir para transformar a realidade, não sendo permitido se omitir. Em outras palavras, não basta não discriminar, mas viabilizar condições de possibilidades para a obtenção de condições igualitárias de forma afirmativa. Oportunidade igual significa corrigir diferenças para concorrer nas mesmas condições, e isso se dá com as ações afirmativas, medidas compensatórias temporárias, que têm a função de transformar as relações sociais que se estruturam sobre desigualdade, até que se atinja a igualdade plena.

²⁷² SILVA, 2007, op. cit., p. 105.

²⁷³ Ibidem, p. 212.

Se combater a discriminação é fundamental para a implementação da tão sonhada igualdade, mister unir a proibição da discriminação com políticas compensatórias que agilizem a igualdade enquanto processo. Nas palavras de Flávia Piovesan “para garantir e assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão desses grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais”²⁷⁴. É através das medidas compensatórias que se transitará de uma igualdade formal, já há muito consagrada nas Constituições brasileiras e sem efetividade, para a igualdade material há muito almejada.

Diante das disparidades ainda existentes entre homens e mulheres é que se faz necessário equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório²⁷⁵.

Indo ao encontro do que fora dito, Raupp complementa afirmando que “a lei, por si só, não possui o poder de alterar de imediato a realidade social, ou as realidades sociais, quando se trata de um país tão vasto e tão contrastante quanto o Brasil”²⁷⁶. Em sendo assim, não se pode supor que somente pelo fato da legislação prever a igualdade entre homens e mulheres, a não-discriminação da mulher no ambiente de trabalho, não-opressão da mulher na família, punição para todas as formas de violência doméstica contra a mulher, dentre outros tantos direitos que foram reconhecidos e tutelados, é que as disparidades cessarão, uma vez que tal processo não ocorre automaticamente, mas sim, diante de um processo de conscientização de toda a sociedade de que tais normas são benéficas para toda a coletividade.

O texto trazido pelos artigos 1.º e 3.º da Constituição Federal, dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, analisado conjuntamente com o art. 5.º que

²⁷⁴ PIOVESAN, op. cit., p. 134.

²⁷⁵ CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica* (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo/ Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007, p. 26.

²⁷⁶ GOMES, 2003, op. cit., p. 73.

elencar os direitos e garantias fundamentais, estabelece uma forte ligação entre a igualdade formal e material, ambas dever do Estado. A Carta Magna demonstra estar em plena consonância com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, pois traz previsões expressas acerca da isonomia de gênero, bem como estabelece forte proteção à mulher, conforme os artigos 5.º, *caput* e 226.

A Constituição de 1988 deu largo passo na questão dos direitos e garantias fundamentais, especialmente pela adoção dos princípios internacionais de Direitos Humanos, bem como pela recepção dos Tratados Internacionais, porém o que ainda falta é concretizar a Constituição.

O que se faz necessário, para a efetivação real dos direitos humanos, é a criação de alternativas capazes de viabilizar tais direitos. Nesse sentido, surge a questão da constitucionalidade das políticas públicas de inclusão, que para Sérgio Abreu

enfrentar tal temática implica envolver todos os Poderes da República, uma vez que as políticas públicas de ação afirmativa traçam um percurso desenhado pelo figurino Constitucional, no qual a igualdade é mais que uma questão jurídico-formal, devendo ser entendida como uma questão de princípio que se realiza na materialização de direitos fundamentais identificados com outros princípios Constitucionais²⁷⁷.

O reconhecimento dos direitos das mulheres, formalmente estabelecidos, nas Declarações de Direitos Humanos e nas Constituições não é suficiente, o que precisa ocorrer é que através desses direitos reconhecidos surjam políticas de inclusão nas diversas áreas de atuação e que se efetivem materialmente, garantido plena dignidade às mulheres. É evidente que o ser humano possui diferenças, sendo naturalmente desigual em alguns aspectos, porém, estas desigualdades naturais não podem, de forma alguma, ensejar desigualdade de tratamento, desigualdade de oportunidades, até porque tais situações já estão asseguradas pela Constituição, bastando apenas efetivá-las para a sua real concreção.

²⁷⁷ ABREU, Sergio. *O direito à cultura como política de ação afirmativa*. Disponível em www.achegas.net/numero/29/sergio_abreu_29.htm. Acesso em 10 de abril de 2009.

Nos últimos anos a sociedade alcançou diversas conquistas acerca dos direitos fundamentais. Direitos que estão consagrados em diversas legislações. Ocorre que nem sempre se consegue efetivá-los.

3.4 Lei Maria da Penha como mecanismo efetivo infraconstitucional de garantia da eficácia dos direitos fundamentais

A recente Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha²⁷⁸ - foi uma resposta a incansáveis lutas dos movimentos em defesa dos direitos das mulheres, bem como ao atendimento à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ambas ratificadas pelo Brasil. Por esse motivo, assevera Maria Berenice Dias acerca da Lei Maria da Penha “que vem regulamentar direitos assegurados em nível internacional, ratificados pelo Brasil por meio de tratados sobre direitos humanos, tem natureza constitucional”²⁷⁹.

A violência doméstica no Brasil ganhou visibilidade no início do movimento feminista, diante dos numerosos e horrendos casos de violência conjugal, tendo as mulheres como vítimas e os autores das agressões, os maridos, impunes. A violência contra a mulher, ocorrida no seio da família, data de séculos²⁸⁰, como atesta Eisler, porém, foi a partir dos movimentos sociais desencadeados a contar do século XX que o tema recebeu atenção especial, nas palavras da autora

²⁷⁸ A Lei n. 11.340/2006 foi batizada com este nome porque Maria da Penha representa o símbolo da luta de combate à violência contra a mulher, por não ter desistido diante de tantas dificuldades e entraves impostos no decorrer dos anos, o que acabou sensibilizando as autoridades competentes e fez com que percebesse o quanto este tema era importante para a sociedade com um todo e não somente para as mulheres vítimas de agressão dentro das relações familiares. Quando há violência numa relação todos sofrem: a vítima, os filhos, os amigos próximos que acompanham situação, pais, avós.

²⁷⁹ DIAS, 2007, op. cit., p. 31.

²⁸⁰ Não quer dizer que as mulheres que sofriam com violência na antiguidade não se rebelavam com tais atos, porém, suas reivindicações não ganhavam espaço, vez que o sistema patriarcal que vigia era bastante opressor, não permitindo que esses movimentos tivessem visibilidade e, igualmente, faziam com que as mulheres pensassem que aquilo que passavam era absolutamente normal.

Nunca tinha havido uma Década das Nações Unidas para Mulheres. Nunca tinha havido conferências globais atraindo milhares de mulheres de todos os cantos do mundo para tratar dos problemas da supremacia masculina. Nunca, em toda a história registrada, as mulheres de todas as Nações da Terra se haviam reunido para tratar em prol de um futuro de igualdade sexual, desenvolvimento e paz – os três objetivos da Primeira Década das Nações Unidas para Mulheres²⁸¹.

Indo ao encontro do que fora dito, José Afonso da Silva confirma ao declarar que “o sexo feminino esteve sempre inferiorizado na ordem jurídica, e só mais recentemente vem ele, a duras penas, conquistando posição partidária, na vida social e jurídica, à do homem”²⁸². No mesmo diapasão, o autor complementa que a “Constituição, como vimos, deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, ao equiparar os direitos e obrigações entre homens e mulheres”²⁸³.

Jean-Jacques Rousseau, apud Bonacchi e Groppi, em seu célebre romance pedagógico *Emílio ou da educação*, demonstrou a forma como as mulheres subordinavam-se aos homens na relação familiar, quando afirmava com veemência que

Na união dos sexos cada um concorre igualmente ao objetivo comum, mas não do mesmo modo (...) Um deve ser ativo e forte, o outro, passivo e fraco: é necessário que um queira e possa, enquanto basta que o outro resista pouco. Uma vez estabelecido este princípio, segue-se que a mulher é feita de modo particular para agradar o homem²⁸⁴.

Foi somente no ano de 1993, na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena, que a violência contra a mulher foi formalmente definida como forma de violação dos direitos humanos, tendo sido proclamada, no ano de 1994, pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica. Tal Convenção foi ratificada pelo Brasil no ano de 1995 e está mencionada na Lei Maria da Penha, portanto, qualquer forma de violência doméstica praticada contra mulher enseja violação dos direitos humanos.

²⁸¹ EISLER, op. cit., p. 199.

²⁸² SILVA, 2007, op. cit., p. 223-4.

²⁸³ Ibidem, p. 224.

²⁸⁴ BONACCHI; GROPPPI, op. cit., p. 64.

Foram os movimentos de mulheres que colocaram estas questões na pauta dos debates, tornando-as públicas e, a partir daí, tais situações de injustiças, desvantagens, desigualdades e violências ocorridas nas relações familiares tornaram-se motivo de lutas que visavam acabar com o predomínio do sexo masculino, tanto no espaço público quanto no privado, pondo fim à violência de gênero.

O objetivo da Lei Maria da Penha foi criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, dentre estas as relações íntimas de afeto, tendo sempre como sujeito passivo a mulher. Nas palavras de Luis Flávio Gomes²⁸⁵, o legislador preocupou-se em proteger da violência doméstica não qualquer sujeito, mas sim, “buscou-se especificamente a tutela da mulher, não por razão de sexo, sim, em virtude do gênero”. E segue, no mesmo diapasão, explicando que além das diferenças naturais que possuem homens e mulheres “qualquer outro tipo de distinção é cultural (e é aqui que reside a violência de gênero). Todas as diferenças não decorrentes da biologia e impostas pela sociedade são as diferenças de gênero”.

Foi em resposta aos movimentos de mulheres e, especialmente, à denúncia feita, em 20 de agosto de 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁸⁶ por Maria da Penha Maia Fernandes²⁸⁷, acerca da violência sofrida por seu marido que

²⁸⁵ GOMES, Luiz Flávio. *Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas*. Disponível em www.lfg.com.br. Acesso em 27 de abril de 2009.

²⁸⁶ Órgão da Organização dos Estados Americanos, OEA, com sede em Washington, nos Estados Unidos da América. Este órgão tem como atividade principal analisar as petições recebidas denunciando violações de direitos humanos.

²⁸⁷ Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica cearense, moradora de Fortaleza que foi uma das tantas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar existentes no Brasil. Assim como outras mulheres, ela denunciou diversas vezes as agressões sofridas ao longo dos anos, porém pensava que se não tinha sido feito até aquele momento, é porque ela deveria merecer passar por tais agressões (algo de errado deveria ter feito para o marido para ele ter feito o fez). Mesmo diante da inércia da Justiça, Maria da Penha não se calou e sempre que tinha oportunidade manifestava sua indignação diante do ocorrido com ela e que tantas outras mulheres Brasil afora também se submetiam. Por duas vezes seu então marido, professor universitário e economista Marco Antonio Heredia Viveiros, colombiano, naturalizado brasileiro, tentou matá-la. Na primeira vez, no dia 29 de maio de 1983, por arma de fogo, com dois tiros de espingarda, simulando um assalto na residência, o que acabou deixando-a paraplégica e, na sequência, após alguns dias tentou eletrocutá-la e afogá-la na água do banho, enquanto ela se banhava. As duas tentativas de homicídio deixaram diversas sequelas, com lesões irreversíveis a ela. As agressões também eram dirigidas às filhas do casal. O crime ocorreu em 1983 e o agressor foi levado a júri popular no ano de 1991, quando foi condenado. Solicitado pela defesa do autor a nulidade do júri decorrente de falha na elaboração dos quesitos, apelação que foi aceita e foi marcado novo julgamento para o ano de 1996, quando fora condenado por 10 anos e 6 meses de prisão. Houve novamente recurso

denunciou reiteradamente às autoridades brasileiras e nada fizeram, que em de 22 de setembro de 2006, foi sancionada a Lei n. 11.340, fruto de uma recomendação da referida Comissão. Foi diante da inércia da Justiça brasileira que Maria da Penha resolveu formalizar a denúncia ao referido órgão internacional, que, em resposta, publicou o Relatório 54/2001, este, que por sua vez, serviu de forte incentivo à criação da Lei Maria da Penha, pouco mais de cinco anos passados de sua expedição.

Esta recente conquista das mulheres brasileiras tem o intuito de protegê-las da violência doméstica e familiar, situação que muitas ainda se sujeitam, porém, agora a violência doméstica configura uma das formas de violação aos direitos humanos, segundo estampa a Lei Maria da Penha, que *“cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”*.

A fim de dar efetividade ao disposto na Constituição é que foi aprovada a Lei Maria da Penha, percebendo-se a busca da legislação pátria em combater as práticas discriminatórias, ao criar medidas compensatórias, possibilitando, dessa forma, a tão sonhada igualdade substancial. O art. 226 da CF/88 estabelece *“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”* e segue proclamando no § 8.º *“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*. A Lei Maria da Penha veio dar cumprimento a tais dispositivos constitucionais, bem como as duas Convenções acima referidas. No entanto,

ocorrendo grave violação dos direitos humanos, para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, o Procurador Geral da República pode, em qualquer fase do processo ou inquérito suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça,

por parte da defesa, que fora acolhido pelos Tribunais Superiores e que acabou por ensejar a protelação demasiada e o agressor somente foi preso em setembro de 2002, passados 19 anos da prática do crime.

incidente de deslocamento de competência para a Justiça federal (CF, art. 109, V-A, § 5.º)²⁸⁸.

Diante da criação de novas medidas compensatórias, como aprovação da Lei n.º 11.340/2006, pretende-se atingir de forma mais intensa esse problema que assola as mulheres. Fica evidente que se esta Lei foi editada é porque ainda existem muitas mulheres que sofrem com violência doméstica e que se sujeitam a tratamentos indignos, físicos e psíquicos, que, na maioria das vezes, os agressores são seus próprios maridos ou companheiros. Na verdade, a história da humanidade se construiu com os homens dominando as mulheres e isso era visto como absolutamente normal, inclusive por muitas mulheres, que achavam que seu papel na família era subordinado ao do homem, vez que ele era o provedor da família e a ela ficavam os cuidados dos filhos e do lar, tarefa esta, considerada por todos, homens e mulheres, como sendo de menor valor do que a realizada pelos homens. Foi baseada nesta construção cultural, de tamanha desigualdade entre os sexos, que houve a necessidade da criação de medidas compensatórias no ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange à constitucionalidade da Lei Maria da Penha, esta é absolutamente constitucional, não ferindo o princípio da isonomia, pois este, segundo Luis Flávio Gomes “não é somente formal, senão sobretudo material. Cabe à lei tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente. Em matéria de violência de gênero a mulher é desigual em relação ao homem”²⁸⁹, e conclui “logo, deve ser tratada de maneira diferente. Não existe uma discriminação odiosa, não justificada, em favor da mulher. Ao contrário, é com as medidas protetivas que a lei busca o equilíbrio”, vez que as mulheres, diante da realidade social, necessitam desta proteção, pois ainda são as que mais sofrem com este terrível mal, a violência doméstica e familiar.

A legislação quando prevê uma discriminação positiva, visa igualizar, oportunizando àquele que vive em situação desigual tenha a oportunidade de tornar-se igual, porém, para que isso ocorra a lei tem que ter eficácia. Importante, aqui, fazer a

²⁸⁸ DIAS, 2007, op. cit., p. 34.

²⁸⁹ GOMES, 2009, op. cit., p. 2.

distinção entre eficácia e efetividade da norma jurídica. Para Sarlet, a “eficácia jurídica consiste justamente na possibilidade de aplicação da norma aos casos concretos, com a conseqüente geração dos efeitos jurídicos que lhe são inerentes”²⁹⁰, enquanto que, a efetividade significa, no dizer de Barroso, apud Sarlet, “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ele representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social”²⁹¹. Ainda, José Afonso da Silva, apud Sarlet, traz que

eficácia e aplicabilidade são fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarados por prismas diferentes: aquela como potencialidade; esta como realizabilidade, praticidade. Se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. Esta se revela, assim, como possibilidade de aplicação. Para que haja esta possibilidade, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos²⁹².

A Lei Maria da Penha é eficaz na medida em que possibilita a aplicação de seus preceitos aos destinatários ao qual se dirige, quais sejam, os homens e, da mesma forma que protege as mulheres, e efetiva na medida em que os direitos nela trazidos estão sendo materializados no plano concreto, ou seja, as mulheres estão tendo a possibilidade de sair da relação violenta por haver uma série de medidas protetivas que as amparam, bem como uma rede de apoio com equipe multidisciplinar para dar atendimento a essas mulheres vítimas de violência ocorridas no âmbito da família e também aos seus familiares.

A Lei Maria da Penha representa a concretização do princípio da igualdade, numa passagem da igualdade formal, estampada desde a Constituição do Império, porém sem eficácia e efetividade no que tange às relações entre os gêneros, para uma igualdade substancial, material, ou seja, possibilita igualdade de fato. Esta, por sua vez,

²⁹⁰ SARLET, 2006, op. cit., p. 246.

²⁹¹ Ibidem, p. 246.

²⁹² Ibidem, p. 246.

é uma meta da atual Carta, que constitucionalizou a isonomia entre os sexos de forma material, tratando desigualmente os desiguais a fim de igualizá-los.

Igualdade material ou substancial é aquela que concerne com o ordenamento jurídico positivo, como é o caso da Lei Maria da Penha, legislação infraconstitucional que veio como medida de ação positiva, uma discriminação positiva, como forma de medida protetiva pela desigualdade existente nas condições reais estabelecidas entre os gêneros, até que culturalmente se alcance a igualdade almejada, em consonância com art. 5.º, Constituição Federal de 1988, qual seja, até que o direito constituído reverta a tradição de superioridade masculina.

De modo que, para que a igualdade material seja efetivamente implementada, há necessidade de criação de leis específicas, acrescentado pela adoção de políticas públicas por parte do Estado, a fim de garantir a igualdade real, pois uma vez detectada a desigualdade, mister uma ação afirmativa no intuito de agilizar a igualização. A Lei Maria da Penha é um exemplo vivo de ação protetiva, porém, para sua concretização, mister que o Estado e a sociedade façam sua parte.

Sabe-se que toda a mulher tem direito a uma vida livre de violência e este texto vem expresso em diferentes ordenamentos jurídicos, dentre eles, a Constituição Federal, a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que culminaram na aprovação da Lei Maria da Penha, no ano de 2006. A aprovação desta lei foi resultado de anos de lutas incessantes dos movimentos de mulheres no Brasil. Ainda que se esteja falando da violência praticada contra a mulher, Maria Berenice Dias²⁹³ chama a atenção para o fato de que “a violência doméstica é o germe da violência que está assustando a todos. Quem vivencia a violência, muitas vezes até antes de nascer e durante toda sua infância, só pode achar natural o uso da força física”, o que acaba por gerar nos filhos a ideia de aquela agressão sofrida pela mãe é absolutamente normal. Nesse sentido é o relato de Maria da Penha em seu livro *Sobrevivi, posso contar* afirmando que: se nada

²⁹³ DIAS, 2007, op. cit., p 16.

havia acontecido até aquele momento com o agressor é porque alguma de errado ela deveria ter feito e, realmente, deveria merecer passar por aquilo. Ou seja, a mulher acaba trazendo para ela a culpa pela agressividade do marido, que, na maioria das vezes, isso ocorre porque aquela mulher que hoje é vítima de violência cresceu vendo o pai violentar a mãe e ela nada fazer, portanto, violência familiar para esta mulher é natural, na mente dela, as relações entre os casais devem se dar desta forma, qual seja, os homens mandam e batem e as mulheres obedecem e se calam. A situação narrada parece absurda, porém, bastante presente e real. Dias conclui “as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e os filhos”²⁹⁴.

A Lei Maria da Penha é a proposta jurídica de regulação da força pelo direito, ao contrário do direito da força, e especificou detalhadamente as formas de violência doméstica e familiar que quando praticadas contra mulher incidem contra a legislação²⁹⁵, sendo elas: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Ainda a lei estabelece, no art. 5.º, o que é violência doméstica²⁹⁶ e qual o âmbito de alcance da referida lei.

²⁹⁴ DIAS, 2007, op. cit., p. 17.

²⁹⁵ Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

²⁹⁶ Art. 5.º - Para os efeitos desta lei, configura-se violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

Esta lei é absolutamente protetiva e veio para melhorar a situação das mulheres que são vítimas de violência, trazendo em seu bojo uma gama de novidades, alterando de maneira significativa a situação daquelas mulheres que sofrem com estes atentados à dignidade, sendo violentadas dentro de seus lares. Dentre as mudanças mais significativas, podem destacar-se as seguintes: a) define o que é violência doméstica e familiar contra a mulher (5.º); b) estabelece as formas de violência doméstica contra mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7.º); c) determina que a violência contra a mulher independe de orientação sexual; d) determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz (art. 16); e) ficam proibidas as penas pecuniárias (multas/cestas básicas); f) retira dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher; g) determina criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal (art. 41), com equipes multidisciplinares: Psicólogas, Assistentes Sociais (art. 29). Nos locais que ainda não possuem os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (art. 33), o procedimento será encaminhado para a Vara Criminal; h) a mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e da saída da prisão do agressor (art. 21); i) a mulher deverá estar acompanhada de advogado (a) ou defensor (a) em todos os atos processuais (art. 27 e 28); j) altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher (art. 42 alterou o art. 313, IV, CPP); k) altera a lei de execuções penais para permitir o juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 45); l) caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3; m) permite à Autoridade Policial prender em flagrante o agressor em qualquer das formas de violência doméstica contra mulher, bem como solicitar ao

II – no âmbito da família, compreendida a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único: as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

juiz decretação de prisão preventiva quando do descumprimento das medidas protetivas de urgência (art. 20) e ainda requerer ao juiz, em 48 horas, medidas protetivas de urgência para mulher em situação de violência. A Lei Maria da Penha concede proteção em curto prazo à vítima. Logo após o registro da ocorrência, as delegacias têm 48 horas para remeter documento à Justiça, que deverá adotar as medidas de proteção necessárias para a segurança da vítima – e de seus familiares, se for o caso – em até 48 horas. Se a situação for mais grave a decisão será tomada imediatamente. Ainda, o juiz pode determinar a inclusão da mulher em programas assistenciais dos governos federal, estadual e municipal. Também, nos casos em que a segurança da vítima requer afastamento do emprego, o vínculo trabalhista será mantido por até 6 meses.

Estas novidades trazidas pela legislação em comento são uma resposta aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, que já traziam previsões de proteção àquelas mulheres em situação de vulnerabilidade, como é o caso das vítimas de violência doméstica e familiar. Se estas mulheres não tiverem uma rede de apoio, com certeza continuarão na relação violenta até que o agressor chegue ao extremo, como ocorre muitas vezes, matar a vítima. Maria Berenice Dias consegue com muita sensibilidade e precisão expressar a triste, porém real, situação de muitas mulheres, afirmando que o ciclo da violência é perverso:

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltrata-los.

(...)

Depois do episódio da violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, flores, promessas.(...). O clima do casal melhora e eles vivem uma nova lua-de-mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar.

Tudo fica bom até a primeira ameaça, grito, tapa...

Forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite.

A ideia da família como entidade inviolável, não sujeita a interferência nem da Justiça, faz com que a violência se torne invisível, protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro ciclo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um limite faz a violência aumentar. O homem testa seus

limites de dominação. Quando a ação não gera reação, exacerba a agressividade, para conseguir dominar, para manter a submissão. A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam²⁹⁷.

A Lei Maria da Penha veio na tentativa de resgatar a cidadania e a dignidade feminina, que foram fortemente reprimidas durante longos anos, muito embora houvesse previsão expressa em diversos instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos.

Já no preâmbulo da Convenção de Belém do Pará vem insculpido que “*a violência contra a mulher constitui ofensa contra dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres*”, igualmente no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos trazia a “*sua fé nos Direitos Humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres*”, deixando claro que esta questão da busca pela garantia da eficácia dos direitos concernentes as mulheres data de anos e tem sido uma constante nos instrumentos, especialmente internacionais, de direitos humanos.

Violência contra a mulher constitui violação aos Direitos Humanos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará, é uma ofensa contra a dignidade humana, resultado das relações de poder desiguais estabelecidas historicamente entre homens e mulheres. A violência de gênero ocorre de forma repetida e sistemática, diante da opressão de um contra o outro, impedindo a mulher de ter acesso à cidadania e à dignidade humana, esta, que por sua vez, representa o princípio basilar da Constituição Federal, que serve de pilar de sustentação para todos os demais, portanto devendo ser respeitado na sua mais abrangência.

O jurista alemão Nawiasky, citado por Pinto Ferreira, afirma que “o preceito da igualdade não se esgota com a aplicação uniforme da norma jurídica, mas que afeta

²⁹⁷ DIAS, 2007, op. cit., p. 19-20.

diretamente o legislador, proibindo-lhe concessão de privilégios de classe”²⁹⁸. Indo ao encontro desse pensamento, Triepel e Leibholz, citados por Ferreira, vão ainda mais longe, para eles o “princípio da igualdade diante da lei é uma proibição à legislação de classe”, pois “os mesmos fatos devem ser tratados igualmente”²⁹⁹.

Nesse sentido, com precisão, João Martins Bertaso afirma que o “princípio da dignidade está na base das declarações contemporâneas de direitos, não podendo ser tomado como privilégio de alguns, mas como patamar universalmente atingido pela sociedade”³⁰⁰.

3.5 Atual situação das mulheres brasileiras

Com o passar dos anos, foram sendo incorporados no ordenamento jurídico novos direitos para as mulheres, direitos estes que foram conquistados arduamente por meio dos movimentos sociais engendrados por elas, que teve como consequência a abertura de uma nova visão de relações de gênero³⁰¹ capaz de construir uma “nova sociedade”. Sociedade essa que anuncia uma mudança de paradigma e que para Alain Touraine as mulheres é que são e serão as atrizes principais desta ação, “já que foram constituídas como categoria inferior pela dominação masculina e desenvolvem, para além de sua

²⁹⁸ FERREIRA, op. cit., p. 128.

²⁹⁹ Ibidem, p. 128.

³⁰⁰ BERTASO, João Martins. Cidadania e demandas de igual dignidade: dimensão de reconhecimento na diversidade cultural. In: *Faces do multiculturalismo: teoria – política – direito* / Organização José Alcebíades de Oliveira Júnior. Santo Ângelo: EDIURI, 2007, p. 70.

³⁰¹ Sabe-se que a sociedade evolui dia após dia. Diante disso, bens que em outros tempos eram tutelados pelo Direito Penal por serem considerados fundamentais, hoje já não gozam mais de tal status. Rogério Greco exemplifica com a revogação, pela Lei n.º 11.106/2005, dos delitos de sedução, rapto e adultério, justificando que “a mulher da década de 1940, período em que foi editado nosso Código Penal, cuja parte especial, com algumas alterações, ainda se encontra em vigor, é completamente diferente daquela que participa da nossa sociedade já no século XXI”. Ainda complementa o autor afirmando que na contemporaneidade “a mulher é voltada para o trabalho; divide, efetivamente, os encargos relativos à manutenção de seu lar juntamente com o marido; atua ativamente na vida política do País, enfim, há uma diferença gritante entre a que viveu na década de 1940, e a deste novo século. Conceitos modificam-se durante o passar dos anos. É por isso que o Direito Penal vive, como não poderia deixar de ser, em constante movimento, tentando adaptar-se às novas realidades sociais”. (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 05)

própria libertação, uma ação mais geral de recomposição de todas as experiências individuais e coletivas”³⁰².

No final do século passado houve uma grande transformação, não somente nas relações familiares como também no mercado de trabalho, pela entrada maciça das mulheres no mercado de trabalho remunerado. As mulheres já faziam parte deste ramo, porém, sem remuneração. O trabalho que exerciam era, na maioria das vezes, dentro dos seus lares e não por isso menos valoroso, porém, diante da sociedade patriarcal, era um trabalho invisível.

Para Castells³⁰³,

a entrada maciça das mulheres na força de trabalho remunerado deve-se, de um lado, à informatização em rede e globalização da economia e, de outro, à segurança do mercado de trabalho por gênero, que se aproveita de condições específicas da mulher para aumentar a produtividade, o controle gerencial e, conseqüentemente, os lucros.

(...)

As mulheres não estão sendo relegadas a realizar serviços que exijam menor especialização: são empregadas em todos os níveis da estrutura e o crescimento do número de cargos ocupados por mulheres é maior na camada superior da estrutura organizacional. E é exatamente por isso que existe a discriminação: as mulheres ocupam cargos que exigem qualificações semelhantes em troca de salários menores, com menos segurança no emprego e menores chances de chegar às posições mais elevadas.

O processo de inserção das mulheres, em grande escala, no mercado de trabalho remunerado trouxe consigo mudanças significativas na família, pois agora a mulher participa de forma decisiva no orçamento doméstico, o que facilita sobremaneira a independência dela, livrando-a da dependência financeira que fazia com que elas se submetessem aos mandos do marido, característica típica do sistema patriarcal, onde elas eram dominadas pelos homens. Nas palavras de Castells, “com as mulheres trazendo dinheiro para casa e, em muitos países, os homens vendo seus contracheques minguar, as divergências passaram a ser discutidas sem chegar

³⁰² TOURAINE, 2006, op. cit., p. 242.

³⁰³ CASTELLS, op. cit., p. 197-200.

necessariamente à repressão patriarcal”³⁰⁴, dessa forma abalando fortemente a tradicional ideia do patriarcalismo de que o provedor da família deveria ter privilégios dentro da relação familiar. Tal tradição deixou de fazer sentido, vez que, a partir de agora, os dois concorrem com as despesas da casa.

Com o advento da Constituição de 1988 percebe-se que houve um aumento considerável de mulheres ocupando cargos importantes em diversas áreas de atuação, como a ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet³⁰⁵; também a Governadora eleita no Estado do Rio Grande do Sul, Yeda Crusius, para comandar o Estado a partir de janeiro de 2007, fato histórico para os gaúchos, pois é a primeira mulher a assumir tal cargo; ainda, as mulheres aprovadas em concursos públicos para os cargos de Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegados de Polícia, Defensores Públicos, dentre outros tantos, que têm tido altos índices de aprovação de candidatas do sexo feminino, o que demonstra que elas estão, sim, crescendo profissionalmente e atingindo postos de comando nunca antes visto na história do Brasil.

Porém, há que se destacar que este aumento ainda não é satisfatório, pois o número de mulheres que atingem o topo das carreiras de destaque e conquistam cargos de comando ainda é bem inferior aos dos homens nas mesmas condições, conforme demonstra pesquisa realizada recentemente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE³⁰⁶.

³⁰⁴ CASTELLS, op. cit., p. 210.

³⁰⁵ A Ministra Ellen Gracie Northfleet, empossada em 14 de dezembro de 2000, foi a primeira mulher a integrar o Supremo Tribunal Federal. Conforme asseverou o Ministro Celso de Mello, “o ato de escolha da Ministra Ellen Gracie para o Supremo Tribunal Federal – além de expressar a celebração de um novo tempo – teve o significado de verdadeiro rito de passagem, pois inaugurou, de modo positivo, na história judiciária do Brasil, uma clara e irreversível transição para um modelo social que repudia a discriminação de gênero, ao mesmo tempo em que consagra a prática afirmativa e republicana da igualdade”.

³⁰⁶ Segundo a pesquisa Mensal de Emprego, em janeiro de 2008 havia aproximadamente 9,4 milhões de mulheres trabalhando nas seis regiões metropolitanas de abrangência da pesquisa. Este número significava 43,1% das mulheres com 10 anos ou mais de idade. Em 2003 esta proporção era de 40,1%. No entanto, mesmo sendo maioria na população total e a despeito do crescimento no seu nível de ocupação, elas ainda eram minoria no mercado de trabalho. Atualmente, nas seis regiões metropolitanas, elas lideram o ranking da desocupação (1,0 milhão). Entre os desocupados, no total das seis regiões, elas representavam 57,7%, enquanto que entre os homens esse contingente é de 779 mil, 42,3%. No que se refere à forma de inserção no mercado de trabalho, elas também se encontravam em situação menos favorável, não sendo atingindo o percentual de 40% de mulheres trabalhando com carteira de trabalho assinada; já entre os homens esta proporção ficou próxima de 50,0%. Na contribuição para previdência o

Na advocacia, segundo dados da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)³⁰⁷, 289 mil mulheres representam 44% dos inscritos na OAB, atestando que a participação das mulheres nas carreiras jurídicas está em plena ascensão, demonstrando que a tradição masculina nos quadros da classe dos advogados está, aos poucos, sendo superada, mesmo que os dados atuais apontem para uma supremacia masculina nos quadros da advocacia, esta realidade já está sendo superada, conforme os dados fornecidos pela própria OAB dos últimos exames de ordem, onde o número de mulheres aprovadas superou o dos homens em número de aprovações.

Mesmo diante de algumas barreiras que impeçam que as mulheres adentrem no mercado de trabalho em iguais condições com os homens, a advocacia já pode ser considerada uma profissão com forte presença de mulheres, bem como as demais carreiras jurídicas que já contam com considerável número de mulheres ocupando cargos de relevância e poder. A maior dificuldade ainda está na questão salarial, vez que muitas mulheres ainda realizam atividades iguais as dos homens, sujeitando-se a perceberem salários inferiores, no âmbito privado. A partir do momento que as mulheres começaram a ocupar os cargos de chefia, e diga-se de passagem, muito bem executados, passou-se a aumentar admiravelmente a participação feminina no mundo jurídico, espaço este anteriormente reservado aos homens.

O recente relatório do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – UNIFEM – atesta que a Lei Maria da Penha constitui uma das três legislações

quadro também era desigual. Mais de um terço das mulheres (37,0%) não contribuem para previdência, enquanto o percentual de homens não contribuintes não atingia um terço. A jornada de trabalho delas era de 40 horas semanais em média, e recebiam, habitualmente, R\$ 956,80 por mês. Esse rendimento correspondia a 71,3% do rendimento dos homens. Quando o contexto é mercado de trabalho, a maioria dos indicadores apresentados mostrou a mulher em condição menos adequadas que a dos homens. Entretanto, estas estatísticas não são explicadas pela escolaridade, visto que, neste cenário, elas ocupam posição de destaque. Aproximadamente 60,0% das mulheres ocupadas tinham, pelo menos, a escolaridade referente ao ensino médio. Todavia, observou-se que as diferenças entre os rendimentos de homens e de mulheres eram maiores entre os mais escolarizados. A remuneração das mulheres com curso superior era, em média, 40% inferior a dos homens. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_mulher/Suplemento_Mulher_2008.pdf>. Acesso em 02 de abril de 2009.

³⁰⁷ Disponível em <http://www.oab.org.br/noticia>. Acesso em 09 de março de 2009.

mais avançadas do mundo no que concerne a violência contra a mulher. O relatório trazido em “PROGRESSOS DAS MULHERES DO MUNDO 2008/2009 – Quem Responde às Mulheres? Gênero e Responsabilização” conclui que para que os direitos das mulheres se traduzam em melhorias importantes e para que a igualdade de gênero seja uma realidade, as mulheres deverão participar plenamente na tomada de decisões públicas nas diversas áreas de atuação, bem como exigir dos responsáveis que tomem as devidas providências sempre que seus direitos sejam violados e suas necessidades ignoradas³⁰⁸. Dentre os dados trazidos no presente relatório estão: as mulheres estão ultrapassadas numa proporção de 4 para 1 em legislaturas em todo o mundo; mais de 60% de trabalhadores não remunerados é constituído por mulheres; as mulheres ganham em média 17% menos que os homens. A discriminação a esta escala, décadas após terem sido realizados compromissos nacionais e internacionais, é sintomática de uma crise de responsabilização³⁰⁹.

Eisler questiona:

No passado, o pêndulo sempre oscilava da paz para a guerra. Sempre que os valores mais “femininos” ascendiam durante algum tempo, ameaçando transformar o sistema, uma androcracia temerosa e agitada sempre os rechaçava. Mas será que a corrente retrógrada deve inevitavelmente trazer cada vez mais violência nacional e internacional e, com ela, maior supressão de liberdades e direitos civis?

Será este o fim da evolução cultural iniciada com tanta esperança na era da Deusa, quando o poder proporcionador de vida do Cálice ainda era supremo? Ou estamos hoje suficientemente próximos da obtenção de nossa liberdade, evitando esse fim?³¹⁰

O questionamento de Eisler é instigante e pertinente. Muito embora a sociedade atual ainda seja bastante repressora e patriarcal no que tange aos direitos das mulheres, elas já se encontram em situação bem mais vantajosa que anos atrás, diante de todo aparato legal que as ampara, caminhando para uma vida mais livre, justa, sem

³⁰⁸ UNIFEM. Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009. Quem Responde às Mulheres? Gênero e Responsabilização. Disponível em <http://www.unifem.org/progress/2008/media>. Acesso em 14 de maio de 2009.

³⁰⁹ UNIFEM, Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009. Quem Responde às Mulheres? Gênero e Responsabilização. Disponível em <http://www.unifem.org/progress/2008/media>. Acesso em 14 de maio de 2009, p. 02.

³¹⁰ EISLER, op. cit., p. 199.

desigualdades e violência praticadas contra as mulheres, enfim, mais digna para todos, homens e mulheres.

A “sociedade dos homens”, assim denominada por Touraine³¹¹, produziu muita energia e, ao mesmo tempo suscitou tensões que atingiram o ponto de ruptura. O pólo dominante, da conquista, da produção, da guerra, era o dos homens, enquanto o pólo feminino era figura principal da inferioridade e da dependência. A mulher, mesmo que ausente do pólo dirigente participava do sujeito tanto quanto o homem, mas em situação de dominação. Na verdade, existe um só sujeito, definido como transformação do indivíduo socialmente determinado em criador dele mesmo, contudo, está presente de modo desigual em cada um dos pólos masculino e feminino. Porém, o autor assegura que a sociedade contemporânea acena para uma nova realidade, qual seja, ascensão das mulheres tornando-se sujeitos de direitos, promovendo uma revolução no antigo sistema polarizado.

O autor procura deixar visível a inversão de modelo cultural que viu as mulheres aceder ao papel central, o que não significa que elas tenham se tornado profissional e intelectualmente superior aos homens, mas que elas ocupam um lugar mais central na nova cultura. E continua, atentando para o fato de que é necessário ir além das denúncias da condição social da mulher, não bastando somente denunciar a violência, exploração, desigualdade, injustiças com as mulheres, mas também questionar as estruturas sociais que sustentam tais fatos, acontecimentos que envolvem as mulheres.

Sabe-se que o peso da desigualdade e da violência ainda esmaga um grande número de mulheres. Na verdade muitas delas ainda se submetem a tratamentos desumanos, contudo, conjuntamente com a população, elas são portadoras de um novo modelo cultural.

Há ainda quem questione acerca de como se falar em dominação feminina sendo que os homens ainda detêm o poder em muitos aspectos, ainda são em maior número

³¹¹ TOURAINE, 2006, op. cit., p. 212.

autoridades. Tal realidade é evidente, ninguém contesta que homens ainda detêm poder e dinheiro, mas as mulheres já têm o sentido das situações vividas e a capacidade de formulá-las. Para Touraine, “ainda que o mundo continue ensurdecido pelos gritos, pelas ordens e discursos proferidos pelos homens, descobrimos cada vez mais que as mulheres já se apossaram da *palavra*, ainda que os homens continuem detendo o poder e o dinheiro”³¹².

Hoje, o que se busca é reunir o que foi separado pela primeira modernização, o único movimento cultural capaz de insuflar em nossa sociedade uma nova criatividade é o que procura recompor a vida social e a experiência pessoal.

As mulheres de hoje superaram a antiga polarização, atualmente a maioria delas trabalha, têm direito à licença maternidade, conservando a superioridade que possuem pelo fato de poder dar à luz. Os filhos são para elas uma fonte de poder, e é muito raro que o pai tenha uma relação tão forte com eles. As mulheres pensam mais em termos de superação do que de inversão ou compensação das desigualdades.

Os homens, enquanto atores dominantes do sistema antigo instauraram um sistema de pensamento e de ação que define e impõe constantemente opções, já as mulheres, pelo contrário, afirmam a própria superioridade por sua complexidade, por sua capacidade de perseguir diversas tarefas ao mesmo tempo. Elas pensam e agem em termos ambivalentes, termos que permitem combinar e não escolher. E é precisamente num mundo de ambivalência que estamos vivendo.

O que se vive na contemporaneidade não se trata de uma nova polarização: esta nova sociedade busca reconstruir a unidade de um mundo que ficou dilacerado entre um universo masculino definido como superior e um universo feminino, definido como inferior. As mulheres não buscam construir uma sociedade de mulheres, “considerada mais doce e mais afetiva do que uma sociedade dos homens, julgada mais

³¹² TOURAINE, 2007, op. cit., p. 85.

conquistadora e mais voluntariosa”³¹³, mas sim um novo modelo de cultura que possa ser vivido por todos, por homens e mulheres. O que elas pretendem é harmonizar o que havia sido separado anteriormente, numa polarização entre os sexos masculino e feminino, que gerou extremas tensões e conflitos. Essa cultura nova busca recompor a experiência pessoal a coletiva, e igualmente unir o que tinha sido separado.

O que se almeja é que homens e mulheres tenham igualdade de condições em todas as esferas da vida pública e privada, para que vivam em harmonia. Que as lutas sejam travadas conjuntamente por homens e mulheres em busca de uma sociedade mais justa e vida digna a todos os cidadãos, independentemente de ser do sexo feminino ou masculino.

³¹³ TOURAINE, 2007, op. cit., p. 117.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta etapa do trabalho, recuperam-se alguns aspectos relevantes da pesquisa. O enfoque histórico, somente alguns aspectos puderam ser abordados parcialmente, favorecendo o aspecto temporal da pesquisa, ainda assim, permaneceu infindáveis interrogações e lacunas.

Depreende-se da pesquisa que a sociedade das mulheres tende a se formar a partir de ações mais equilibradas e sustentáveis de convivência, sendo uma característica relevante, a legitimidade de suas lutas e movimentos na defesa dos valores da democracia e da prática dos direitos humanos, pelo respeito às diferenças e à diversidade que compõe o conjunto da sociedade.

Durante longo período da história da humanidade se verificou que as mulheres foram dominadas pelos homens e, sendo assim, isto se dava em decorrência de uma cultura que fez tradição há séculos, por isso, imutável, devendo todos conformar-se com tal realidade, mesmo não assentindo, como era o caso de muitas mulheres. Elas, durante a evolução da sociedade ocidental, nunca se conformaram com a situação de inferioridade, mas nem sempre tiveram oportunidade de expressar-se. Foi a partir do momento em que puderam fazer suas vozes serem ouvidas, que elas não mais se calaram e, desse momento em diante, a vida das mulheres mudou consideravelmente.

Foi unindo-se em torno das lutas por reconhecimento que as mulheres começaram a ocupar um espaço antes reservado somente aos homens, o público. Das

lutas eventuais passaram aos movimentos sociais de maior expressão em busca da igualdade, de reconhecimento e de respeito às diferenças naturalmente existentes entre homes e mulheres. A partir deste momento as mulheres adquiriram uma nova identidade, que possibilitou uma nova história das mulheres, agora com direitos assegurados formalmente e inseridas nos diversos campos de atuação do mercado de trabalho.

Alguns sociólogos, podendo ser citado Alain Touraine, já acenavam para uma melhoria na sociedade contemporânea. Melhoria essa que viria com uma mudança de paradigma, no qual as mulheres, que passaram por longas décadas sofrendo com discriminações e desigualdades de todas as formas, adquiririam uma nova identidade. Identidade essa que foi sendo construída e conquistada a duras penas, mas que hoje já é percebida com facilidade apenas analisando o atual cenário da sociedade, considerando os lugares ocupados por cada um dos sexos.

O século XXI atesta esta nova realidade, com mulheres inseridas no mercado de trabalho em diversas áreas de atuação, à frente de postos de comando, mulheres independentes que não mais se sujeitam à violência por parte dos maridos ou companheiros, mulheres com voz ativa na sociedade tomando decisões importantes no contexto social, mulheres com liberdade e direito de expressão, enfim, mulheres cidadãs, porém, isso não quer dizer que as desigualdades deixaram de existir, elas persistem, todavia de forma mais amena, vez que grande parcela da população de mulheres, atualmente, não silencia.

O que ocorreu na sociedade pode ser visto como um retorno a um passado bem remoto, datando dos primórdios da civilização, a começar pelo período paleolítico perpassando pelo neolítico, onde quem “comandava” a sociedade era uma Deusa, e nem por isso essa sociedade era considerada matriarcal, vez que naquele período de “comando” das mulheres não havia desigualdades nem hierarquia na sociedade. Todos, homens e mulheres, viviam em perfeita harmonia, sem sobreposições ou polarizações. A sociedade daquela época, de probabilidade de domínio das mulheres, era pacífica e a

organização social se dava em parceria, na qual nenhuma metade da humanidade dominava a outra, e a diversidade não era considerada sinônimo de inferioridade ou superioridade, era simplesmente respeitada e valorizada nas suas diferenças.

Ao passo que, em períodos em que os homens passaram a dominar a sociedade, houve uma mudança visível nas formas de organização social, ficando clarívidentes as diferenças de comportamento no sentido de que as sociedades comandadas por mulheres eram voltadas para a natureza, a paz e o bem estar social de homens e mulheres, enquanto a dos homens eram voltadas para guerras, destruição, opressão e desigualdade social. Em outras palavras, a característica da sociedade governada por homens se acentua a hierarquia e a dominação de uma parte sobre a outra. Tal mudança pode ser considerada um retrocesso, que afetou sobremaneira a sociedade desde aqueles tempos, deixando marcas até os dias atuais.

O que se busca hoje é reconstruir o que foi separado, polarizado. As lutas constantes que ocorrem contra as violações, neste período de tempo, visam uma sociedade de Direitos Humanos, e representam uma forma de dar efetividade aos direitos, liberdades e igualdade fundamentais. Nesse sentido o atual ordenamento jurídico, por sua vez, avançou sobremaneira no combate às desigualdades, especialmente após a Constituição Federal de 1988, trazendo a possibilidade da implementação da igualdade material, através de legislação específica de proteção às mulheres.

Os avanços nas questões de gênero são significativos, todavia, as dificuldades e os problemas ainda persistem, porém, hoje, de forma menos constante, vez que a legislação evoluiu sobremaneira em proteção das mulheres, com vistas a melhorias nas relações entre homens e mulheres, no intuito de colocar fim as discriminações e desigualdades.

Considerando que as mulheres ainda sofrem com as desigualdades e discriminações existentes na sociedade, há uma constante busca pela garantia da

eficácia dos direitos fundamentais atinentes às mulheres frente aos princípios constitucionais que norteiam o Direito brasileiro. Constatase que o Direito não tem conseguido ser efetivo, na medida em que não se está atendendo aos direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal, ao que se percebe por problemas culturais que dificultam uma correta interpretação do direito na cultura emancipadora.

A busca pela efetividade dos direitos conquistados pelas mulheres tem recebido, ultimamente, uma atenção especial e incessante. O tema tem recebido grande importância nos debates nacionais e internacionais e diversos dispositivos estão sendo elaborados em defesa dos direitos das mulheres, além daqueles que já se encontram em vigor, embora não plenamente eficazes. O que se almeja, agora, é que tais documentos em defesa dos direitos das mulheres tornem-se efetivos na sua totalidade, a fim de garantir às mulheres igualdade e respeito, condições para efetivação da dignidade, a fim de que se possa construir uma sociedade em que homens e mulheres convivam de forma sustentável.

Os direitos conquistados pelas mulheres são decorrentes de lutas travadas ao longo de muitos anos em diferentes esferas. Diversas dessas lutas já foram reconhecidas e atualmente encontram-se positivadas em legislações vigentes. Um exemplo recente foi a aprovação da Lei Maria da Penha, que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher, representou um marco na luta das mulheres contra a opressão masculina. Diante da criação de novas medidas protetivas, medidas essa que visam compensar a desigualdade histórica que as mulheres submeteram-se, pretende-se atingir de forma mais intensa esse problema que assola a classe das mulheres. O que se quer agora é que tais normas sejam efetivadas, pois a positivação não é sinônimo de dignidade humana, nem de justiça.

Para que os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 sejam uma realidade efetiva, é necessário um esforço de toda a sociedade e não somente dos operadores jurídicos no que tange a concretização dessas normas. Por

mais que a igualdade constitucional seja uma realidade jurídica, a discriminação de gênero continua presente no cotidiano feminino.

A sociedade e o direito evoluíram na mesma proporção, para efeito de acompanhar os anseios do mundo contemporâneo. A Constituição Federal de 1988 atenta a tal situação consagrou a tão almejada igualdade entre homens e mulheres, significando um marco na incansável luta pela emancipação da mulher.

O sentido das condutas tão inovadoras das mulheres não se resume, tão-somente, pela busca da igualdade, nem pela afirmação da diferença, mas pela harmonização da igualdade com a diferença. Homens e mulheres são diferentes, mas isso não implica que sejam tratados de forma desigual. A dignidade de ambos deve servir como medida para o igual tratamento e as iguais condições.

Na contemporaneidade, as mulheres não buscam construir uma sociedade de mulheres, mas sim um novo modelo de cultura que possa ser vivido por todos, por homens e mulheres. Hoje, elas são portadoras de um novo modelo de vida, que oportuniza que tenham igualdade de condições em todas as esferas da vida pública e privada, para que vivam em harmonia. As lutas das mulheres não se encerraram, pois como foi dito, as desigualdades e discriminações não desapareceram, todavia, o que se almeja é que as lutas, hoje, sejam travadas conjuntamente por homens e mulheres em busca de uma sociedade mais justa e de uma vida digna a todos os cidadãos, independentemente de cor, raça ou sexo, pois acima de tudo, como seres humanos todos são iguais e merecedores do mesmo respeito.

Ressalta-se nesta pesquisa, que o multiculturalismo, tomado pela sua dimensão filosófica e como segmento importante de um novo paradigma, representa um novo modelo grávido de pluralidade de saberes, perpassado em sua transversalidade pelo reconhecimento das liberdades, da igualdade, das diferenças e do respeito à dignidade do ser humano, feminino e masculino. O multiculturalismo implica reivindicações e conquistas de minorias, em especial, das mulheres, merecedoras de reconhecimento

público, viabilizando as possibilidades de superar as discriminações sofridas de longo tempo. Conclui-se, assim, que a igualdade e a diferença compõe o tema central do multiculturalismo, propondo a igualdade entre homens e mulheres no plano da cultura, ainda que no plano da natureza, considere o respeito, o reconhecimento e a proteção as diferenças entre os sexos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Sergio. *O direito à cultura como política de ação afirmativa*. Disponível em www.achegas.net/numero/29/sergio_abreu_29.htm.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Curso de direito constitucional*. Luiz Alberto David Araújo, Vidal Serrano Nunes Júnior. 13.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços* / Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BARRETO, Vicente de Paulo. *Direitos humanos e sociedades multiculturais*. [dig.], s.d

BERTASO, João Martins. Cidadania e demandas de igual dignidade: dimensão de reconhecimento na diversidade cultural. In: *Faces do multiculturalismo: teoria – política – direito* / Organização José Alcebíades de Oliveira Júnior. Santo Ângelo: EDIURI, 2007.

_____. Os direitos humanos como política da cidadania. In: *Direitos Culturais: revista do programa de pós-graduação em Direito – Mestrado – URI Santo Ângelo*. v. 3, n. 5, jul/dez 2008. Santo Ângelo: EDIURI, 2008.

BONACCHI, Gabriela; GROPPI, Ângela. *O Dilema da Cidadania: direitos e deveres das mulheres*. Gabriela Bonacchi e Ângela Groppi (organizadoras); tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.^a ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. Manuel Castells; tradução Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO
CONTRA A MULHER. Disponível em
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em 22 de abril de
2009.

COSTA, Sérgio. Complexidade, diversidade e democracia. In Souza, Jessé (org). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: editora Universidade de Brasília, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo / Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto*, São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Aspectos jurídicos do gênero feminino*. Construções e perspectivas em gênero. Organizado por Marlene Neves Strey; Flora Mattos; Gilda Fensterseifer e Graziela Werba. São Leopoldo: Ed. UNISSINOS, 2000.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Por Costas Douzinas, tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: Unissinos, 2009.

EISLER, Riane. *O cálice e a espada – Nossa história, nosso futuro*. Rio de Janeiro: Imago Ed, 1989.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Tradução de Leandro Konder. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Obras escolhidas*, Volume 3. São Paulo: Alfa-Omega.

FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. *Gênero e desigualdade*. São Paulo: SOF, 1997.

FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. ampl. e atual. de acordo com as emendas constitucionais e a revisão constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e diferença: por uma concepção integrada de justiça. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia, SARMENTO, Daniel (org.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. *Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas*. Disponível em www.lfg.com.br. Acesso em 27 de abril de 2009.

GOMES, Renata Raupp. Os 'novos' direitos na perspectiva feminina: a constitucionalização dos direitos das mulheres. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *História & gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GROSSI, Míriam Pillar; MIGUEL, Sônia Malheiros. *Transformando a diferença: as mulheres na política*. Disponível em <<http://www.scielo.br/scielo>>. Acesso em 17 de junho de 2007.

GUIDDENS, Anthony. *A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. *A igualdade jurídica da mulher*. Mulher, estudos de gênero. Organização de Marlene Neves Strey. São Leopoldo: Editora UNISSINOS, 1997.

HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. (Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro). 10ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Pesquisa mensal de emprego - Algumas características da inserção das mulheres no mercado de trabalho*. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_mulher/Suplemento_Mulher_2008.pdf>. Acesso em 02 de abril de 2009.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. *A terceira mulher: permanência e revolução do feminino*. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In SARELET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaio de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

McLAREN, Peter. *Multiculturalismo crítico*. São Paulo: Cortez, 1997.

MELLO, Luiz. *Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOBRE, Marcos. Luta pro reconhecimento: Axel Honneth e a teoria crítica. In: HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia>>. Acesso em 09 de março de 2009.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. *Elogio da diferença: o feminino emergente*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

PERROT, Michelle. *As mulheres ou os silêncios da história*. 1.^a ed. São Paulo: EDUSC, 2005.

_____. *Mulheres públicas*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da Constituição e dos direitos fundamentais*. v. 17. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2001.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PORTAL BRASIL ESCOLA. *História do Mundo – História do Período Paleolítico*. Disponível em <<http://www.historiadomundo.com.br/pre-historia/periodo-paleolitico/>>. Acesso em 19 de novembro 2008.

_____. *História do Mundo – Pré-História – Idade dos Metais*. Disponível em <<http://www.historiadomundo.com.br/pre-historia/idade-metais>>. Acesso em 21 de janeiro de 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo, 1995.

_____. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. [dig], s.d., p. 239-274.

_____. *Entrevista Boaventura de Souza Santos*. In: Revista Teoria e Debate n.º 48, junho/julho/agosto. Fundação Perseu Abramo, 2001. Disponível em <http://www2.fpa.org.br/portal>. Acesso em 08 de maio de 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. *Dimensões da dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Ingo W. Sarlet (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCOTT, Joan. *A cidadã paradoxal: as feministas francesas e os direitos do homem*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2002.

_____. O enigma da igualdade. *Revista Estudos Feministas* / Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão. V. 7, n. 1-2. Florianópolis: UFSC, 1999.

SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Tradução Laureano Pelegrin. Bauru, São Paulo: EDUSC, 1999.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Rainer. *Brasil Escola - Período Paleolítico*. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/historiag/paleolitico.htm>>. Acesso em 19 de novembro de 2008.

_____. *Brasil Escola - Período Neolítico*. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/historiag/neolitico.htm>>. Acesso em 20 de novembro de 2008.

STREY, Marlene Neves (org.). *Mulher, estudos de gênero*. São Leopoldo: Editora UNISSINOS, 1997.

TAYLOR, Charles. *El multiculturalismo y "la política del reconocimiento"*. Tradução Mónica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

TOURAINÉ, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje* / Alain Touraine; tradução de Gentil Avelino Tilton. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

_____. *Poderemos viver juntos?: iguais e diferentes* / Alain Touraine; tradução Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

_____. *O mundo das mulheres*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

UNIFEM. Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009. Quem Responde às Mulheres? Gênero e Responsabilização. Disponível em <<http://www.unifem.org/progress/2008/media>>. Acesso em 14 de maio de 2009.

VITA, Álvaro de. Constituição e Constituinte. São Paulo: Ática, 1987.

WARAT, Luis Alberto. *Por quem cantam as sereias* / Luiz Alberto Warat; trad. Por Julieta Rodrigues Sabóia Cordeiro. Porto Alegre: Síntese, 2000.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Editora da UnB: Brasília, 1991,

WOLKMER, Antonio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens. *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

Legislação:

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 39. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Lei n. 11.340, de 22 de setembro de 2006 - Lei Maria da Penha*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br> >.